

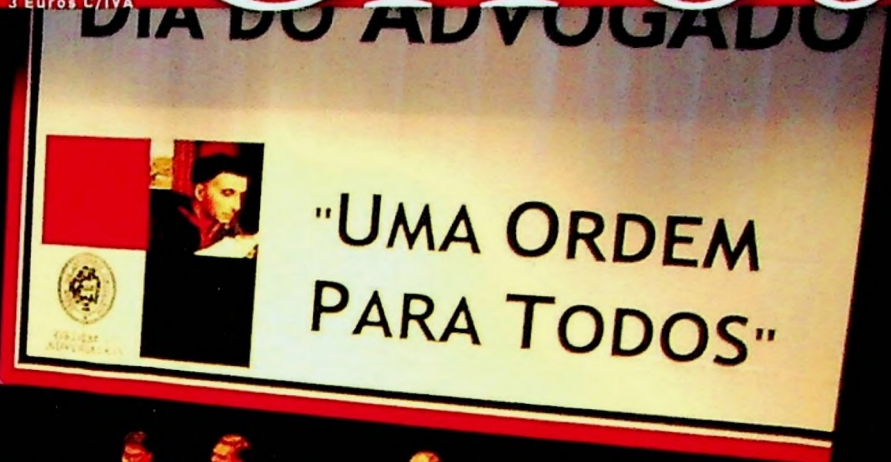
9 770873 494515

BOLETIM DA ORDEM DOS ADVOGADOS
www.aa.pt

BIMESTRAL > N. 50 > JUN. SET. 2008 > 3 Euros C/IVA

OA 50

DIA DO ADVOGADO



DIA DO ADVOGADO

NAÇÃO
ANOS
ORDEM DOS ADVOGADOS
2008
do Osovie de C

Sempre de Acordo consigo



No Santander Totta queremos ter uma relação privilegiada com os nossos Clientes através dos Protocolos Colectivos. Por isso, criámos condições muito vantajosas de Crédito à Habitação⁽¹⁾ e Crédito Pessoal⁽²⁾ com redução no *spread* da taxa de juro e isenção de comissões. Na domiciliação do seu ordenado tem, desde logo, acesso a uma Conta Ordenado que, entre outras vantagens, lhe oferece um seguro de responsabilidade civil até 5.000€ por ano ou a antecipação até 100% do seu ordenado líquido, com um limite máximo de 3.500€⁽³⁾, bem como um descoberto autorizado até 50% do saldo pontual de recursos, com o máximo de 5.000€⁽³⁾. Beneficie ainda da isenção de juros no descoberto autorizado durante 2 dias por mês, pelo montante máximo de 100€.

1) Exemplo para um Crédito de 200.000€, com relação financiamento/garantia de 60%, prazo de 40 anos, com verificação de condições de *cross-selling*. O valor da TAE indicado não inclui os prémios de Seguros. Comissão de Reembolso de 0,5% no regime de taxa variável e 2% no regime de taxa fixa. TAE 4,838%. Euribor a 3 meses 4,423% (Março 2008) arredondada à milésima. TAN de 4,713% com *spread* aplicável de 0,29%.

2) Excluindo todos os produtos de campanha. TAEG de 9,864% para um empréstimo de 50.000€ a 84 meses, TAN 8,5% e valor residual de 35%, para um Cliente que transfira o seu Crédito Pessoal e que preencha as condições especiais e de *cross-selling* inerentes ao produto. Não inclui o valor do prémio de seguro de vida. A prestação será revista trimestralmente de acordo com os produtos/serviços detidos em cada momento.

3) Sujeito a decisão do balcão. A taxa de juro aplicável ao crédito a descoberto cumulativo por Domiciliação de Ordenado e por Saldo de Recursos que o Banco concede ao Cliente é, actualmente, de:
12% ao ano se o saldo pontual de Recursos do Cliente for igual ou superior a €5.000, a que corresponde uma TAEG máxima de 13,22%,
17,5% ao ano se o saldo pontual de Recursos do Cliente for inferior a €5.000, a que corresponde uma TAEG máxima de 19,80%.
O saldo a descoberto vence juros mensalmente, contados diariamente sobre o saldo em dívida, às taxas referidas no número anterior.
A base de cálculo dos juros é Act/365.



Santander Totta

O VALOR DAS IDEIAS

Vá já ao Santander Totta e informe-se.

SANTANDER PRESENTE EM MAIS DE 40 PAÍSES



www.oa.pt

O A

50

Editorial 3

DESTAQUE 4

ARTIGOS

António Velez 18

Jacob Simões 19

António Garcia Pereira 20

Rui Sampaio 23

Miguel Primaz 28

Rui Ribeiro Pereira 32

Carlos Pinto de Abreu 44

João Torres Barreiro 48

Rui Patrício 54

Luís Ganhão 56

Bruno Amaro Lacerda 57

CONSELHOS DA ORDEM 60

70

ORDEM DO DIA 74

José Augusto Rocha 81

HOMENAGEM 86

FINALIDADES

João Ferreira Moura 88

ANTÓNIO MARINHO E PINTO

DIA DO ADVOGADO

O BASTONÁRIO PODE FALAR

AS QUEIXAS DE COLEGAS CONTRA COLEGAS

**OS DEVERES DOS ADVOGADOS E DA ORDEM E O PODER DISCIPLINAR DESTA
COMENTÁRIO AO ACÓRDÃO DE 23 DE ABRIL DE 2004 DO STA, PROFERIDO
NO PROCESSO Nº 0133/08 – DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS**

**DA REPRESENTAÇÃO FISCAL E DO GESTOR DE BENS OU DIREITOS
O ESTADO DE POLÍCIA FISCAL**

RAIMUNDO E IVO – SANTOS DA CASA NÃO FAZEM MILAGRES

**AS GARANTIAS DO CIDADÃO-UTENTE NAS NOVAS LEIS FARMACÊUTICAS
DECIDIR NÃO É CRIME (OU FLORESTA DE ENGANOS)**

SINAIS DO TEMPO QUE CORRE

A CONTRIBUIÇÃO DE D. JOÃO VI AO ARCABOUÇO JURÍDICO DO BRASIL

PARECERES

EDITAIS

TOMADA DE POSSE DO PRESIDENTE DA CDHOA

EM MEMÓRIA DO DR. PEDRO LOMELINO ABREU

JURISPRUDÊNCIA

OA|50 BOLETIM DA ORDEM DOS ADVOGADOS
BIMESTRAL | N.50 | JUN. SET. 2008

BASTONÁRIO António Marinho e Pinto | bastonario@cg.oa.pt

DIRECTOR António Marinho e Pinto | bastonario@cg.oa.pt

SECRETARIADO Isabel Cambezes | isabel.cambezes@cg.oa.pt
Fátima Maciel | fatima.maciel@cg.oa.pt

CONCEPÇÃO E EXECUÇÃO GRÁFICA Ventos Maiores | luisal@ventos-maiores.pt
| www.ventos-maiores.pt

FOTOGRAFIA Nuno Antunes | nuno.antunes@revelamos.com

COLABORAM NESTE NÚMERO António Garcia Pereira, António Velez,
Bruno Amaro Lacerda, Carlos Pinto de Abreu, Jacob Simões, João Ferreira Moura, João
Torres Barreiro, José Augusto Rocha, Luís Ganhão, Miguel Primaz, Rebeca Ribeiro Silva, Rui
Patrício, Rui Ribeiro Pereira, Rui Sampaio e Sandra Coelho.

REDACÇÃO E ADMINISTRAÇÃO Largo de S. Domingos, 14, 1º - 1169-060 Lisboa
Email: boletim@oa.pt Tel.: 218 823 570/71 Fax: 210 072 955

PUBLICIDADE Moon Media
Rua General Ferreira Martins, nº10 - 6ºD | 1495 - 137 Algés
Tel.: 214 100 202/4 Fax: 214 100 166 | s.maia@moonmedia.info | m.sousa@moonmedia.info

CTP, IMPRESSÃO E ACABAMENTO Socúp - Sociedade Tipográfica, S.A.
Estrada Nacional n.10, Km 108.3 - Porto Alto 2135-114 SAMORA CORREIA

VENDA AO PÚBLICO 3,00 Euros [c/ IVA] (Distribuição gratuita aos Advogados inscritos na
Ordem)

ASSINATURA ANUAL (5 NÚMEROS) Portugal - 16,75 Euros; Europa - 23,50 Euros, PALOPS,
Macau e Timor - 25,00 Euros; Resto do Mundo - 40,00 Euros.

ENVIE O SEU PEDIDO PARA Ordem dos Advogados
TIRAGEM 31.000 exemplares

DEPÓSITO LEGAL N 12372/86 ISSN 0873 - 4860 27 Registo no ERC nº 109 956



**ORDEM DOS
ADVOGADOS**

PROPRIEDADE ORDEM DOS ADVOGADOS
Largo de S. Domingos, 14, 1º - 1169-060 LISBOA boletim@oa.pt
Tel.: 218 823 570/71 Fax: 210 072 955
PC nº 500 965 099

Os textos publicados
são da responsabilidade dos seus autores

O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES



Quem tem o dever funcional de aplicar as leis da República não pode manifestar-se publicamente contra essas leis

O princípio da separação de poderes constitui uma das matrizes essenciais dos Estados modernos. Não haverá Estado de Direito, muito menos Estado Democrático, se não houver uma separação entre os seus diferentes poderes soberanos.

Esta ideia de separação impõe como primeiro corolário uma exigência de respeito recíproco, na qual assenta, aliás, a interdependência estatuída na Constituição da República.

O poder executivo, o poder legislativo e o poder judicial são emanações da soberania popular igualmente estabelecida na nossa CRP. A fonte de todo o poder soberano é o povo português. É, pois, em nome e no interesse do povo que se legisla, que se governa e que se administra a justiça. Por isso os titulares de cada um desses poderes soberanos devem prestar contas perante o verdadeiro titular de todos os poderes soberanos.

Essa exigência de responsabilidade deve acentuar-se em relação àqueles que exercem poderes soberanos de forma vitalícia. Por regra todos os poderes devem ser limitados no tempo, mas quanto ao poder de administrar a justiça estabeleceu-se que os respectivos titulares exercê-los-ão de forma vitalícia, como meio de fortalecer a sua independência. Por isso em relação a eles devem ser mais fortes as exigências de responsabilidade, criando-se novos mecanismos de escrutínio da conformidade do exercício desses poderes com as respectivas finalidades constitucionais. Num Estado de Direito Democrático não pode haver poderes soberanos que se exerçam de forma totalmente irresponsável.

Uma das piores ameaças ao bom funcionamento do estado é a interferência constante de un(s) poder(es) com o(s) outro(s). Se exceptuarmos as relações entre os poderes executivo e legislativo (devido à sua base eminentemente política e partidária), a regra é a de uma rigorosa separação, sem prejuízo da interdependência necessária à prossecução dos fins superiores do Estado.

Assim, é que não podemos admitir que o poder executivo ou o legislativo interfiram com o poder judicial, nem que este interfira com aqueles. Admitir que um deputado ou um governante pudesse tentar influenciar a decisão de um tribunal constituiria uma negação inadmissível dessa regra. Felizmente isso não tem acontecido em Portugal. Mas o contrário tem acontecido demasiadas vezes.

Lamentavelmente, assistimos quase todos os dias ao espectáculo degradante de ver magistrados e interferir com a função governativa e com a função legislativa, tentando condicionar a acção desses poderes soberanos em benefício de interesses egoístas da corporação judicial. E, por vezes, essa interferência concretiza-se nas tentativas de desqualificar e desacreditar publicamente as decisões do governo e as Leis da República.

Quem tem o dever funcional de aplicar as leis da República não pode manifestar-se publicamente contra essas leis. A primeira obrigação de um magistrado é a de respeitar as leis que tem de aplicar nos tribunais. Quando isso não acontece é o próprio Estado de Direito que é ferido numa das suas dimensões essenciais.

Infelizmente, esta evidência parece não ser compreendida por muitos magistrados que não olham a meios para tentar satisfazer os seus interesses corporativos.



Apanha 3 anos.

Todos os nossos produtos, **AGORA** tem três anos de garantia.

Impressoras • Multifunções • Rotuladoras • Fax



Três anos é muito tempo. Sim e temos uma razão de peso: estamos a celebrar o nosso 100º aniversário. Agora tem mais um motivo para conhecer os nossos equipamentos multifunções laser a cores e monocromáticos com uma tecnologia mais avançada e duplex integrado.



- ▶ **Poupança de papel:** a impressão em duplex (frente e verso) oferece uma redução de 50% nos custos de papel e minimiza o impacto ambiental.
- ▶ **Aumento da produtividade:** com o alimentador automático de documentos (ADF) pode digitalizar, copiar documentos de várias folhas com 2 faces directamente para PFG, JPG ou para e-mail diminuindo o tempo de envio dos documentos.

Há muitos mais argumentos para confiar na Brother! Mas o motivo principal é que somos iguais: defendemos sempre os interesses dos nossos clientes!
Ligue: 808 223 000

brother
at your side

www.brother.pt

Promoção Centenário: 2 anos de garantia + 1 ano de garantia adicional em todos os produtos de impressão registados em www.brother.pt
Promoção sujeita às condições estabelecidas no regulamento vigente (ver www.brother.pt): de 01/03/2008 até 31/12/2008.

DIA DO ADVOGADO 19 DE MAIO DE 2008



SAUDAÇÃO AOS ADVOGADOS PORTUGUESES

O Bastonário e o Conselho Geral, reunidos na cidade de Lamego por ocasião das celebrações do Dia do Advogado, saúdam todos os Advogados Portugueses e realçam o seu papel como baluartes da defesa do Estado de Direito democrático, das liberdades e garantias individuais dos cidadãos e pilares imprescindíveis da realização da justiça.

O Bastonário e o Conselho Geral saúdam ainda a Delegação de Lamego da Ordem dos Advogados, salientando a forma e o brilho que conferiu à organização das comemorações do Dia do Advogado, prestigiando, desta forma, os advogados portugueses.

O Bastonário e o Conselho Geral saúdam o Bastonário Dr. *Osório de Castro* e todos os Ilustres Colegas ora homenageados com a medalha comemorativa dos cinquenta anos de inscrição na Ordem dos Advogados, testemunhando nesta circunstância, a sua postura cívica e profissional ao longo de meio século, como um exemplo vivo do exercício ímpoluto da advocacia.

O Bastonário e o Conselho Geral prestam a sua homenagem ao nosso Ilustre Colega, Dr. *Fernando Amaral*, insigne cidadão e lamecense, jurista e advogado que sempre pautou a sua vida pela entrega e serviço à causa da Justiça, da Liberdade e da Democracia e à defesa do Estado de Direito democrático, sendo que o seu exemplo nos revigora e anima no trabalho e na consecução dos objectivos a que nos propomos, como Advogados e como cidadãos.

Lamego, 17 de Maio de 2008

O Bastonário
A. *Marinho e Pinto*

O PROGRAMA

LAMEGO dia 19 de Maio (2ª feira)

10:00h

Sessão de Boas Vindas nos Paços do Concelho

11:00h

Missa de Sufrágio em Memória dos Advogados Falecidos na Sé de Lamego (missa celebrada pelo Bispo de Lamego) com o Grupo Coral da Universidade Sénior de Lamego

13:00h

Almoço convívio no Hotel "Paraíso Douro", na Serra das Meadas

15:30h

Sessão Solene de Comemoração do Dia do Advogado no Teatro Ribeiro Conceição

Apresentação de filme sobre a Advocacia

Abertura pelo Presidente da Delegação de Lamego, José Rodrigues Lourenço

Intervenção do Presidente da Câmara Municipal de Lamego, Francisco Lopes

Intervenção do Presidente do Conselho Distrital do Porto, Guilherme Figueiredo

- Atribuição do Prémio Literário da Ordem dos Advogados
- Atribuição de Medalhas aos Advogados com 50 anos de inscrição
- Apontamento Cultural - coreografia neo-clássica pelo grupo de Dança do Porto
- Atribuição da Medalha de Honra da Ordem dos Advogados

Encerramento pelo Bastonário da Ordem dos Advogados

17 de Maio de 2008 (Sábado)

Reunião do Conselho Geral

A reunião do CG alargada aos Presidentes dos Conselhos Distritais da OA, ao Presidente e restantes Membros da Delegação de Lamego

18 de Maio de 2008 (Domingo)

11h:00 - 15h:30

Passeio de barco no Rio Douro: Lamego-Pinhão-Lamego
Seguido de visita e prova de vinhos na Quinta da Pacheca

ou

Passeio pela cidade de Lamego, visita e prova de espumante nas caves da Murganheira, Museu de Lamego

21h:30

"5º Império" - peça de teatro no Teatro Ribeiro Conceição

23h:00 - Ceia dançante no Clube de Lamego



DIA DO ADVOGADO 19 DE MAIO DE 2008



Bastonário no "Dia do Advogado"

ACESSO À JUSTIÇA É UMA EXIGÊNCIA DE CIDADANIA

por RUI AVELAR



O Bastonário da Ordem dos Advogados, António Marinho e Pinto afirmou, no "Dia do Advogado", que o acesso à Justiça é "uma exigência de cidadania republicana".

O Bastonário, cujo Conselho Geral entendeu assinalar este ano o dia de Santo Ivo em Lamego, disse que nunca pode haver administração da Justiça sem Advogados.

"Os tribunais são postos de soberania dispersos pelo país", lembrou o orador ao recomendar que "deve prevalecer a mobilidade dos magistrados em detrimento das deslocações dos cidadãos".

Em alusão ao futuro mapa judiciário, Marinho e Pinto defendeu que não pode haver encerramento nem desqualificação de tribunais, tendo sido aplaudido pela maioria das centenas de pessoas presentes no Teatro de Ribeiro Conceição.

Ao alertar para "um retrocesso civilizacional", o Bastonário afirmou que "estamos a assistir, hoje em dia, ao recrudescimento de formas de justiça privada".

"É, hoje, praticamente impossível cobrar uma dívida através do Tribunal", acentuou.

Acerca da desjudicialização (prática que consiste em prescindir do recurso aos tribunais), o orador reiterou ser necessário "um combate firme e com independência".

Segundo afirmou, administrar a Justiça fora dos tribunais constitui "um retrocesso civili-



TEM-SE LEGISLADO, EM MATÉRIA PENAL, AO RITMO DE MANCHETES DOS JORNAIS, SENDO QUE UMA MANCHETE CHEGA A SER MAIS DECISIVA DO QUE A JURISPRUDÊNCIA PARA A REDACÇÃO DE DIPLOMAS

zacional, além de se traduzir numa mutilação do Estado de Direito democrático em uma das suas atribuições fundamentais”.

Ao ritmo de manchetes

Adiantou que, tem-se legislado, em matéria penal, ao ritmo de manchetes dos jornais, sendo que “uma manchete chega a ser mais decisiva do que a jurisprudência para a redacção de diplomas”.

Em alusão à medida das penas, revelou que cada recluso português cumpre, em média, 27 meses de prisão (mais do triplo dos presidiários dos outros estados-membros da União Europeia).

“Nem sempre os tribunais se comportam como agentes de pacificação da sociedade”, considerou o orador.

Depois de enaltecer o desempenho das delegações da Ordem dos Advogados, sublinhou que algumas nem sequer têm dinheiro para fazer deslocar os respectivos representantes a Lisboa e prometeu criar mecanismos de financiamento das mesmas.

Ao invocar o papel do Instituto de Apoio ao Jovem Advogado, afirmou que cerca de 6.000 causídicos nem sequer possuem endereço de correio electrónico e depositou esperança num programa de informatização que é objecto de um protocolo celebrado pela OA e pelo Ministério da Justiça.

O Bastonário revelou também que houve 800 candidatos para 25 lugares destinados a tratar de contra-ordenações a cargo da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária.

“A Ordem quer ajudar os causídicos que estão na advocacia com dificuldade a resistirem”, acentuou.

Sob o lema “Uma Ordem para todos”, o “Dia do Advogado” foi celebrado em Lamego a 17, 18 e 19 de Maio de 2008, sendo que a escolha do Conselho Geral ficou a de-

ver-se, em primeira linha, ao dinamismo dos membros da Delegação duriense e, em segundo lugar, ao facto de se pretender proporcionar uma maior aproximação entre a instituição e os causídicos do interior do país.

A 17, houve uma reunião do Conselho Geral, que era alargada a todos os presidentes dos Conselhos Distritais (que não compareceram) e aos membros da Delegação local. Marinho e Pinto referiu, a propósito, que cabe ao Bastonário e ao Conselho Geral governar a OA.

Felicitou ainda os Conselhos Distritais e Delegações que, por todo o país, promoveram iniciativas alusivas ao “Dia do Advogado”.

(Ler o discurso na íntegra, noutra página desta reportagem)

Futuro mapa é “um equívoco”

Por seu turno, José Rodrigues Lourenço, presidente da Delegação de Lamego, lembrou que os advogados estão sob permanente escrutínio e “são criticados por fazerem uso da Constituição da República”.

“O poder político costuma chegar tarde às principais questões que afligem a sociedade”, afirmou o orador.

Depois de comparar a reforma da acção executiva a um nado-morto, disse que, em matéria de procuradoria ilícita, “é o próprio Estado a incorrer em infracção”.

Quanto ao futuro mapa judiciário, considerou tratar-se de “um equívoco assente em fundamentos economicistas” e de um fenómeno de litoralização da Justiça.

O advogado, disse Rodrigues Lourenço em alusão, sobretudo, aos Colegas a exercer a profissão em regime de prática isolada, é o “baluarte máximo e último reduto para a realização da justiça material”.

O engenheiro Francisco Lopes, presidente da Câmara Municipal de Lamego – autarquia que entregou a chave da cidade a Marinho e Pinto e atribuiu um louvor simbó-

DIA DO ADVOGADO 19 DE MAIO DE 2008



Bastonário no "Dia do Advogado"

ACESSO À JUSTIÇA É UMA EXIGÊNCIA DE CIDADANIA



lico à OA – felicitou os juristas pela sua contribuição para "a credibilização da política" e enalteceu o papel do advogado na comunidade.

O autarca expressou preocupação face à instituição do novo mapa judiciário, tendo alertado para o risco de o interior de Portugal "ficar mais mal servido em matéria de administração da Justiça".

"Fechar, por exemplo, o Tribunal de Lamego e pensar que os munícipes de São João da Pesqueira vão a Vila Real seria um erro", alegou o edil.

Com quatro dos cinco presidentes dos Conselhos Distritais da OA do Continente presentes em Lamego (faltou o de Faro), Guilherme Figueiredo (Porto) dedicou a sua intervenção à "questão essencial" da cidadania.

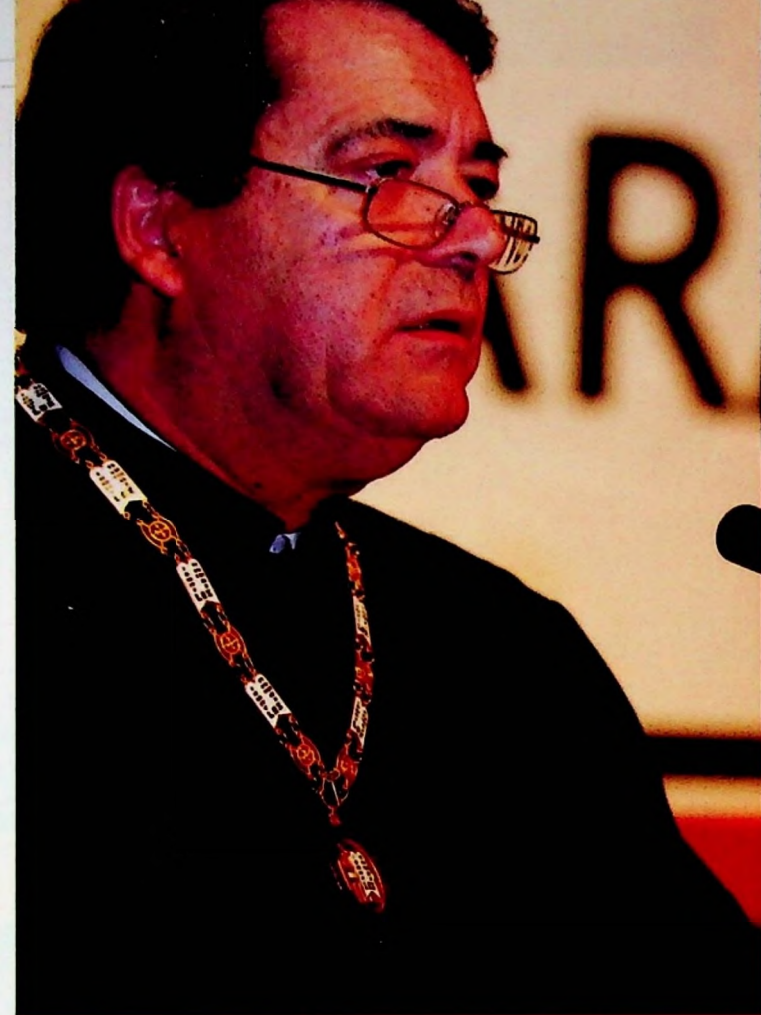
O causídico, que alertou para o risco de falta de identidade do poder judicial, defendeu ser necessário a Ordem reflectir acerca da conveniência de os seus membros convergirem numa posição crítica e simultaneamente portadora de propostas alternativas para os problemas da Justiça.

Com o presidente do Conselho Superior da Ordem, José António Barreiros, presente em Lamego, a sessão solene comemorativa do "Dia do Advogado" teve início através da projecção de um filme acerca do exercício da advocacia. Houve ainda um apontamento cultural a cargo do Grupo de Dança do Porto.

Entre os convidados contavam-se o presidente do Supremo Tribunal Administrativo, o presidente do Tribunal da Relação do Porto, o secretário de Estado Tiago Silveira, os ex-bastonários António Osório de Castro, Augusto Lopes Cardos e Rogério Alves e o comandante da Brigada Territorial nº. 05 da GNR.

A preceder a sessão solene, houve uma sessão de boas-vindas nos paços do Município e foi celebrada Missa de sufrágio pelos advogados falecidos. Os momentos lúdicos consistiram num passeio de barco no rio Douro, na peça de teatro "Quinto Império", numa ceia dançante no Clube de Lamego e num almoço de convívio no hotel "Paraíso Douro".

Marinho e Pinto recebeu o seu retrato pintado a óleo pelo colega de Lamego Pedro Rilhado. OA



A JUDICIALIZAÇÃO DA SOCIEDADE PORTUGUESA

ANTÓNIO MARINHO E PINTO

O RELACIONAMENTO DA SOCIEDADE COM AS INSTITUIÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA ATRAVESSA UM PERÍODO CONTURBADO E PERIGOSO PARA O SAUDÁVEL FUNCIONAMENTO DA VIDA SOCIAL. À MEDIDA QUE O PODER POLÍTICO, POR MOTIVOS ECONOMICISTAS, LEVA A CABO UM PROCESSO DE DESJUDICIALIZAÇÃO DA JUSTIÇA, FAZENDO COM QUE OS LITÍGIOS (QUE AO LONGO DOS SÉCULOS FORAM DIRIMIDOS NOS TRIBUNAIS) SEJAM ATIRADOS PARA INSTÂNCIAS RUDIMENTARES DE RESOLUÇÃO, INTENSIFICA-SE A JUDICIALIZAÇÃO DA SOCIEDADE E DE MUITAS DAS SUAS INSTITUIÇÕES MAIS REPRESENTATIVAS

Surgiram tendências maximalistas reclamando a criminalização de condutas e comportamentos que sempre estiveram fora dessa instância de controlo.

A situação atinge paradoxos absurdos. O maximalismo judicialista dominante atinge todos os níveis da vida pública, desde a luta político-partidária até às instituições que tradicionalmente gozavam de uma certa discrição e reserva.

Tudo agora é invadido pela febre justiceira, muito semelhante à tristemente célebre histeria dos autos de fé.

As instâncias fundamentais para uma justiça civilizada foram descaracterizadas.

Analisemos um pouco a situação.

A boa justiça penal pressupõe dois elementos essenciais: por um lado, as leis, oriundas das esferas político-legislativas, e, por outro lado, o apuramento dos factos típicos operado nos tribunais por magistrados e advogados independentes.

Só após a descoberta da verdade - da verdade judicial -, conseguida através de complexos ritos e liturgias processuais, é que se poderá aplicar a lei aos factos, ou melhor, é que se poderá dizer o direito do caso concreto.

Enquanto o Código Penal nos diz os factos que consti-

tuem crime e qual a moldura penal respectiva (o limite mínimo e o limite máximo da pena abstractamente aplicável), o Código de Processo Penal estabelece um conjunto de regras e procedimentos para se chegar ao quantum exacto da pena a aplicar num caso concreto.

As variações no processo penal que ocorreram ao longo dos tempos tiveram sempre a ver com o lugar ou o papel reservado às vítimas.

A importância das vítimas na administração da justiça penal aumenta à medida que recuamos no tempo.

Nas sociedades primitivas, os criminosos, uma vez capturados, eram entregues à própria vítima ou aos seus familiares para que administrassem a justiça pelas próprias mãos. Todos estamos a ver qual a justiça que era praticada.

A passagem da barbárie à civilização verifica-se precisamente no momento em que o estado chama a si o monopólio da administração da justiça.

A ninguém, excepto ao estado, é lícito fazer justiça. Nas sociedades civilizadas, a justiça privada não só foi banida como também foi criminalizada.

Mas hoje, devido às tendências de desjudicialização da justiça que dominam as instâncias político-legislativas e judiciais, assistimos ao recrudescimento de formas de justiça privada, sobretudo em certos tipos de crimes.

À medida que se desvaloriza a posição das vítimas no processo penal, ou seja, no direito adjectivo (subalternizando-as em relação ao Ministério Público), intensifica-se a sua exaltação no direito criminal, para endurecer o seu regime jurídico substantivo e justificar o agravamento das penas até ao absurdo.

Tudo é feito em nome das vítimas mas estas, como se padecessem de uma espécie de inimputabilidade processual, nem sequer podem intervir autonomamente no processo penal, porque este continua a ser propriedade exclusiva de magistrados.

Infelizmente, estamos a assistir a um retrocesso civilizacional consubstanciado no retorno aos paradigmas primitivos.

Em matéria de administração da justiça constata-se, algo paradoxalmente, a generalização de uma cultura, que volta a colocar a vítima numa posição central no direito criminal.

Em vez da velha «vindicta privada» generalizou-se uma cultura de «vindicta pública».

Agora já não se legisla para proteger os específicos valores jurídico-criminais (de acordo com os superiores



MAS HOJE, DEVIDO ÀS TENDÊNCIAS DE DESJUDICIALIZAÇÃO DA JUSTIÇA QUE DOMINAM AS INSTÂNCIAS POLITICO-LEGISLATIVAS E JUDICIAIS, ASSISTIMOS AO RECRUDESCIMENTO DE FORMAS DE JUSTIÇA PRIVADA, SOBRETUDO EM CERTOS TIPOS DE CRIMES

DIA DO ADVOGADO

19 DE MAIO DE 2008

interesses do estado e da sociedade), mas sim para exaltação pública das vítimas e dos seus presuntivos interesses na condenação dos criminosos.

Agora já não se condena ou se absolve em nome do estado e da sociedade, mas sim em nome da vítima. Há muito que se esqueceu que estas, naturalmente, colocam os impulsos de vingança pessoal muito acima do interesse público inerente à boa administração da justiça.

Algumas vezes, os nossos tribunais já não se comportam como um instrumento de pacificação da sociedade e de conformação de interesses conflitantes, mas são eles próprios factores de escândalo e instabilidade sociais, sobretudo com decisões absurdas que chocam a consciência ético-jurídica da sociedade.

Ao mesmo tempo que jurisprudencialmente se reconhece o direito de um adulto esbofetear uma criança deficiente e encarcerá-la durante horas num compartimento sem luz, estabelece-se a prisão efectiva para um marido pelos crimes de injúrias e ofensas corporais simples, mesmo que cometidos isoladamente e sem ser de forma reiterada.

A sacralização da vítima no processo de administração da justiça penal resulta, sobretudo, da exploração mediática da criminalidade e da exibição sensacionalista dos seus aspectos mais sórdidos.

A exibição permanente das vítimas nos órgãos da comunicação social, bem como a repetição *ad nauseam* dos seus relatos nada imparciais sobre as circunstâncias dos delitos conduziu a um clima político e social propício ao agravamento generalizado das molduras penais e a um endurecimento desmedido do regime penal substantivo.

Em Portugal, não se tem logrado combater com êxito as condições sócio-económicas que induzem à prática de crimes nem se aperfeiçoaram os mecanismos e os instrumentos para a sua efectiva prevenção.

A investigação criminal mediatizou-se e dá a ideia que é feita apenas para os órgãos de comunicação social, enquanto o segredo de justiça, em muitos casos parece que serve apenas para ocultar os insucessos das investigações.

Desde há séculos que se sabe que não é o agravamento das leis penais que evita a ocorrência de crimes, mas sim a possibilidade real de o criminoso ser descoberto e punido em tempo.

Em regra, um criminoso não deixará de cometer um crime devido à dureza das penas, mas antes devido à expectativa que forma de vir ou não vir a ser descoberto. Infelizmente, em Portugal, muitos criminosos têm boas razões para crer que nunca serão apanhados pelas malhas da justiça.

A justiça penal é hoje administrada em Portugal num quadro legal e num ambiente social de verdadeiro funda-

mentalismo justiceiro que recupera os velhos arquétipos da «vindicta privada», típicos das sociedades primitivas. Em geral as pessoas que menos sabem de direito são as que estão mais disponíveis para dar opiniões jurídicas sobre os mais variados problemas, principalmente sobre crimes e sobre os respectivos regimes processuais e substantivos.

Nada sabem sobre as circunstâncias (atenuantes ou agravantes) que rodearam a prática de um crime, mas consideram-se as mais aptas (e são as mais procuradas por certos órgãos de informação) para comentar o caso e proferir as mais rigorosas sentenças sobre os seus presumíveis autores.

A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL
MEDIATIZOU-SE E DÁ A IDEIA
QUE É FEITA APENAS
PARA OS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO
SOCIAL, ENQUANTO
O SEGREDO DE JUSTIÇA, EM MUITOS
CASOS PARECE
QUE SERVE APENAS PARA
OCULTAR OS INSUCESSOS
DAS INVESTIGAÇÕES



DIA DO ADVOGADO 19 DE MAIO DE 2008



TEMOS A MAIS BAIXA
CRIMINALIDADE DA EUROPA
OCIDENTAL, TEMOS
A CRIMINALIDADE
MENOS VIOLENTA, MAS TEMOS
A MAIS ELEVADA TAXA
DE RECLUSÃO, OU SEJA, A MAIOR
PERCENTAGEM DE PRESOS
EM RELAÇÃO AO TOTAL
DA POPULAÇÃO

Com uma pesporrência directamente proporcional à sua ignorância proferem absolvições e condenações sobre tudo e todos, muitas vezes de acordo apenas com os seus preconceitos morais, os seus ressentimentos pessoais ou as suas frustrações profissionais.

Em Portugal, em matéria penal, tem-se legislado muito ao ritmo das manchetes dos jornais, das aberturas dos telejornais e dos títulos das crónicas de certos «opinion makers».

As instâncias políticas a quem compete legislar deixaram há muito de considerar a opinião dos grandes mestres de direito e dos bons juristas (que, aliás, se remeterem a uma estranha clandestinidade) para ter apenas em conta a opinião dos que têm acesso aos média, sejam políticos, jornalistas ou opinadores profissionais.

A simples manchete de um jornal sensacionalista tem mais aptidão para mudar uma lei do que a boa jurisprudência consolidada ao longo de anos pelos nossos tribunais.

Em muitos casos essa generalizada judicialização assume aspectos de uma pan-criminalização da sociedade permanentemente induzida por sectores que nisso têm interesse directo.

Os fins da justiça penal já não são a protecção dos específicos bens jurídico-criminais, mas sim interesses de grupos ou lóbis, alguns dos quais de matriz claramente política e ideológica.

Hoje tudo se resolve com recurso ao direito criminal e sempre com o seu regime mais severo, para apaziguar os sentimentos de «vindicta» artificialmente criados nesta sociedade hiper mediatizada.

E as consequências estão à vista: assistimos a uma crescente extensão da justiça criminal a muitas instituições civis que, pela sua própria natureza ou pelos fins que prosseguem deveriam ser preservadas dessa intrusão justiceira.

Houve famílias que foram irreversivelmente destruídas devido ao fundamentalismo justiceiro que se entranhou em certas estruturas públicas e privadas de combate à

criminalidade intra-familiar.

E alguns dos crimes mais graves foram cometidos igualmente devido a esse mesmo fundamentalismo. O que se passa em Espanha devia servir para nos moderar, mas não.

As pesadas condenações que publicamente se reclamam e muitas vezes se conseguem, gera outras vítimas inocentes, principalmente, crianças que muitas vezes acabam pura e simplesmente na rua e na miséria.

Mas isso pouco parece incomodar os arautos desse fundamentalismo justiceiro. O próprio Ministério Público foi há muito contaminado por essa cultura maximalista, a qual constitui, aliás, uma das causas da sua progressiva descharacterização e do seu notório declínio.

Encheram-se as cadeias com pessoas oriundas dos estratos sociais mais desfavorecidos.

Temos a mais baixa criminalidade da Europa ocidental, temos a criminalidade menos violenta, mas temos a mais elevada taxa de reclusão, ou seja, a maior percentagem de presos em relação ao total da população.

Temos também as penas mais elevadas e, o que é ainda mais vergonhoso, temos as penas mais curtas de toda a União Europeia.

Com escandalosa frequência, os juizes portugueses mandam pessoas para as cadeias para cumprirem penas de semanas ou mesmo dias de prisão só porque esses desgraçados não têm dinheiro para pagar as penas de multa em que foram condenados.

Se dividirmos a soma total das penas de prisão pelo número total de presos temos que o resultado é em Portugal mais do triplo das dos países da velha Europa Ocidental (cada recluso na UE cumpre em média 8 meses de prisão mas em Portugal cada recluso cumpre em medida 27 meses).

A justiça portuguesa, desde a feitura das leis nas instâncias políticas até à sua aplicação concreta nas instâncias judiciais, oscila entre dois velhos paradigmas: o de Pílotos e o de Salomão.

Alguns juizes actuam nos tribunais como o rei hebreu do velho testamento.

Iluminados por uma qualquer divindade oculta, agem como se só eles existissem, pois sentem (porque assim lhes foi ensinado) que tudo sabem, tudo compreendem e, principalmente, não precisam de ninguém para os ajudar a formar a decisão.

Os Advogados são desnecessários e devem ser afastados ou silenciados porque só eles, iluminados como Salomão, julgam que são capazes de interpretar as leis e só eles estão aptos a descobrir a verdade material - quase sempre através dos labirintos racionais e abduativos da pura lógica formal.

A falta de sensatez e de maturidade é, quase sempre, compensada pelo exercício arrogante da autoridade.

E se isto é assim na instância judicial, as coisas não são melhores na instância legislativa.

Sobretudo em matéria criminal, algumas das mais importantes opções normativas do legislador nas últimas duas décadas foram tomadas ao sabor das pressões mediáticas e não por racionais e compreensíveis opções político-normativas.

Aquela multidão que, há dois mil anos, diante de Pilatos, gritou pela libertação de um criminoso e pela condenação de um inocente é agora substituída pela turba mediática que permanentemente exige penas selvagens para todos os crimes, independentemente do grau de culpa e das concretas circunstâncias em que os mesmos ocorreram.

E para satisfazer essa sede justiceira, essa sede de vingança colectiva, alteraram-se então as leis sempre no sentido de agravar as penas e de tornar mais difícil os direitos de defesa, nomeadamente o direito de recurso.

Muitos reclusos cumprem penas por crimes que não cometeram ou espiam nas prisões culpas que nunca tiveram.

Ainda é cedo para prever todas as consequências desta situação, mas as perspectivas não são animadoras. São mesmo muito negras.

Temos de inverter esta situação. É altura de, sem preconceitos, sem cedências ao politicamente correcto, ençetarmos todos, à escala dos nossos universos pessoais e profissionais, os combates que se impõem para a recuperação dos paradigmas da modernidade e da ilustração contra o irracionalismo (pré)dominante.

Só assim lograremos realizar os valores superiores do estado de direito, só assim seremos verdadeiros participantes na boa administração da justiça. OA



MAS HOJE, DEVIDO ÀS TENDÊNCIAS DE DESJUDICIALIZAÇÃO DA JUSTIÇA QUE DOMINAM AS INSTÂNCIAS POLITICO-LEGISLATIVAS E JUDICIAIS, ASSISTIMOS AO RECRUESCIMENTO DE FORMAS DE JUSTIÇA PRIVADA, SOBRETUDO EM CERTOS TIPOS DE CRIMES

DIA DO ADVOGADO
19 DE MAIO DE 2008



Bastonário António Gabriel Osório de Castro

MEDALHAS POR 50 ANOS

Vários advogados receberam medalhas comemorativas de 50 anos de exercício da profissão. Compareceram em Lamego para o efeito os Colegas Dr. Rogers Paracana, Dr. José Luís Lopes Vieira, Dr. Francisco Botelho Neves, Dr. Américo da Silva Carvalho, Dr. Adelino Ferreira da Silva, Dr. Matos da Silva, Dr. Henrique Pontes Leça, Dr. Nuno Rodrigues Leal, Dr. Rui do Vale Correia da Fonseca, Dr. Afonso Gil, Dr. Jaime Gralheiro, Dr. Agostinho de Sousa, Dr. Fernando Mendes Pardal, Dr. Osório de Castro, Dr. José Pimenta e Dr. Mário Gaioso.

Osório de Castro afirmou ter contraído "mais uma dívida de gratidão" em relação à Ordem.

Na ocasião, Marinho e Pinto, referindo-se a Osório de Castro qualificou-o como um «homem de valores e de princípios que, há já muito, admirávamos como Bastonário e como homem de letras».

E concluiu:

«De si retenho, não só o invejável *curriculum* de Advogado e Homem de letras, mas também a grandeza de um carácter em que os Advogados portugueses se podem rever com orgulho».



Ferreira da Silva



F Matos da Silva



J Afonso Gil



Jaime Galheiro



Agostinho de Sousa



Fernando Mendes Pardal



José Pimenta



Mário Gaioso

DIA DO ADVOGADO 19 DE MAIO DE 2008



Atribuição do Prémio Literário da 2008, na modalidade de Narrativa de Pedra, da autoria do Advogado



Durante as comemorações foram homenageados os colegas, que completam em 2008, 50 anos de exercício da profissão, os quais foram agraciados com a medalha da Ordem dos Advogados.



Na Sessão Solene foi atribuída a Medalha de Honra da Ordem dos Advogados ao Dr. Fernando Amaral.

Distinção para Fernando Amaral

O cidadão lamecense Fernando Amaral, ex-presidente da Assembleia da República, foi distinguido com a Medalha de Honra da OA.

Antigo ministro e ex-presidente da Assembleia Municipal de Lamego, o galaradoado é portador das insígnias da Grã-Cruz da Ordem de Cristo.

Marinho e Pinto referiu-se a Fernando Amaral, que foi professor do ensino primário antes de se licenciar em Direito (estudante voluntário da Universidade de Coimbra), como um distinto cidadão e um homem probo, cujo exemplo deve servir a todos.

Prémio literário

O prémio literário [2008] da Ordem dos Advogados foi entregue a Manuel Pereira da Costa [de São João da Madeira], autor do livro "Vento de pedra".

Segundo a "Sopa de letras" [editora], trata-se de uma "narrativa acutilante, a retratar, de forma alegórica e com ironia mordaz, a condição feminina, a miséria e a hipocrisia, a pobreza e a avareza, numa teia ricamente entretecida, que espelha, no fundo, a verdadeira condição humana".

Na ocasião, o autor, que adoptou o pseudónimo de Manuel Córrego, comparou os livros a sementes lançadas à terra.

SORRIA! ESTÁ NA GALIZA



Uma praia tão grande
como a arte.



 **XUNTA DE GALICIA**
CONSELLERÍA DE INNOVACIÓN
E INDUSTRIA
Dirección Xeral de Turismo

www.turgalicia.es
www.spain.info



O BASTONÁRIO PODE FALAR

Serenidade. É de serenidade e de pacificação que se trata.

As modernices dos processos disciplinares contra Bastonários correram mal; aliás muito mal. Nestas coisas, o precedente, cria a regra; e uma vez criada, gera o temor político que os Bastonários não podem nem devem ter no exercício do cargo para o qual foram legitimamente eleitos.

Um Bastonário não se pode temer perante as adversidades políticas que se lhe apresentam diariamente, porquanto está o exercício do mandato. Igualmente calha muito mal e tolhe muito pouco a aplicação de extremismos prosecutórios contra o Bastonário. Nem gostam as bases nem gosta ninguém. Toldar é mau e é feio.

Pseudo toldar é péssimo e desvirtuante. Aliás é sempre caricato as "montanhas parirem ratos" depois de alardes e de "enormes badaladas" que só enfraquecem uma Ordem, que se quer unida, coesa, respeitada e até temida. Auto-enfraquecimento gratuito conducente ao penalizar toda uma Classe será a condenação disciplinar de um Bastonário.

Se se pensa que estou a fazer apologia ao anti-Estatuto ou à imunidade do Bastonário [- que a partir de agora ouvirei todos os dias, a contrário de que estou a escrever...] estão os Ilustres Colegas absolutamente enganados.

Repito: Serenidade – é disso que se está escrevendo.

Tradição: foi o que se modificou e politicamente muitíssimo mal.

Entenda-se; escuso-me à invocação de normas estatutárias, que o Bastonário representa politicamente a Ordem.

O nosso mal é valorizarmos, quando nos convém, a norma em prejuízo das palavras soltas, ou das palavras reflectoras de certas realidades, que mais não são que sábias palavras; por simples, por sucintas, por carregadas de tudo o que elas precisam...

A simplicidade da palavra solta ainda tem impacto.

"Agora deixem-me trabalhar! Poderá ser o exemplo.

Julgar de palavras é fácil; perceber-lhes o contexto, o impacto e o seu "bilhar" é que será mais elaborado. Tudo tem vertentes e consequências no que se diz no legítimo exercício do mandato e no âmbito da actividade política.

Quem nos chamou asnáticos foi julgado? Qual foi a condenação?

Não vamos pedir messas mas devemos ser serenos... qual serenidade teve a Ordem dos Médicos, nos processos disciplinares, que não intentou aos médicos, que violando o seu Estatuto fizeram abortos a coberto da Lei. A altura é de união e de luta. Mas as batalhas não se travam nem sem um líder, nem sem tropas e à partida pressupõe-se sempre, nem que seja como hipótese, algum derrame de sangue.

O que quero realmente dizer é que não se pode coarctar o exercício da actividade política do nosso Bastonário com a ameaça do delito de opinião e com a exagerada "espada no pescoço", de um Estatuto que é para ser aplicado quando o tem que ser, só.

O Direito Penal também é liberdade – ou o agente se conforma com a norma ou sofre a sanção.

Mas também os crimes contra a honra, praticados no âmbito político, têm o impacto que já todos nós sabemos – serenidades... nunca regime de excepção!

Em resumo: a Ordem é a nossa casa, não havendo outra.

Assim nada como, de início, se perceber da importância do "toca a reunir", embora nunca ninguém deva esquecer que "vozes de tenor" não assustam as maiorias, as bases e muito menos criam alguma excepção no democrático voto da classe e então menos ainda no método de Hondt.

Estou, então, na altura de, por excepção, invocar o art. 123º, n.º 1 do EOA "os titulares dos órgãos da Ordem dos Advogados com competências disciplinares não podem ser responsabilizados pelas decisões proferidas no exercício das suas funções".

Assim, e nessa esteira, entendo que o Bastonário no exercício do mandato legítimo que detém; pode e deve falar... às vezes falar até um pouco mais, por inerência do cargo e em meu benefício; tal qual eu no exercício da defesa de um qualquer mandante, no exercício da minha única profissão, a qual honro e lhe reservo o superior interesse e estatuto de me alimentar as minhas crianças. Mas não me venham com delito de opinião, conselho de censura ou com exacerbadas saliências dum Estatuto que tem e deve ser aplicado com segurança, paz, especialmente com serenidade e bom senso (o que não é, repito, qualquer excepção, imunidade ou regime de favor). Com um abraço colegial, passo assim a palavra ao meu Bastonário e ao Conselho Geral, com um remate de: Façam o favor de falar. OA



AS QUEIXAS DE COLEGAS CONTRA COLEGAS*

Algumas reflexões sobre o facto disciplinar

Volvidos quatro meses de exercício como Presidente do Conselho de Deontologia de Coimbra da Ordem dos Advogados, ousou partilhar com o leitor desprevenido algumas circunstâncias conexas ao cargo.

Todavia, não temeis:

não me move nenhum afã estatístico, filho de uma qualquer exasperante minúcia, demonstrador da desumana grandeza da tarefa.

Haveria, evidentemente, números para anunciar dado o facto incontornável de as participações continuarem a chegar numa voragem imparável.

No entanto, tal não constituirá novidade para nenhum Colega minimamente atento. Todos nos apercebemos – inevitavelmente – da compulsão litigante que perpassa em todos os quadrantes da vida e que não poderia deixar imune a eventual responsabilidade disciplinar do advogado.

Contudo, detecto a emergência de um segmento de litigância que, não sendo exactamente novo, tem conhecido um inequívoco e exponencial crescimento: as queixas de Colegas contra Colegas emergentes de pleitos em que intervêm profissionalmente.

Como se disse – e todos teremos tal percepção – tal não é fruto apenas dos dias que correm. Sempre houve choques de personalidade, colisões de mundividências que levaram a que advogados participassem de advogados. Mas, aquilo que era algo de meramente residual está a transformar-se paulatinamente num sector potencialmente dominante da actividade do Conselho.

CONTUDO, DETECTO
A EMERGÊNCIA DE UM
SEGMENTO DE LITIGÂN-
CIA QUE, NÃO SENDO
EXACTAMENTE NOVO,
TEM CONHECIDO
UM INEQUÍVOCO
E EXPONENCIAL CRESCI-
MENTO: AS QUEIXAS
DE COLEGAS
CONTRA COLEGAS
EMERGENTES DE PLEI-
TOS EM QUE INTERVÊM
PROFISSIONALMENTE

É, por isso, um dado que não pode escapar a uma reflexão empenhada dos Órgãos da Ordem dos Advogados que, ao que se crê, não pode assistir impávida a esta pulsão do advogado a tornar-se no lobo do Colega. Efectivamente, é uma espécie de actuação que descaracteriza a dimensão de lealdade e solidariedade tidas por pedras de toque das relações entre oficiais do mesmo ofício.

É que, na realidade, não se está a falar, unicamente, de denúncias de comportamentos censuráveis de Advogados que imponham a reacção disciplinar na medida em que se projectam negativamente sobre toda a profissão – tal,

além de legítimo, erigir-se-á como um dever do Advogado. Hoje, qualquer minudência, por mesquinha que seja, serve de fundamento a participação disciplinar e à tentativa de obter uma qualquer espécie de desforra ou retaliação sobre um Colega.

Porquê esta forma de estar na função? O que mudou em nós advogados para que em vez de solidários sejamos impiedosamente intolerantes? Onde intervir para que o novo paradigma não se torne uma cidadela inexpugnável que se radique inexoravelmente no nosso modo de agir?

Obviamente que – como quase todos – tenho um pensamento mais ou menos estruturado sobre as causas do problema e sugestões para as debelar.

Todavia, mais do que fornecer soluções unívocas, quiçá erradas, preocupou-me despertar a reflexão e alertar as consciências para a dimensão da questão que é de todos e importa a todos. OA

* Texto divulgado recentemente pelo autor que, com a devida vênica, aqui publicamos.



OS DEVERES DOS ADVOGADOS E DA ORDEM E O PODER DISCIPLINAR DESTA

ALGUMAS REFLEXÕES

Na verdade, num momento em que o Estado de direito e os seus fundamentos mais essenciais são todos os dias atacados e socavados, quer a nível de leis, quer a nível de práticas administrativas; em que contínua e reiteradamente se questionam, se constroem e se corrompem os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos que nós, Advogados, representamos e de que somos a primeira, a principal e, tantas vezes, a única linha de defesa; em que, com o novo mapa judiciário, a extinção sucessiva de Varas e Juízos, e os novos regimes de custas e de acesso ao Direito, se torna cada vez mais caro e mais difícil tal acesso, a Ordem e os seus membros gastam afinal grande parte do seu tempo e dos seus recursos e meios técnicos, financeiros e humanos, a primeira, a desencadear e desenvolver contra os seus membros procedimentos disciplinares, a esmagadora maioria dos quais se vem depois a verificar não terem tido o menor vislumbre de fundamento; e os Advogados a terem que se defender de toda a sorte de imputações, mesmo as mais absurdas, sob pena de, não o fazendo, se verem logo objecto de acusação disciplinar e, mesmo, de sancionamento.

Faz isto algum sentido? É óbvio que não! Será que os Advogados que já se viram colocados numa situação como a acima descrita – e cujo número aumenta desalmadamente todos os anos – são todos viciosos, violadores dos seus deveres deontológicos, e merecedores de que sobre eles se abata este anátema da acção disciplinar? E será que este estado de coisas era e é “inevitável”, devendo-nos sujeitar à sua pretensa “fatalidade”?

Afigura-se-me também evidente que não! Então o que se passa afinal para que, sob a invocação de

A SITUAÇÃO QUE SE VIVE NESTE MOMENTO NA NOSSA ORDEM, NO QUE AO PODER DISCIPLINAR, E NÃO SÓ, DIZ RESPEITO, CREIO QUE MAIS DO QUE JUSTIFICA QUE TODOS FAÇAMOS UM ESFORÇO SÉRIO DE REFLEXÃO

um fundamento correcto (o de que os Advogados e a sua Ordem devem ser rigorosos com a defesa e preservação dos seus princípios deontológicos), se tenha chegado ao ponto a que chegámos e que, aliás, corre o risco de produzir o efeito exactamente oposto?

Na verdade, está cada vez mais próximo o dia em que não exista na Ordem um só Advogado, sobretudo um Advogado de barra, que não tenha já tido um processo disciplinar e então, um pouco à semelhança do que se passou no Processo Penal lá de fora, e que tanto e tão justamente criticamos, o estatuto de arguido ou de visado em

processo disciplinar se terá banalizado ao ponto de se começar a generalizar a ideia de que quem não é ou não foi já objecto de um qualquer processo disciplinar na Ordem é porque seguramente não é filho de boa gente...

Por outro lado, a mais visível das consequências de tal estado de coisas é (tal como também sucede no dito Processo Penal) uma decorrente incapacidade para perseguir os verdadeiros e graves prevaricadores (nomeadamente aqueles que exigem e obtêm fortunas à custa do estado de necessidade dos clientes, em particular dos que se encontram presos e pagam tudo para recuperar a liberdade; os que obtêm e usam e abusam dos poderes conferidos por procurações que habilmente conseguiram sacar a clientes mais indefesos; os que, lastimavelmente, se portam mais como polícias do que como Advogados, etc., etc.), deslizando-se assim tão rápida quanto perigosamente para a lógica da perseguição aos alvos mais fáceis.

O que terá então conduzido a este estado de coisas? Por mim, continuo a entender que tal se deve à circunstância de a nossa Ordem ter vindo a perder o seu rumo estratégico essencial de ter aceiteado desvalorizar

e esquecer que a sua primeira e principal atribuição é a defesa do Estado de direito democrático e dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, e de se ter permitido olvidar que se os Advogados têm, como efectivamente têm, deveres, estes não são todos iguais, não são todos do mesmo grau hierárquico e que o primeiro e o mais elevado de todos eles é o de combater, sem medos e sem desfalecimentos, todas as iniquidades e todas as injustiças com que se deparem.

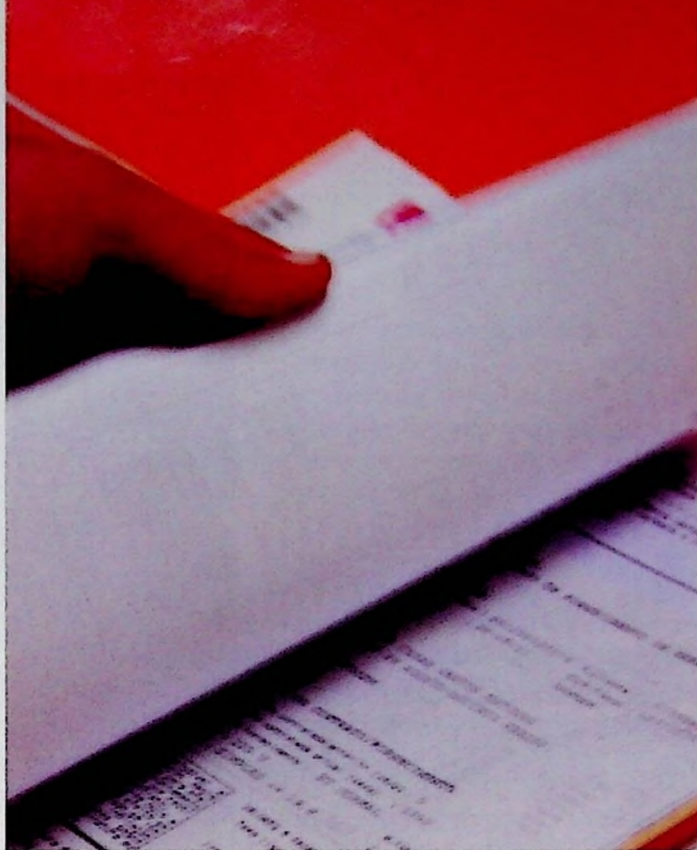
É que desta concepção "estratégica" fundamental decorrem alguns corolários lógicos, que não deveriam nunca ter sido esquecidos, e infelizmente o foram.

O primeiro é o de que a Ordem não pode aceitar ser instrumentalizada por nada nem por ninguém e, mais do que isso, em cada acto que pratique tem, SEMPRE, que assegurar a impressão daquela sua matriz genética – daqui decorre que se, perante o teor duma dada participação, a Ordem verifica que não só a mesma não tem qualquer fundamento essencial como também que o Advogado visado agiu enquanto tal, na defesa dos valores e dos princípios essenciais que lhe estão confiados, não deveria apenas arquivar de imediato a dita "participação", mas também sublinhar o aspecto positivo da conduta do mesmo Advogado e, naqueles casos em que seja patente a má fé da dita queixa, promover mesmo a instauração do competente procedimento criminal pelo crime (público) de denúncia caluniosa, em vez de – como agora faz – atirar com esse ónus para cima do próprio Advogado.

O segundo é o de que, conforme já referido, os próprios deveres dos Advogados não têm todos a mesma dignidade e o mesmo grau hierárquico, e se o Advogado actua no exercício (ou na legítima convicção do exercício) do seu dever basilar, por exemplo, erguendo-se resolutamente na denúncia de um grave atropelo por um polícia ou por um magistrado dos direitos do seu constituinte, a sua conduta não poderá deixar de ser considerada como estando a coberto da mais elevada e da mais nobre das causas de justificação.

Ter aceiteado a consagração ilimitada e até – pasme-se ! – unilateral do famigerado "dever de urbanidade" (seja lá o que isso significa ...) por parte do Advogado, e colocar tal dever ao nível do seu dever deontológico fundamental – que é o de não ter medo e de denunciar todas as arbitrariedades – representa pretender castrar o Advogado na sua capacidade de resposta (já que teria de ser sempre "urbano" e "cordato" mesmo perante o pior dos carroceiros ...) e, pior do que isso, significa procurar impôr-lhe inaceitáveis policiamentos e limitações de estilo (do género do "está certo, esta conduta denunciada e combatida pelo Advogado até constitui uma autêntica barbaridade, mas aquele podia ter sido mais "calmo" a reagir e podia ter usado, em vez da expressão "x", a palavra "y", que é mais suave", etc., etc., que poderá ser é a lógica própria dos magistrados mas NÃO é a dos Advogados !)..

A nossa Sociedade não necessita e o nosso Estatuto não tolera que sejamos "cordatos", "urbanos" e "comedi-



dos"! Antes exigem e impõem que sejamos firmes e lutadores consequentes por aquilo que é justo !

Ao agir como tem vindo a agir, a Ordem passou claramente a pior das mensagens aos abusadores dos direitos dos cidadãos, ou seja, a de que, face a um Advogado que não "verga a mola" perante o acumular de prepotências praticadas contra o cidadão seu constituinte, o que há a fazer para o procurar limitar e constranger é remeter para a Ordem sucessivas participações por alegadas violações do dito dever de urbanidade, que logo a mesma Ordem, abstendo-se de analisar e de combater aquilo que é verdadeiramente importante (e que é a tal violação de direitos), se apressará a calar o mesmo Advogado, sancionando-o por ter usado expressões "excessivas", "desnecessárias" ou "desprimorosas", desempenhando objectivamente – e gostem os ilustres titulares dos seus órgãos que isso seja dito ou não – o papel de instrumento de censura e de ataque ao que ela mais devia preservar, ou seja, a Advocacia mais combativa e corajosa !

Em terceiro lugar, a Ordem não pode nunca permitir-se no seu seio, e designadamente ao nível dos seus órgãos com competências disciplinares, a adopção de práticas idênticas ou similares àquelas que os Advogados têm de combater lá fora, como por exemplo, a denegação da confiança do processo ou o seu deferimento apenas após o mesmo ter sido integralmente fotocopiado; ou uma concepção e uma prática disciplinares que, na prática, redundam em verdadeiras (e legal e constitucionalmente inadmissíveis) "presunções de culpa", ao pior estilo do "acusam-te disto, agora, ou provas o oposto ou tem de concluir-se que fizeste aquilo de que acusam"; ou até assentar juízos de censura ético-disciplinar na mera existência de algum eventual erro, ou adoptar uma postura de contacto com os Advogados ao pior estilo dos DIAP'S, assente na descortesia, na desconfiança, e até na hostilidade (veja-se o que por vezes se passa com alguns ofícios de notificação ou com o próprio agendamento de diligências de prova)

O TRIBUNAL VEM
A ENTENDER QUE O MEIO
CORRECTO AFINAL ERA
OUTRO, JULGANDO ASSIM
IMPROCEDENTE
A PRETENSÃO DO CONSTI-
TUINTE, AFIGURA-SE NÃO
APENAS UM ABSURDO
GIGANTESCO, COMO A
NEGAÇÃO DO PRÓPRIO
EXERCÍCIO DA ADVOCACIA.
SÓ NÃO ERRAM AQUELES
QUE SÃO "DEUSES" OU
AQUELES QUE NADA FAZEM
E – FELIZMENTE ! – OS
ADVOGADOS NÃO SÃO, NEM
DEVEM SER, NEM UNS NEM
OUTROS...

Valerá, aliás, a pena determo-nos um pouco na análise destes dois últimos pontos, cujo desadequado tratamento tem gerado não apenas o desvio do que é essencial como inclusive alguns procurando efeitos perversos.

Por um lado, a Advocacia é uma actividade humana, o que significa que o erro (o erro simples, não naturalmente a negligência grosseira, reveladora da escandalosa omissão dos mais elementares deveres de cuidado) faz parte da sua natureza intrínseca. Para mais numa época em que os Advogados estão, em particular no exercício da Advocacia de litigância (as da mera consultadoria, dos negócios ou da "due dilligence" serão bem mais tranquilas sob este ponto de vista...), sujeitos a constrangimentos e pressões terríveis (só eles têm que cumprir prazos, que em nome da "celeridade" são cada vez mais curtos; as leis sucedem-se no tempo e em catadupa; os diversos regimes substantivos e adjectivos sobrepõem-se uns aos outros de forma cada vez mais confusa; os Advogados têm de ser, além de Advogados, também oficiais de Justiça, cobradores de impostos, fiscais das Finanças, etc., etc., etc.), essa tentativa de identificar o eventual não acerto de uma decisão (de ordem tática, de modalidade de defesa escolhida, de meio processual a utilizar para aquele caso, do prazo que se entendeu aplicável) com a automática existência de uma falta deontológica revela-se tão despropositada quanto perigosa.

Aliás, é sabido – até da experiência de outras áreas do saber, como por exemplo a Medicina – como esse tipo de concepções fundamentalistas (normalmente perfilhadas e aplicadas por quem, no conforto dos seus gabinetes estofados, não faz a menor ideia do que é o calor e a dificuldade da labuta do dia-a-dia ...), por exemplo identificando automaticamente diagnóstico não confirmado com negligência médica, conduziu ao resultado duplamente perverso de uma medicina retraída, para não dizer cobarde (porque deixa de haver a tomada daquelas decisões e medidas corajosas, daquelas que salvam vidas, para não se correr o risco de se ser objecto de um processo crime) e extremamente cara ("mais vale" pôr o doente a fazer 200 exames, dos quais 195 são desnecessários, e ele falecer no meio desses exames, do que avançar apenas para aqueles que o diagnóstico aconselha, e porventura o paciente falecer enquanto se confirma ou não tal diagnóstico).

Assim, tratar de igual modo (ou seja, como não tendo assegurado adequadamente o assunto que lhe foi confiado) o Advogado que recebeu dinheiro dos clientes, nada fez para tratar do respectivo assunto, sucessivamente advertido do decurso do prazo para intentar o procedimento, osten-

siva e arrogantemente continuou a nada fazer e o Advogado que, tendo analisado a questão, decide adoptar um determinado procedimento ou interpôr um dado recurso e o Tribunal vem a entender que o meio correcto afinal era outro, julgando assim improcedente a pretensão do constituinte, afigura-se não apenas um absurdo gigantesco, como a negação do próprio exercício da Advocacia. Só não erram aqueles que são "deuses" ou aqueles que nada fazem e – felizmente ! – os Advogados não são, nem devem ser, nem uns nem outros...

Por outro lado, a teoria e a prática da "presunção de culpa", assente

em considerar (mesmo que se não o diga expressamente) que, uma vez feita por exemplo por um cliente a um Advogado uma dada imputação (v.g. a de que não o informou adequadamente do estado do seu processo ou de que não o advertiu devidamente dos riscos de determinada opção), ou o Advogado consegue provar a falsidade de tal imputação ou então se verá objecto de imediato procedimento, senão mesmo de sancionamento disciplinar – além da inacreditável inversão dos princípios do Estado de direito que a Ordem, primeiro garante desse Estado de direito, admite assim praticar no seu próprio seio e para com os seus próprios membros – tem e terá inevitavelmente, disso não tenhamos a menor dúvida, o efeito perverso e "homicida" da destruição do elemento de confiança que é, tem de ser, inerente à relação entre constituinte e Advogado. Se, a partir de agora, este último, para estar em condições de no futuro se defender adequadamente duma dessas mesmas imputações, tem de se salvaguardar previamente, fazendo "actas" das reuniões que mantém com os constituintes ou até (como já ouvi referir ...) procedendo à gravação das mesmas, o que resta daquela relação e da própria Advocacia ? Nada, rigorosamente nada !

Mas, a não se inverter o actual estado de coisas, é para aí inevitavelmente que caminhamos ...

Aqui ficam, pois, algumas despreziosas reflexões para um debate que creio que não mais deve ser adiado, nem muito menos abafado (uma vez mais ao estilo dos piores argumentos de lá de fora, como por exemplo o de que "o modelo cultural do Poder disciplinar da Ordem é um dado adquirido e não está em discussão", ou de que quem pretende que estas questões sejam objecto de discussão livre e aberta "está a pôr em causa o prestígio e a autonomia da Ordem, e em particular dos Conselhos Deontológicos").

Não queiramos nunca, Caros Colegas, que suceda que "em casa de ferreiro, espeto de pau !". OA



Comentário ao Acórdão de 23 de Abril de 2004, do Supremo Tribunal Administrativo, proferido no processo n.º 0133/08 – Da compensação de créditos tributários.

1 – Sumário do Acórdão

“O artigo 89º do CPPT deve ser interpretado de forma a não se admitir a declaração de compensação de dívida de tributos por iniciativa da administração tributária enquanto não decorrerem os prazos legais de impugnação contenciosa ou administrativa do acto de liquidação da dívida em causa, sob pena de violação dos princípios da igualdade e do direito a uma tutela jurisdicional efectiva (artigos 13º, 20º e 268º n.º 4 do CRP)”.

2 – Comentário

A questão suscitada pelo presente acórdão respeita à interpretação do n.º 1 do artigo 89º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), mais concretamente, à verificação de um dos requisitos, qual seja, para que se verifique a compensação por iniciativa da Administração Tributária a dívida não poderá estar garantida, ou estando-o, não poderá estar pendente reclamação graciosa, impugnação judicial, recurso judicial ou oposição à execução relativa à dívida do contribuinte, nem estar a mesma a ser paga em prestações.

Preludiando o comentário ao presente acórdão cumpre aludir à própria natureza da compensação e os modos em que a mesma se emprega no procedimento e processo tributário.

A compensação traduz uma forma de extinção das obrigações pecuniárias ou referentes a coisas fungíveis, que se encontra regulada nos artigos 847º a 856º do Código Civil e que opera mediante uma manifestação de vontade de um dos credores-devedores.

A alínea c) do n.º 1 do artigo 853º do Código Civil preceitua a inadmissibilidade da compensação tratando-se de créditos do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas, a não ser que a lei excepcionalmente o autorize.

Em sintonia com o princípio da indisponibilidade do crédito tributário, previsto no n.º 2 do artigo 30º da Lei Geral Tributária (LGT).

O Decreto-Lei n.º 23/97, de 21 de Janeiro, introduziu pela primeira vez a extinção das obrigações pecuniárias por compensação, por iniciativa quer da Administração Fiscal quer do contribuinte, nos extintos artigos 110º-A e 110º-B do Código de Processo Tributária (a que correspondem os actuais artigos 89º e 90º do CPPT).

Nos termos do n.º 2 do artigo 40º da LGT, a compensação de dívidas de impostos por iniciativa da Administração Fiscal constitui, a par da dação em pagamento, uma das formas de extinção das obrigações tributárias, encontrando-se regulada no artigo 89º do CPPT.



Assim, nos termos desta disposição legal, a compensação de dívidas de tributos por iniciativa da Administração Tributária, depende dos seguintes requisitos:

- a) um crédito a favor do contribuinte de que é devedora a Administração Tributária;
- b) o crédito resulta de revisão oficiosa, ou de reclamação graciosa, ou de impugnação judicial;
- c) o contribuinte é simultaneamente devedor de tributos à Administração Fiscal;
- d) a dívida não está garantida ou se está garantida não se encontra pendente reclamação graciosa, impugnação judicial, recurso judicial ou oposição à execução fiscal relativa à dívida do contribuinte, nem a dívida está a ser paga em prestações;

Actualmente, a figura da compensação tem sido objecto de uma crescente massificação por parte da Administração Tributária que tem sucessivamente desrespeitado os limites impostos pelo Princípio da Igualdade e da Legalidade Tributária, ordenados pelo n.º 2 do artigo 30º da LGT.

Em reacção a esta conduta, a jurisprudência tem vindo a aprofundar a interpretação e consagração do mecanismo da compensação, de modo a regular e a balizar a acção da Administração Tributária, sobretudo quanto à compensação realizada por iniciativa da Administração Fiscal antes da verificação do termo do prazo de interposição de impugnação judicial, da reclamação graciosa ou da oposição à execução.

Portanto, a questão que se coloca é se a execução pode ser extinta, por cobrança coerciva, leia-se compensação,

antes do contribuinte ter tido oportunidade de exercer os seus direitos, nomeadamente, contestar e garantir a dívida exequenda, nos prazos legalmente fixados.

A admitir-se tal procedimento estaria a inutilizar-se a redacção dos ns.º 1 e 2 do artigo 52º da LGT quando preceitua que a cobrança da prestação tributária suspende-se no processo de execução fiscal em virtude de pagamento em prestações ou reclamação graciosa, impugnação ou oposição à execução, que tenham por objecto a ilegalidade ou inexigibilidade da dívida exequenda, com prestação de garantia idónea.

O Tribunal Constitucional, através do acórdão de 13 de Julho de 2005, proferido no processo n.º 386/2005, pronunciou-se sobre a inconstitucionalidade da interpretação e aplicação do artigo 89º do CPPT pelo Tribunal "a quo" por violação do artigo 20º da Constituição da República Portuguesa (CRP) que assegura o acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva, com a seguinte fundamentação:

"Findo o prazo para o pagamento voluntário do imposto em falta, a dívida passará, assim, a ser exigível pela Administração Tributária, o que se prefigura, a par com as exigências de certeza e liquidez da mesma, *conditione sine qua non* para a abertura da execução fiscal em face da existência de um título executivo que determine os fins e os limites da acção executiva".

O Tribunal Constitucional admitiu, contudo, que a disposição legal possa ser interpretada no sentido da compensação da dívida exequenda ser sustada enquanto se encontra pendente um meio de contestação da mesma mas,

atenta a sua competência decisória, teve de decidir na perspectiva dos parâmetros puramente constitucionais.

O certo é que o entendimento perfilhado pela Administração Fiscal assenta, radicalmente, no momento da exigibilidade da dívida decorrido o prazo legal, em que o poder / dever de instaurar a execução e de cobrar coercivamente – mediante compensação – a dívida nasce com o incumprimento do prazo para pagamento, independentemente de ainda estar a decorrer a contagem dos prazos para “contestar” a dívida. Na verdade, nada impede que esteja a decorrer o prazo para impugnar ou reclamar uma dívida no momento da instauração da execução, quando o contribuinte não efectua o pagamento voluntário (artigo 88º n.º 1 do CPPT).

No acórdão *sub judice* a questão decidenda concerne a (im)possibilidade da Administração Tributária proceder à compensação da dívida exequenda antes de transcorrido o prazo legal para reclamar, impugnar ou recorrer e, ainda, antes de ser assegurado ao contribuinte a possibilidade de apresentar garantia idónea.

O Supremo Tribunal Administrativo considerou que a compensação, no caso concreto, tinha ocorrido em momento muito anterior ao termo do prazo para impugnar

a liquidação e numa altura em que se mostrava ainda inviabilizada a possibilidade de prestar garantia idónea, uma vez que a notificação da compensação tinha ocorrido seis dias após a citação da execução.

Face à cronologia dos factos, julgou que os prazos que o contribuinte tinha para contestar a liquidação em apreço e prestar a garantia idónea tinham sofrido uma diminuição muito significativa. Acresce ainda que o contribuinte só poderia reagir contra a compensação com a verificação cumulativa de contestar a dívida e prestar garantia idónea.

Mencionando de igual modo o acórdão do Tribunal Constitucional acima descrito, o Supremo Tribunal Administrativo, de imediato, cita o Ilustre Magistrado Judicial Jorge Lopes de Sousa, que instrui o seguinte, “parece, porém, que a interpretação que se deve efectuar do n.º 1 deste artigo 89º, não é essa, pois, a proibição de efectuar a compensação se pender reclamação graciosa, impugnação judicial, recurso judicial ou oposição à execução da dívida exequenda exprime uma intenção legislativa de a compensação só se dever efectuar relativamente a dívidas sobre as quais não haja controvérsia. Por isso, está insito naquele n.º 1, que a compensação não possa ser declarada enquanto não decorrerem os prazos legais de impugnação contenciosa ou administrativa do acto de li-

CANDIDATURAS ABERTAS

www.fd.lisboa.ucp.pt

posgraduacoesdireito@fd.lisboa.ucp.pt

Tel. 217 214 179

Faculdade de Direito - Escola de Lisboa
Universidade Católica Portuguesa
Palma de Cima, 1649-023 LISBOA



UNIVERSIDADE
CATÓLICA PORTUGUESA | FACULDADE
DE DIREITO
ESCOLA DE LISBOA

08|09

PÓS-GRADUAÇÕES

- Ciências Jurídicas [Out.08]
- Direito Comercial [Out.08]
- Direito e Prática da Contratação Pública [Jan.09]
- Direito do Trabalho [Set.08]
- Fiscalidade [Jan.09]

CURSOS BREVES

- A análise e a avaliação das propostas nos procedimentos concursais no Código dos Contratos Públicos: perspectivas jurídica e de gestão [Set.08]

FINDO O PRAZO PARA O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO IMPOSTO EM FALTA, A DÍVIDA PASSARÁ, ASSIM, A SER EXIGÍVEL PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, O QUE SE PREFIGURA, A PAR COM AS EXIGÊNCIAS DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA MESMA, *CONDITIONE SINE QUA NON* PARA A ABERTURA DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DA EXISTÊNCIA DE UM TÍTULO EXECUTIVO QUE DETERMINE OS FINS E OS LIMITES DA ACÇÃO EXECUTIVA



quidação da dívida em causa" (*in* Código do Procedimento e do Processo Tributário, anotado e comentado, Áreas Editora, vol. I, págs. 635 e 636).

Prosseguindo na sua defesa, "não se pode admitir que ocorra uma privação coerciva de um direito de crédito, como sucede nos casos de compensação forçada previstos no artigo 89º, sem que sejam concedidas ao afectado por ela todas as garantias de defesa que são concedidas à generalidade dos executados fiscais" (*in* ob cit., pág. 634).

O Supremo Tribunal Administrativo entendeu que o caso em apreço consubstanciava uma injustificada e desproporcionada diminuição dos meios de defesa, que lesava os direitos e interesses do contribuinte.

A admitir o contrário, seria consentir que o prazo para contestar a dívida exequenda estaria na dependência de um *facere* da Administração Tributária, quando esta entendesse por bem proceder à compensação, o que pode ocorrer imediatamente após o fim do prazo para o pagamento voluntário ou passados 10 ou 20 dias. Pois, não esqueçamos que, por exemplo, o prazo de 90 dias para o contribuinte impugnar conta-se a partir do termo do prazo para pagamento voluntá-

rio da prestação tributária notificada ao contribuinte e nessa medida, significa que imediatamente após o término deste prazo pode a Administração Tributária extrair a certidão de dívida, instaurar o processo de execução, citar o executado e proceder à compensação (se entendermos que para realizar a compensação é preciso a citação da execução), enquanto decorre o prazo para impugnar.

O contribuinte teria a consciência mas não o conhecimento do prazo certo para contestar, o que não se pode admitir. Tanto mais que para uns contribuintes o prazo poderia ser de 30 dias e para outros poderia ser de 40 dias em função da celeridade da Administração Tributária em realizar a compensação.

Tratar-se-ia de uma actuação discricionária por parte da Administração Tributária que fere o Princípio da Legalidade Tributária, dado que os prazos encontram-se legalmente fixados e a sua contagem não oferece quaisquer dúvidas e que contende com os Princípios da Igualdade e do Direito a uma tutela jurisdiccional efectiva, ao atribuir prazos díspares para diferentes contribuintes e ao estabelecer uma diminuição dos prazos legalmente fixados e, por conseguinte, das garantias dos contribuintes. OA



→ A Ordem

- História
 - Resumo Histórico
 - Bastonários e Mandatos
- Órgãos da Ordem
- Relatórios e Orçamentos
- Conselho Geral - Visita Virtual

→ Para o Advogado

- Estágio e Formação
- Centro de Formação Online
- Seguro Profissional
- Biblioteca
- Protocolos de Cooperação Institucional
- Benefícios dos Advogados

→ Regras Profissionais

- Regulamentação Aprovada pela OA
- Legislação Nacional
- Legislação Internacional

→ Publicações

- Boletim
- Revista
- Gazeta Jurídica
 - Actualização Diária de Legislação e Regulamentação
 - Actualização Semanal Jurisprudência e Doutrina

→ Pareceres e Editais

- Base de Dados de Jurisprudência
- Pareceres
 - Pareceres do Conselho Superior
 - Pareceres do Conselho Geral
 - Pareceres das Comissões e Institutos
- Editais

→ Serviços

- Pesquisa de Advogados
- Escalas
- Directório da Justiça
- Suporte Informático
- Contactos da Ordem
- Arquivo

→ Área Reservada

- Registo de Autenticações e Certificações
- Serviços Informáticos
- Escalas
- Legislação On-Line
- Nomeações e Indicações
- Mensagens Pessoais
- Consulta e Alteração de Dados
- Fóruns

Inaugurado em Maio de 2002, o Portal da Ordem dos Advogados foi o primeiro site de uma Ordem profissional portuguesa.

Em 2006 o Portal foi integralmente remodelado, não só graficamente mas também ao nível dos serviços disponibilizados e da informação prestada. A média de visitas nunca parou de crescer, atingindo na segunda metade de 2006 a média de 225.000 visitas por mês.

Em Maio de 2007 o número de visitas atingiu o seu record: 311.399 visitas num mês e uma média diária de 13.000 visitas.

Este crescimento confirma a preocupação da Ordem em proporcionar aos Advogados Portugueses informação e serviços de grande valor acrescentado.

Para esclarecimento de questões técnicas contacte-nos pelo telefone 21 882 35 72 ou pelo e-mail suporte@oa.pt

Para o envio de sugestões, utilize o endereço sugestoes@cg.oa.pt

DA REPRESENTAÇÃO FISCAL E DO GESTOR DE BENS OU DIREITOS

ARTIGOS

Miguel Primaz > Advogado



NO QUADRO LEGAL DO IVA, A QUESTÃO DA REPRESENTAÇÃO FISCAL CONSTRÓI-SE DE MODO DIVERSO, PARA TAL ESTIPULA-SE QUE O REPRESENTANTE É O DEVEDOR DO IMPOSTO E O REPRESENTADO SEU OBRIGADO SOLIDÁRIO

Num mundo cada vez mais globalizado, figuras jurídicas como as de um “representante fiscal” e as de um “gestor de bens ou direitos”, suscitam crescentes e diversificadas questões, nomeadamente no quadro da responsabilização tributária por dívidas de outrem, pelo que numa actividade como a da Advocacia é essencial o assimilar claro dos parâmetros responsabilizantes, diminuindo deste modo hipotéticas *surpresas desagradáveis*.

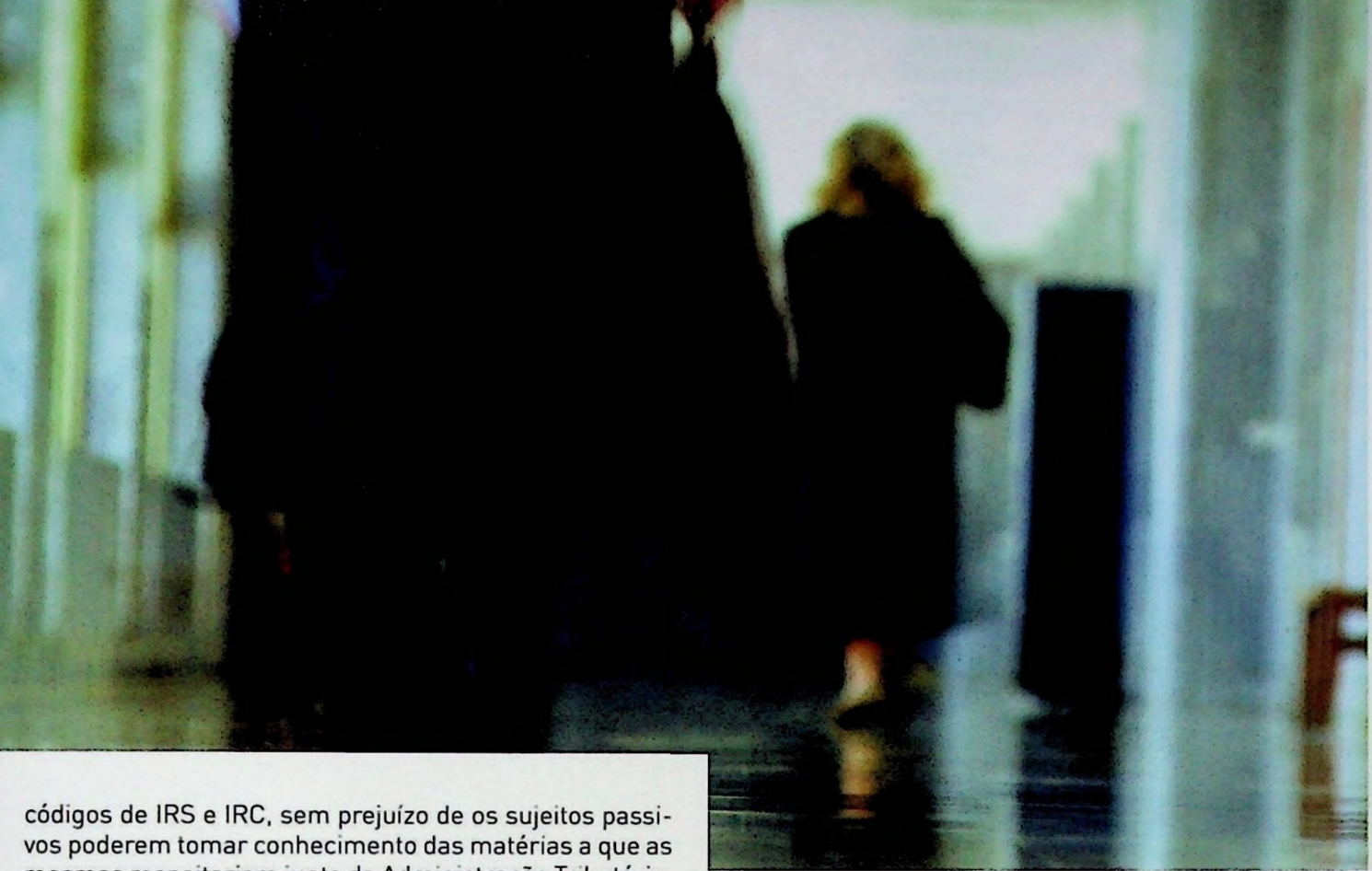
Desde logo, nesta matéria “*não estão somente em causa os interesses ligados à comodidade dos sujeitos passivos mas também, em primeira linha, as preocupações do Estado sobre a sua própria receita*”¹. Para além disso, verifica-se serem as duas situações em análise, distintas em razão dos seus regimes legais, mas que num eventual caso concreto até se poderão cumular. Não obstante essa distinção legal, é claro por quem vive esta *praxis* que a linha de fronteira por vezes diluí-se, pelo que em rigor suscitam-se dúvidas e verdadeiras inseguranças jurídicas (*fundamento último para a escolha do tema neste artigo*).

No que concerne à figura do representante fiscal estipula a LGT, no seu art. 19º que “*Os sujeitos passivos residentes no estrangeiro, bem como os que, embora residentes no território nacional, se ausentem deste por período superior a seis meses, bem como as pessoas colectivas e outras entidades legalmente equiparadas que cessem a actividade, devem, para efeitos tributários, designar um representante com residência em território nacional.*”

Desde logo apreende-se que a nomeação de representante fiscal é obrigatória, quer para não-residentes (pessoas singulares ou colectivas) que obtenham cá rendimentos (desde que não sejam rendimentos passivos, porque aí a tributação será por aplicação de taxas liberatórias, pelo que não se constituem deveres acessórios que devam ser observados, não havendo assim, necessidade de representação – casos dos juros, royalties, dividendos), quer para residentes singulares que se ausentem do território nacional por mais de 6 meses (foi a LGT que estendeu esta obrigatoriedade para os residentes ausentes). Sendo que esta representação tanto poderá ser assumida por pessoas singulares, como colectivas desde que, e respectivamente, a residência e sede ou direcção efectiva seja situada em território nacional.

Como consequência para a falta de nomeação de representante fiscal, surge o inviabilizar do exercício de direitos por parte do sujeito passivo, neles se incluindo o de reclamar, impugnar judicialmente, recorrer e intervir de qualquer forma numa execução fiscal². Apraz indicar que esta solução legislativa origina leituras de duvidosa legalidade e constitucionalidade, atendendo ao sonegar de garantias de defesa como modo de sancionamento de uma inobservância formal.

Outra das consequências legais previstas para a ausência de designação de representante fiscal é o facto de deixarem de ser feitas as notificações previstas nos



códigos de IRS e IRC, sem prejuízo de os sujeitos passivos poderem tomar conhecimento das matérias a que as mesmas respeitariam junto da Administração Tributária. Esta consequência é discutida pela doutrina que alude que os mecanismos de cooperação administrativa entre os Estados poderiam ser utilizados para o concretizar de uma efectiva notificação, para que deste modo as garantias de defesa do sujeito passivo fossem efectivamente salvaguardadas.

Para além das sobreditas impossibilidades de defesa (*grosso modo*) prevê o Legislador outras sanções, como se afere pelo art. 124º do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), com a previsão de uma coima de 50 Euros a 5000 Euros, para as situações de falta de designação de representante fiscal ou para as situações em que apesar de haver designação esta é omissa quanto a uma aceitação expressa do representante.

Destarte estes efeitos, o **representante fiscal visa dar cumprimento às obrigações fiscais do representado, mas só se responsabiliza pelos deveres acessórios do representado, não recaindo sobre si qualquer responsabilidade solidária ou subsidiária de pagamento de tributos**, conforme estipulam articuladamente, o art. 130º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), o art. 118º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC) e o art. 19º n. 4 da LGT. Sinteticamente, poderemos indicar que *"a função do representante fiscal do não residente é a garantia do cumprimento das suas obrigações acessórias e assegurar um ponto de contacto para efeitos de eventuais notificações a efectuar pela Administração Tributária ao não residente."*³

Esta responsabilidade pelos deveres acessórios implica contudo que *"os actos e omissões do representante que tenham tido por efeito prejuízos fiscais na esfera do não residente poderão dar origem a responsabilidade civil contratual daquele perante este, sendo que, se o representante tiver agido com dolo e o sujeito passivo estiver de boa fé, é mesmo de ponderar o eventual apagamento das conse-*

*quências fiscais desfavoráveis para o segundo, advenientes dos actos do primeiro"*⁴.

No quadro legal do IVA, a questão da representação fiscal constrói-se de modo diverso, para tal estipula-se que o representante é o devedor do imposto e o representado seu obrigado solidário. Esta diferença de regime explica que se lhe exija maior solenidade na sua designação, porquanto exige-se procuração com poderes bastantes. Apesar deste regime, refira-se que esta necessidade de representação, relativamente aos cidadãos da União Europeia, tornou-se, facultativa com a transposição para a ordem jurídica interna da Directiva 2000/65/CE do Conselho, de 17 de Outubro de 2000, que altera a Directiva 77/388/CEE, na medida em que a mesma prevê a nomeação de um representante fiscal apenas como uma possibilidade.

Relativamente aos **gestores de bens ou direitos**⁵, considera a LGT, no seu art. 27º n. 2, que são *"gestores de bens ou direitos todas aquelas pessoas singulares ou colectivas que assumam ou sejam incumbidas, por qualquer meio, da direcção de negócios de entidade não residente em território português, agindo no interesse e por conta desta entidade"*.

Desde logo verifica-se que não se exige uma representação formal do não residente, sendo suficiente o mandato sem representação ou a mera gestão de negócios do não residente⁶. Para além disso, restringe-se a sua aplicação aos não-residentes, olvidando-se os casos de residentes ausentes por mais de 6 meses, que carecem contudo, de representante fiscal.

Uma das situações mais questionáveis relativamente ao regime legal destas figuras advém do n. 3 do último preceito referido quando prevê que *"o representante fiscal do não residente, quando pessoa diferente do gestor de bens ou direitos, deve obter a identificação deste e apresentá-*



É DE TODA
A CONVENIÊNCIA
QUE NA ALTURA
DA FEITURA
DE PROCURAÇÕES,
SEJAM OS PODERES
ATRIBUÍDOS
AO ADVOGADO
ESPECIFICADOS
NO SEU MÁXIMO

ARTIGOS

-la à administração fiscal, bem como informar no caso da sua inexistência, presumindo-se, salvo prova em contrário, gestor dos bens ou direitos na falta dessas informações”.

Deste modo, a falta de resposta origina a presunção ilidível de que o representante fiscal é também o gestor dos bens ou direitos do não-residente, pelo que passa a ser responsável de forma solidária pelo pagamento dos tributos do não-residente e sendo solidária não carece de despacho de reversão em caso de execução fiscal.

O incumprimento desta norma é também sancionado com uma coima de 50 Euros a 2500 Euros, quer o representante não tenha obtido a identificação, quer não a tenha apresentado à Administração Tributária [art. 124º n. 2 do RGIT].

Quanto às consequências, o **gestor de bens ou direitos** assume, *“tout court”*, os direitos e deveres do sujeito passivo não residente, responsabilizando-se **solidariamente com os não residentes e entre si (caso da pluralidade de gestores)** pelas dívidas tributárias. Realce-se que esta responsabilidade do gestor poderá ser **restrita** à medida do exercício do cargo, ou seja, havendo o delimitar expresso do seu papel, a responsabilidade cingir-se-á à medida do mandato que lhe tenha sido confiado pelo não residente, não sendo deste modo, necessariamente uma responsabilidade generalizada.

Perante este quadro, temos que o representante fiscal não é responsável (solidariamente ou subsidiariamente) pelo pagamento de tributos do representado, e ao invés, o gestor de bens ou direitos assume uma responsabilidade solidária sobre esse tipo de obrigações.

No que concerne mais em particular à Advocacia, deve-se analisar estas premissas em dois planos:

- No plano do Advogado actuando enquanto **Representante Fiscal**:

Nestes termos, a responsabilidade decorrente deste contrato de mandato, livremente revogável por qualquer uma das partes, é incidente apenas sobre obrigações acessórias (v.g declarativas) e nunca sobre o pagamento de tributos (v.g Circular n.º 14/93, de 31 de Maio da Direcção de Serviços do IRS e o Parecer emitido a 23 de Março de 2006 pela Direcção-Geral dos Impostos a pedido do Conselho Regional do Norte da Câmara dos Solicitadores, aplicável a Solicitadores mas por uma certa analogia funcional transposto aqui para a Advocacia);

- No plano do Advogado actuando enquanto **Gestor de Bens ou de Direitos**:

Responsabilidade solidária desde que assumida ou seja incumbido da **direcção de negócios** do não residente e agindo no interesse e por conta deste.

Importa notar que a supra-diferenciação, coloca um problema de aplicação prática, e que consiste em saber quando é que uma determinada pessoa (por exemplo, um Advogado), designado como representante fiscal, desempenha também funções de gestor de bens ou direitos. É um problema que só se pode resolver mediante uma análise casuística, porquanto em cada situação os contornos serão diferenciados, aludindo-se para tal facto ao próprio princípio da autonomia privada.

Desde logo, *“a circunstância de alguns Advogados de clientes domiciliados fora de Portugal intervirem, em representação destes, perante as autoridades fiscais, praticando actos diversos como por ex. a assinatura das declarações de rendimentos, não basta para que os mesmos possam*



ser considerados como "gestores de bens ou direitos"⁷. Só quando se torne claro a existência de uma capacidade de intervenção na própria "gestão" do cumprimento das obrigações tributárias é que o Advogado deve ser encarado como "gestor de bens ou direitos".

É o caso da alienação de um bem imóvel com intervenção de Advogado, actuando este como procurador. Entende-se que não poderá ser concebido como gestor de bens, aquele que assim se limita agir nesta qualidade porque a mera alienação não consubstancia uma administração de bens.

Nesta matéria, o Professor Rui Duarte Morais⁸ refere ainda que o mais importante será o *argumento lógico-racional*, concluindo que não poderá "ser responsabilizado pelo incumprimento de uma obrigação fiscal alheia a aquele que, legal e factualmente, não tinha possibilidade de assegurar que tal pagamento viesse a ser, no futuro, efectuado".

Ou seja, "não é o simples interveniente formal, sem qualquer capacidade decisória ao nível do cumprimento das obrigações tributárias, que é solidariamente responsável, mas, sim, quando é cometido de funções tais, que lhe permita decidir ou interferir, aquando da decisão de

cumprimento das obrigações fiscais" (conforme parecer n.º E-19 do Conselho Geral da Ordem dos Advogados).

Perante o exposto, é de toda a conveniência que na altura da feitura de procurações, sejam os poderes atribuídos ao Advogado especificados no seu máximo, de modo a que a margem de liberdade ou de conformação do Advogado seja perspectivada pelas Autoridades Tributárias como a de um mero representante da vontade, sob pena de ser responsabilizado solidariamente por eventuais tributos devidos pelos não-residentes. **oa**

¹ João Ricardo Catarino, Nuno Victorino, "Regime Geral das Infrações Tributárias - Anotado", pág. 663-667, Visiis, 2004

² José Antunes Ribeiro, "Lei Geral Tributária - Comentada e Anotada", pág. 44, Quid Iuris, 2003

³ António Lima Guerreiro, "Lei Geral Tributária - Anotada", Editora Rei dos Livros, pág. 152

⁴ André Salgado de Matos, "Código de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares", págs. 538-540, ISG, 1999

⁵ Figura introduzida pela Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, que aditou ao Código de Processo Tributário, art 14.º-A

⁶ Diogo Leite de Campos, Benjamim Rodrigues, Jorge Lopes de Sousa, "Lei Geral Tributária - Comentada e Anotada", pág. 156, 3ª Edição, Visiis Editores

⁷ Parecer Conselho Geral n.º E-19/2005, de 17 de Fevereiro de 2006

⁸ Rui Duarte Morais, "Apontamentos ao IRC", págs. 19-21, Almedina, 2007



TAREFAS



CONTACTOS



TIMESHEET



AGENDA

KONTOR



PROCESSOS



RELATÓRIOS



FACTURAÇÃO

Software de Gestão para Sociedades de Advogados

- Preparado para grupos de trabalho ou departamentos - a partir de 5 utilizadores.
- Compatível com Windows, Mac e Linux.
- Web based - funciona a partir de qualquer web browser.
- Integra com gestão documental - gestão e arquivo de documentos de processos enviados através do CITIUS.

www.mrnet.pt

Mr.Net Consulting
tel. 217981171
info@mrnet.pt





O ESTADO DE POLÍCIA FISCAL

(OU COMO SE DÃO EM SACRIFÍCIO OS DIREITOS DOS CONTRIBUINTE EM NOME DA ARRECADAÇÃO DE RECEITA)

1. - Introdução

Na incessante busca da consolidação das contas públicas temos assistido, com preocupação, a uma recorrente subalternização dos direitos e garantias dos contribuintes à ânsia na maximização de receita tributária.

É notório o reforço na eficácia dos meios destinados à cobrança coerciva – o qual, de resto, é de aplaudir. Todavia, começa a ser preocupante o modo como essa cobrança tem sido levada a cabo.

Aparentemente, para o Fisco, os meios, por mais desajustados ou desproporcionados que sejam, acabam por justificar os fins.

A crescente informatização do sistema administrativo veio conferir características informáticas à própria cobrança: é cega, fria, formal e, não raras vezes, aleatória e errática.

A informatização da máquina arrecadatória veio também criar um novo dogma - os famigerados "erros do sistema" ou "erros informáticos". Mas os contribuintes são, invariavelmente, os destinatários desses erros e dos seus nefastos efeitos. É que na sequência desses "erros" a Administração Fiscal vai, com frequência, liquidar ou cobrar inexistentes e, portanto, inexigíveis dívidas de imposto.

De início o contribuinte vê-se na contingência de reagir graciosamente mas, porque a Administração Fiscal não responde atempadamente, no ínterim será encetado o processo de execução fiscal. Ou seja, ainda a Administração Fiscal não se pronunciou sobre o erro por si cometido e já se verifica, por outro lado, a penhora de bens ou direitos do contribuinte.

Acresce que, as mais das vezes, não está sequer esgotado o prazo de reacção àquela esdrúxula liquidação e já existe penhora (!).

Este é, infelizmente, o *iter* típico do litígio jurídico-tributário, a triste sina dos contribuintes.

Não podemos escamotear que a evasão e fraude fiscais são práticas que, apesar de socialmente aceites, têm efeitos extremamente perniciosos para o funcionamen-

A INFORMATIZAÇÃO DA MÁQUINA ARRECADATÓRIA VEIO TAMBÉM CRIAR UM NOVO DOGMA - OS FAMIGERADOS "ERROS DO SISTEMA" OU "ERROS INFORMÁTICOS"

OS LUSIADAS

Luís de Camões

Fac-Simile da primeira edição d'Os Lusíadas de 1572

Desta obra, limitada e numerada em parte 5000 exemplares numerados em Árabe, de 1 a 5000 para comercialização e 300 exemplares numerados em Romano, de 1 a 300.



P.V.P. 390€

Para membros da Ordem

299€

2 Ofertas

Certificado com n.º do livro; nome(s) do(s) proprietário(s) e data de aquisição.
Disp. envio

Uma Obra

Um legado

Esta obra é enriquecida com extra textos:

Retrato de Luís Vaz de Camões, assinado "Fernando Gomes fez em lx^a"

Nota de edição

Bibliografia do exemplar reproduzido (Biblioteca geral da Universidade de Coimbra)

Ensaio sobre a primeira edição d'Os Lusíadas - 1572, Prof. Dr. David Jackson (Yale University)

Biografia de Camões pelo Prof. Dr. Aníbal Pinto de Castro

Prefácio do Prof. Dr. José Hermano Saraiva

Fotografias de peças em porcelana com versos d'Os Lusíadas

Ilustrações nos dez cantos e uma Súmula por renomados artistas plásticos

de todos os Países da Comunidade de língua Portuguesa

Encomende por

fax: 21 896 22 72 ou por e-mail:

lusiadas@especial.pt

Dados: nome; profissão; morada; telefone e nome(s) a constar no certificado.

ESPECIAL - Serviços, Publicidade e Com. Lda.

Tlf: 21 896 22 70 Av. D. João III, lt. 1.16.05,

5ºA, Pq. Nações, 1990-083 Lisboa

Por se tratar de uma edição limitada e numerada, as encomendas serão satisfeitas rigorosamente por ordem de recepção. Pagamento efectuado no acto da entrega.

Picho Técnico: 433 páginas, capa em couro, papel cartão, encadernação de luxo com gravura a ouro na capa

Formato: 45x240x340mm.

Este fac-simile é uma reprodução autorizada pela FIM

Que se apresenta fozes e apinhado,

E he o primeiro e segundo verso

do primeiro e segundo verso

do primeiro e segundo verso

do primeiro e segundo verso

do primeiro e segundo verso

do primeiro e segundo verso

do primeiro e segundo verso

do primeiro e segundo verso

do primeiro e segundo verso

do primeiro e segundo verso

do primeiro e segundo verso

do primeiro e segundo verso

do primeiro e segundo verso

do primeiro e segundo verso

do primeiro e segundo verso

do primeiro e segundo verso

do primeiro e segundo verso

do primeiro e segundo verso

do primeiro e segundo verso

do primeiro e segundo verso

do primeiro e segundo verso

do primeiro e segundo verso

do primeiro e segundo verso

do primeiro e segundo verso

do primeiro e segundo verso

do primeiro e segundo verso

do primeiro e segundo verso

Canto Septimo.



Ua fe viá chegada
junto as terras,
Que desfilada jete tanto fora,
Que entre as torrentes indica fe
cautera,

Bo Gange, que no seo terreno mara,
Ora jua gente forte que na guerra
Querem levar a palma vencedora,

DE FACTO,
VERIFICA-SE QUE
UMA GRANDE
PARCELA DOS
CONTRIBUINTES
DESPREZA
O CUMPRIMENTO
DOS SEUS
DEVERES FISCAIS,
INCLUSIVAMENTE
ASSUMINDO
TAL CONDOTA
COMO SENDO
MORALMENTE
LÍCITA



to da máquina estadual. De facto, verifica-se que uma grande parcela dos contribuintes despreza o cumprimento dos seus deveres fiscais, inclusivamente assumindo tal conduta como sendo moralmente lícita.

Esse incumprimento tem normalmente como pretexto a consideração, nem sempre desfasada da realidade, de que ao pagamento do imposto corresponde uma actividade por parte do Estado que é também sistematicamente incumprida – a satisfação, seja pelo tempo ou pelo modo, das necessidades colectivas.

Esta falta de compreensão, por parte dos contribuintes, quanto ao concreto conteúdo da “contraprestação” Estadual a que corresponde a obrigação de pagamento de imposto ou, mais concretamente, o desconhecimento do destino dado pelo Estado às receitas fiscais, determina que a violação das leis tributárias não seja sentida como uma falta moralmente condenável. Não raras vezes assiste-se precisamente ao inverso, com os contribuintes relapsos e que conseguem escapar à “malha fiscal” a ascenderem ao estatuto de verdadeiros semideuses...

Neste sentido tem-se revelado útil a acção da Administração Fiscal que, através de um processo de modernização, se tornou por isso mais eficaz – o que certamente tem servido para demover eventuais práticas evasivas. É, pois, necessário que continuem a adoptar-se medidas que contribuam activamente para erradicar condutas

fraudulentas. Mas é também necessário ter consciência do perigo que reside em justificar a postura agressiva do Fisco apenas com base na luta contra a fraude e evasão fiscais. Não raras vezes a Administração Fiscal vê gigantes onde só existem moinhos...

Também assentimos que a cobrança fiscal deve ser eficaz e célere. Todavia, é imperativo que seja levada a cabo pelo escrupuloso cumprimento dos inerentes princípios constitucionais e legais. Só assim será uma cobrança justa.

Infelizmente a preocupação na modernização da máquina fiscal dirigiu-se apenas para a capacidade na arrecadação de receita e para o combate da fraude e evasão fiscais, deixando a descoberto a patente incapacidade da Administração e dos Tribunais na resolução, em tempo útil, das questões suscitadas pelos contribuintes.

Torna-se, portanto, imperativo encontrar um ponto de equilíbrio entre as prerrogativas da administração tributária e os direitos e garantias legalmente tuteladas dos administrados.

No âmbito legislativo, verifica-se um crescente protecção da administração tributária, quer no reforço de meios de cobrança e fiscalização, quer quanto à excisão de meios de reacção contra ilegalidades em matéria tributária, quer ainda quanto à protecção da inércia na atempada resposta graciosa ou contenciosa às legítimas solicitações dos contribuintes.

Este não é, todavia, um fenómeno novo. Ao longo dos anos temos assistido à paulatina eliminação ou mitigação de direitos e garantias dos contribuintes.

Curiosamente, algumas figuras com responsabilidade política pelo início da obliteração desses mesmos direitos e garantias têm vindo a público manifestar-se contra o *modus operandi* do actual Governo.

2. – A gradual redução dos direitos e garantias dos contribuintes

Revisitemos agora alguns passos desta infame caminhada.

- Na Lei Geral Tributária (LGT)¹ podemos encontrar uma das mais importantes garantias não-impugnatórias dos contribuintes: o direito de participação na formação de decisões administrativas que lhes digam respeito², corporizado na chamada "audição prévia". Esta audição dos contribuintes, previamente à formação de uma decisão administrativa desfavorável, podia ter lugar várias vezes no âmbito do mesmo procedimento administrativo.

Esse direito foi substancialmente mitigado pelo Orçamento Rectificativo de 2002, onde ficou estabelecido que caso o contribuinte já tenha sido ouvido em outra fase do procedimento então, antes da liquidação de imposto, já não será ouvido. Verifica-se igualmente a dispensa da audição prévia do contribuinte quando a liquidação oficiosa seja efectuada com base em valores objectivos previstos na lei e quando o contribuinte, para tal notificado, tenha omitido a obrigação acessória de apresentação de declarações.

- Um ano volvido, com o Orçamento de Estado para 2003, foi revogado o artigo 129.º do Código do IRC que estabelecia a possibilidade de recurso hierárquico quando fossem efectuadas correcções de natureza quantitativa nos valores constantes das declarações de rendimento do contribuinte com reflexos na determinação do lucro tributável. Foi deste modo abolido um meio específico de garantia dos contribuintes contra correcções baseadas em cláusulas especiais anti-abuso – tais como as relativas a preços de transferência, subcapitalização ou regimes de neutralidade fiscal.

- Tal como estabelece a LGT, o prazo para a administração fiscal proceder à liquidação dos impostos caduca no prazo de quatro anos, enquanto que o direito de cobrar coercivamente a obrigação de imposto prescreve findos oito anos³.

O prazo de caducidade conta-se, nos impostos periódicos, a partir do final do ano em que o facto tributário ocorreu e, nos impostos de obrigação única, a partir da data em que o facto tributário ocorreu⁴.

Por força da Lei do Orçamento de Estado para 2003 a regra de contagem dos prazos sofreu alterações no sentido de se considerar que no imposto sobre o Valor Acres-

centado (IVA) o prazo de caducidade se conta a partir do início do ano civil seguinte àquele em que se verificou a exigibilidade do imposto.

Esta nova regra veio a determinar, na prática, um alargamento do prazo caducidade tendo em conta que, por exemplo, no IVA relativo ao primeiro trimestre do ano, o prazo de caducidade apenas iniciará a sua contagem no início do ano seguinte.

Ou seja, a nova regra de contagem vem dilatar o prazo de caducidade, na medida em que determina, no exemplo dado, que a administração fiscal tenha 4 anos e 9 meses para proceder à liquidação do imposto, em lugar dos 4 anos de prazo-regra.

- A Lei de Orçamento de Estado para 2006 veio revogar a disposição legal que estabelecia o prazo de um ano para reclamação graciosa fundada em preterição de formalidades essenciais ou na inexistência total ou parcial do facto tributário – ou seja, em caso de violação de normas de incidência tributária ou sobre o conteúdo de benefícios fiscais⁵. Tal significa que sempre que estejam em causa aqueles fundamentos, vê-se reduzido o prazo de reacção – que será de 120 dias para a reclamação graciosa ou 90 dias para a impugnação judicial.

- O Orçamento de Estado para 2007, por sua vez, veio aniquilar totalmente o prazo de prescrição quando o contribuinte decide impugnar graciosa ou contenciosamente um acto administrativo tributário.

A LGT estabelecia que o prazo de prescrição da obrigação de imposto, de oito anos, se interrompia sempre que o contribuinte reclamava, recorria ou impugnava⁶.

Todavia, se o processo ficasse parado por período superior a um ano por motivos não imputáveis ao contribuinte, o prazo de prescrição continuava a contar-se somado ao tempo anteriormente decorrido antes da interrupção^{7 8}.

Deste modo se veio dar cobertura à ineficácia da Administração Fiscal e dos Tribunais Fiscais na demora de resolução dos problemas suscitados pelos contribuintes, já que a contagem do tempo para o prazo de prescrição se mantém eternamente interrompido.

Resolveu-se assim, pela via legislativa, aquilo a que, na prática, o poder político se revela incapaz de dar solução. E foi de tal modo precipitada e atabalhoada a forma como o fez que, ao mesmo tempo que revogou o n.º2 do artigo 49.º LGT, introduziu um n.º 3 onde se estabelece que «(...) a interrupção tem lugar uma única vez, com o facto que se verificar em primeiro lugar.». Ora, se pura e simplesmente foi afastada a única forma legalmente estabelecida de cessação da interrupção, qual o sentido útil deste novo número do artigo 49.º da LGT?

- Uma das regras do contencioso tributário determina que sempre que um contribuinte recorra a meios impugnatórios e pretenda beneficiar de efeito suspensivo terá de prestar uma garantia idónea⁹.

Ora, actualmente, os contribuintes que reclamem estão

obrigados a manter a garantia prestada de molde a suspender a execução fiscal até que haja decisão judicial – seja lá quando isso for...

Mas nem sempre assim foi. A regra anteriormente em vigor determinava a caducidade da garantia caso a reclamação graciosa não se mostrasse decidida no prazo de um ano, ou na impugnação judicial ou oposição à execução não tivesse sido proferida decisão em 1.^a instância no prazo de três anos¹⁰.

Com o Orçamento de Estado para 2007 os contribuintes passaram a ficar completamente impedidos de levantar a garantia prestada - e assim continuar a suportar os inerentes encargos - independentemente do tempo que demore a decisão graciosa ou contenciosa. *Sine die*, portanto.

Acresce que, no caso de caducidade da garantia, se encontrava também estabelecida a possibilidade de levantamento da própria penhora¹¹. Obviamente que esta norma foi também revogada, prevendo-se agora que a penhora não será levantada, qualquer que seja o tempo por que se mantenha parada a execução e, claro está, ainda que o motivo não seja imputável ao executado¹².

Todas as supra referidas medidas não podem senão merecer o mais veemente repúdio, tendo em conta que, apesar de a morosidade na resolução do procedimento e processo tributários serem da responsabilidade da administração fiscal e dos tribunais, é sobre os contribuintes que são invariável e injustamente lançados os ónus e encargos decorrentes daqueles atrasos.

Mais: a Administração Fiscal insiste em manter procedimentos e processos que sabe serem desprovidos de qualquer fundamento factual ou jurídico, recusa-se a reconhecer pretensões evidentes dos contribuintes, continuando a responder lacónica e evasivamente a claras e circunstanciadas exposições dos contribuintes ou, pura e simplesmente, a nada dizer.

Acreditamos também que a postura processual muitas vezes assumida pela Fazenda Pública é confortada pelos estritos termos em que se encontra definida a litigância de má-fé do Fisco¹³ – o que é inadmissível do ponto de vista da igualdade das partes.

Os contribuintes vêm-se, assim, obrigados a acompanhar a sanha litigante da Fazenda através do pagamento de avultadas quantias a título de custas, ainda que os recursos por aquela interpostos não passem, demasiadas vezes, de meros caprichos – o que tem um inegável peso na morosidade dos procedimentos e processos em matéria tributária.

Apesar disso, qual é a preocupação do legislador? Imputar aos contribuintes as consequências da morosidade procedimental e processual com que o próprio pactua! De acordo com dados da DGCI as reclamações graciosas são decididas em média após 14 meses¹⁴ e as impugnações judiciais têm decisão, em média, ao fim de 44 meses¹⁵.

Ou seja, caso pretenda uma decisão expressa, o contribuinte terá de pacientemente esperar 58 meses. Em primeira instância, claro está.

UMA DAS REGRAS DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO DETERMINA QUE SEMPRE QUE UM CONTRIBUINTE RECORRA A MEIOS IMPUGNATÓRIOS E PRETENDA BENEFICIAR DE EFEITO SUSPENSIVO TERÁ DE PRESTAR UMA GARANTIA IDÓNEA

3. – “A lista”

A Administração Fiscal, através de uma alteração legislativa à LGT¹⁶ levada a cabo pela Lei do Orçamento de Estado para 2006, procedeu à publicação de uma lista de devedores fiscais.

A publicitação de uma lista com estas características é, uma vez mais, reflexo de uma Administração confesadamente impotente para gerir o sistema de cobrança coerciva. Pelo caminho publicita-se a periclitante situação patrimonial e financeira das pessoas e empresas devedoras ao Fisco.

Chamada a pronunciar-se, a própria Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) revelou algumas cautelas na abordagem feita ao problema¹⁷, duvidando do bem-fundado da alteração legislativa apresentada.

Por questões de simplicidade de exposição, permitimo-nos reproduzir os seguintes trechos do parecer em causa:

- «A CNPD não pode deixar de se interrogar sobre a eficácia de tal medida em relação aos objectivos que se pretendem atingir. Isto é, importa saber se a publicitação de dados de devedores tem como efeito directo um maior grau de cumprimento dos compromissos fiscais por parte das pessoas incluídas na «lista pública de devedores»...».

- «Questiona-se se tais listas não incentivarão uma curiosidade e intrusão incompatível com a natureza da informação tratada (da vida privada) e se essa publicitação não contribuirá para, em violação dos princípios da Lei 67/98, alimentar outras «listas de maus pagadores»...».

- «Interroga-se, ainda, sobre a questão de saber se – em termos de proporcionalidade e de proibição de excesso – a solução adoptada se apresenta como adequada e necessária a salvaguardar outros direitos ou interesses constitu-



cionalmente protegidos. Isto é, será que estas medidas não envolvem uma diminuição desproporcionada e excessiva da extensão e alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais insertos no artigo 35.º n.º 3 e 268.º n.º 2?»

- «Afigura-se-nos que o projecto é demasiado simplista e pouco rigoroso na medida em que não tem a mínima preocupação em assegurar os direitos dos titulares dos dados que podem ser violados num tratamento deste tipo.»

Curiosamente - ou talvez não - a CNPD veio posteriormente, na Autorização concedida, a manifestar uma posição diametralmente oposta à contida no parecer supra mencionado¹⁸.

Onde antes havia dúvidas, agora só certezas.

Basta ler:

- «Ressalta desde logo que o tratamento de dados em causa, apelando à delimitação da situação tributária do contribuinte e ao apuramento da sua situação patrimonial, com vista à liquidação e cobrança dos respectivos impostos visa claramente, combater a fraude fiscal e, bem assim, as dívidas à segurança social [o sublinhado não é nosso], reforçando deste modo que todos os cidadãos contribuam para satisfazer as necessidades financeiras do Estado e de outras entidades públicas, conforme os seus rendimentos, ou seja, todos e proporcionalmente participem no bem público comum.»

- «Perante a finalidade adiantada e, bem assim, o modo técnico, em geral, como a mesma se pretende alcançar e o tempo proposto para a conservação dos dados, crê-se ser de afirmar que o tratamento "in casu" é adequado, pertinente e proporcional (...).»

-«(...) pretende-se assegurar que todos os cidadãos con-

tribuem para o erário público, na medida e em função dos seus rendimentos, devendo os relapsos, porque desviando-se das regras da vida moderna em sociedade, sendo certo que da mesma desfrutam, ser alertados para os deveres a cumprir.»

A publicitação da lista de devedores ao Fisco é, no nosso entender, uma medida totalmente inútil¹⁹, desnecessária e desproporcionada.

Basta pensar no contra-senso: o Fisco revela quem são os seus credores quando devia concentrar-se na colocação em marcha e no apuramento dos meios legalmente previstos para a cobrança coerciva dos seus créditos.

De outro prisma, a divulgação de tal lista quadra muito mal com os princípios legais de actuação da administração fiscal. Senão vejamos.

Os dados recolhidos e tratados informaticamente pela Administração Fiscal visam determinar a situação tributária do contribuinte, de molde a aferir da respectiva capacidade contributiva. Daí que quando o contribuinte revela todos esses elementos ao Fisco, está longe de pensar que os mesmos serão publicamente propalados.

E de facto tem razão. Supostamente deveriam ser aqui sopesados os princípios da confidencialidade e sigilo fiscais. Com a criação da famigerada lista aqueles princípios foram pura e simplesmente deceparados.

A gravidade da situação torna-se ainda mais clara quando relemos o preâmbulo da Lei Geral Tributária: «A presente lei não se limita à sistematização e aperfeiçoamento de normas já existentes, (...) mas modifica aspectos fundamentais da relação Fisco - contribuinte, sem prejuízo do reforço de garantias dos contribuintes em termos de sigilo



e confidencialidade e sem perversão dos normativos legais em vigor.»²⁰

A isto acresce a forma quase obscena com que o Estado posterga o cumprimento das suas próprias obrigações. De resto, até há bem pouco tempo, era inquestionável a falta de legitimidade do estado na implementação de uma medida deste tipo uma vez que ele próprio era também devedor. "Bem prega Frei Tomás!", dir-se-ia.

Todavia, e ao estilo de verdadeira "moeda de troca", veio agora estabelecer-se um regime idêntico para divulgação da lista de credores da administração central do Estado²¹. Ficam, assim, fora de publicitação os débitos da Administração Local – esses sim, verdadeiramente escandalosos²².

Ainda que a divulgação desta lista sirva para aplacar a ira de alguns, não fica deste modo legitimada a divulgação da lista de devedores tributários e, sobretudo, a instrumentalização feita pelo Fisco dos enunciados princípios do procedimento administrativo tributário. Não se vislumbra, aliás, qual o benefício que os credores do Estado possam retirar da divulgação de tal lista²³.

Não admirava encontrar na lista de credores do Estado alguns contribuintes "afixados" na lista de devedores ao Fisco, como menos admirava a verificação de um nexo de causalidade no aparecimento de tais contribuintes em ambas as listas...

A ISTO ACRESCE A FORMA QUASE OBSCENA COM QUE O ESTADO POSTERGA O CUMPRIMENTO DAS SUAS PRÓPRIAS OBRIGAÇÕES

4. - Para os cofres do estado, rapidamente e em força!

Verificando que as cobranças coercivas estavam abaixo das metas pré- estabelecidas, o Director - Geral dos Impostos terá apelado, via e - mail, aos serviços periféricos locais e regionais no sentido de "Afectar às tarefas de cobrança coerciva todos os recursos possíveis".

Este apelo teve como efeito um acréscimo significativo de trabalho dos funcionários do Fisco, assim se concentrando – de acordo com o mesmo apelo - "os recursos humanos disponíveis em tarefas que produzam cobrança coerciva". Mas, já se sabe: depressa e bem...

Outro inevitável efeito desta autêntica "corrida à execução" é a, demasiadas vezes, insustentável pressão colocada sobre os executados e o desguarnecer de recursos humanos destinados, nomeadamente, a promover uma pronta resposta às reclamações dos contribuintes. O agravamento na morosidade de resolução dos procedimentos tributários é, assim, óbvio.

Por isso não estranha que, em face da forma como tem sido conduzida a cobrança tributária, sejam cada vez em maior número as reclamações das decisões do órgão de execução fiscal²⁴ – o que vem agravar o congestionamento nos tribunais tributários, sobretudo tendo em conta que estas reclamações têm a natureza urgente e que, portanto, têm prioridade sobre outros processos judiciais²⁵.

Em 2006 o Provedor de Justiça encetou um conjunto de inspecções a 11 serviços de finanças dos distritos de Lisboa, Porto e Setúbal e enviou questionários a 33 serviços de finanças em todo o território nacional.

As conclusões do relatório foram transmitidas ao Director - Geral de Impostos, ao Governador do Banco de Portugal e ao Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

Segundo o Provedor foram detectadas "algumas deficiências do Sistema das Execuções Fiscais (SEF)", bem como uma "desarticulação com os restantes sistemas informáticos" utilizados pelo Fisco, designadamente com o sistema de penhoras automáticas.

A Provedoria concluiu, no essencial, que:

- algumas aplicações do SEF foram concebidas "à margem das normas legais", sobretudo ao nível das liquidações da taxa de justiça e dos juros de mora;
- tem sido dado um tratamento inadequado às situações de pagamento parcial das liquidações da taxa de justiça e de juros de mora;
- o sistema encontra-se configurado para penhorar apenas 1/6 do vencimento, em vez do 1/3 permitido por lei²⁶. À primeira vista esta configuração poderia até beneficiar o executado, não fora o facto de a mesma não ter em conta o valor do salário em causa – o que pode determinar a penhora de valores relativamente impenhoráveis²⁷;

- o sistema, tal como se encontra configurado, não permite aferir se, à data da penhora, já incide uma penhora anterior sobre o vencimento – a qual, acrescida à nova penhora, pode determinar um rendimento disponível inferior ao limite legal de impenhorabilidade;
 - o sistema liquida juros de mora em excesso;
 - é efectuada compensação de créditos com débitos quando está a ser discutida a legalidade da liquidação e foi prestada caução;
 - apesar de a penhora não ter efeito suspensivo ou interruptivo da prescrição, os Serviços de Finanças procedem a penhoras de salários e vencimentos cuja execução vai muito para além do termo do prazo de prescrição, com a justificação de que a penhora é anterior ao decurso daquele prazo;
 - o SEF procede à apensação de processos sem qualquer critério, apensando processos em fase diferente e considerando muitas vezes que o processo principal é o mais recente – o que determina que os pagamentos são imputados às dívidas mais recentes em lugar de serem às mais antigas que, apesar de prescritas, acabam por ser cobradas.
- Aliás, a prescrição, apesar de ser de conhecimento officioso, raramente é reconhecida, *motu proprio*, pelo Fisco²⁸. Também as entidades bancárias têm assumido um inu-

TAMBÉM AS ENTIDADES BANCÁRIAS TÊM ASSUMIDO UM INUSITADO PAPEL EM TODO ESTE PROCESSO, TENDO EM CONTA A ADOPÇÃO DE UMA POSTURA AINDA MAIS AGRESSIVA DO QUE A ASSUMIDA PELO PRÓPRIO FISCO

sitado papel em todo este processo, tendo em conta a adopção de uma postura ainda mais agressiva do que a assumida pelo próprio Fisco – com a agravante de ser feita sobre os próprios clientes... Com efeito, quando a penhora incide sobre contas bancárias, todo o saldo da conta fica indisponível ao seu titular e não apenas o saldo correspondente à quantia exequenda – tal como estabelecem as regras do Código de Processo Civil (CPC)²⁹. Para além de tudo o supra exposto, têm sido adoptados pela Administração Fiscal alguns procedimentos de difícil compreensão e enquadramento no procedimento tributário. Vejamos apenas um exemplo deste estranho procedimento. Num ofício provindo de um Serviço de Finanças, datado de 26.11.2007, e remetido a um responsável subsidiário,

Adira ao fly|corporate e veja os pontos da sua empresa a dobrar.



tap | corporate
FLY

O Programa de Fidelização da TAP para Empresas foi actualizado para lhe oferecer ainda mais vantagens.

Adira ao novo fly|corporate e, ao efectuar o pagamento das suas viagens com o cartão de crédito da empresa, a TAP duplica-lhe os pontos que poderá converter em viagens e upgrades.

Conheça as condições de adesão e adira já em www.tapcorporate.com

TAP
TAP PORTUGAL
A STAR ALLIANCE MEMBER

PORVENTURA MAIS ESCANDALOSO QUE ELABORAR UM DIPLOMA LEGISLATIVO COM ESSE TEOR, FOI O FACTO DE A PROPOSTA TER PASSADO NO PARLAMENTO

pode ler-se o seguinte: «[...] pelo presente fica V.Exa devidamente informado que, nesta data, vão estes serviços iniciar contra si, através de reversão, o procedimento coercivo de cobrança, através da penhora de rendimentos, direitos ou bens em seu nome, nomeadamente de 1/3 do vencimento que aufer e dos imóveis [...]»

«No entanto, informa-se ainda que pode V.Exa saldar a referida dívida, antes da penhora se **URGENTEMENTE** [as maiúsculas em negrito não são nossas], remeter a estes serviços o montante de [...] em cheque, passado à ordem de Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público - ICGP, ou directamente em dinheiro ou cartão Multibanco, evitando [...] as inevitáveis e desagradáveis consequências, quer para o contribuinte quer para os serviços.»

Mais: «Pode igualmente requerer o pagamento da referida dívida do IVA até ao máximo de 12 prestações, devendo o requerimento ser dirigido ao Chefe do Serviço de Finanças [...], fazendo referência ao presente Ofício referindo as dificuldades financeiras e previsíveis consequências económicas gravosas daquele duma só vez.»

Este é, a todos os títulos, um ofício atípico. Vejamos porquê. Em primeiro lugar não se vislumbra qual o normativo legal ao abrigo do qual é emitido o ofício em questão. Em sede de cobrança coerciva, e quando existe responsável subsidiário, é certo que a execução pode reverter contra o mesmo. Neste caso, todavia, a execução apenas poderá ser revertida verificados determinados pressupostos essenciais.

A saber:

- a fundada insuficiência dos bens penhoráveis do devedor principal³⁰;

- a audição prévia do responsável subsidiário e a declaração fundamentada dos pressupostos da reversão e sua extensão³¹.

Mas o ofício em causa, aparentemente não serve nenhum dos referidos intentos. Para que serve então?

Servirá para que o contribuinte - que, não convém esquecer, é meramente subsidiário - pague "urgentemente" uma dívida tributária de outrem, antes de revertida a execução fiscal e ainda antes de se verificarem os pressupostos e requisitos legais para tal reversão.

De resto, até que se verifique aquela reversão, o devedor subsidiário não é sequer interveniente no processo de execução fiscal - razão pela qual o pagamento, a suceder, apenas poderia ter lugar através do mecanismo de sub-rogação³².

Curioso também é o prazo de pagamento indicado pelo Fisco ao contribuinte: o prazo urgente. Escusado será dizer que em lado algum das nossas leis tributárias se pode encontrar tal prazo...

Ademais, a Administração Fiscal chega a sugerir que o contribuinte requeira o pagamento em prestações da dívida tributária. Ora, o pagamento prestacional é geralmente requerido no prazo de oposição à execução e não no "prazo urgente" indicado³³.

Mais ainda: não se compreende como possa ser "sugerido" pelo Fisco o pagamento em prestações quando essa possibilidade depende da demonstração, em concreto, de "dificuldade financeira excepcional e previsíveis consequências económicas gravosas" para o contribuinte.³⁴ O ofício em causa apenas pode encontrar justificação na busca desesperada de receita fiscal - o que é feito de forma temerária, através de expedientes *ad hoc* sem qualquer sustentação legal e até contra o expressamente estabelecido na lei.

Procura-se, isso sim, intimidar os contribuintes e levá-los a pagar uma dívida alheia, contornado e até contradizendo as regras legais, quando ainda nem sequer são sujeitos do procedimento e quando não foram sequer exercidas as garantias no mesmo. Tudo em nome das "metas".

Todas estas situações - e outras que, todos os dias, ocorrem aos milhares - tornam incompreensível a posição do Senhor Director - Geral dos Impostos quando se insurge contra aquilo que, segundo o próprio, são "infundadas e injustas" críticas à Administração Fiscal.

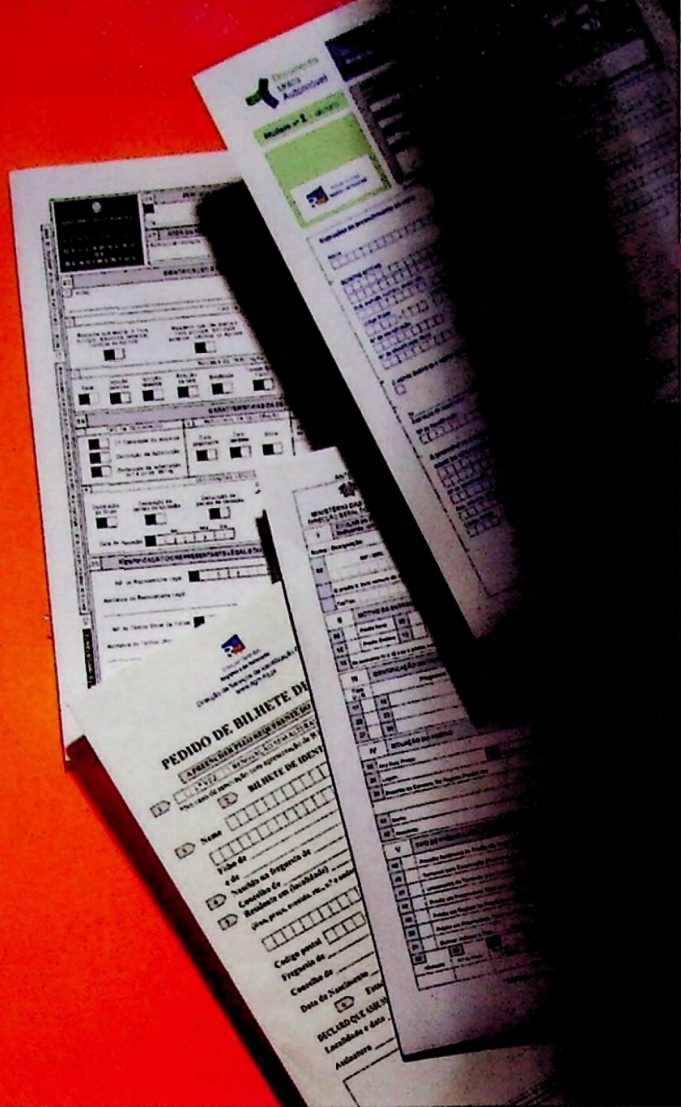
5. - O sigilo fiscal como arma de arremesso

Escandaloso. Este é o adjectivo mais adequado para qualificar o teor do Decreto- Lei 139/X que propôs alterações à Lei Geral Tributária e ao Código de Procedimento de Processo Tributário, no sentido de fazer depender o exercício das garantias impugnatórias do levantamento automático do sigilo fiscal.

Porventura mais escandaloso que elaborar um diploma legislativo com esse teor, foi o facto de a proposta ter passado no Parlamento. Em boa hora foi tal documento remetido pelo Presidente da República ao Tribunal Constitucional, em sede de pedido de fiscalização preventiva da constitucionalidade do diploma.

Como já se antevia, o Tribunal Constitucional veio a julgar inconstitucionais as referidas alterações à LGT e CPPT, assim colocando um travão ao crescente alargamento do elenco de situações que permitem o levantamento de sigilo bancário.

Na proposta legislativa em causa, tanto na situação de reclamação graciosa como na de impugnação judicial de actos tributários, previa-se a possibilidade de a Administração Fiscal aceder directamente - isto é, sem o consentimento prévio do interessado e sem necessidade de autorização



judicial - a informação coberta por sigilo bancário. Este tipo de intenção legislativa deve merecer a mais veemente repulsa de todos quantos lutam diariamente pela salvaguarda dos direitos dos contribuintes face a uma Administração Fiscal cega, surda e muda quanto às legítimas pretensões daqueles.

Para contextualizar esta proposta seria interessante que a Administração Fiscal fornecesse dados oficiais do decaimento das suas pretensões em meios graciosos ou contenciosos de impugnação...

Ainda assim, num Estado de Direito, nem esse constante decaimento, nem a necessidade de cobrança de receita conseguem explicar que o Fisco pretenda dissuadir os contribuintes de aceder aos tribunais e de aí pugnam pela defesa dos seus direitos.

Não podemos olvidar que nas garantias impugnatórias mais usadas - a reclamação graciosa e a impugnação judicial - o que se pretende é a anulação de actos tributários com fundamento, nomeadamente, na errónea qualificação e quantificação dos rendimentos, na incompetência, na ausência ou vício da fundamentação legalmente exigida, ou na preterição de outras formalidades legais. Ninguém impugna por impugnar³⁵.

O levantamento automático do sigilo bancário para os contribuintes que pretendam reagir graciosamente ou contenciosamente de actos administrativos ilegais seria uma verdadeira cominação punitiva. Mais do que isso, seria uma intimidação para que os contribuintes não reclamassem. De resto, é muito fácil intimidar os contribuintes que, frequentemente, padecem da "síndrome da consciência pesada".

É que o nosso sistema fiscal está longe de ser simples e acessível aos administrados - o que se explica quer com a complexidade técnica dos diplomas, quer com a dificuldade de acompanhamento das diversas alterações, quer ainda com a recorrente falta de informação sobre as matérias de natureza fiscal. Frequentemente verifica-se que os próprios funcionários da administração fiscal³⁶ não estão preparados para receber e informar os contribuintes³⁷. Neste cenário, o contribuinte acaba por nunca ter a certeza acerca da regularidade da sua situação fiscal o que, associado ao levantamento do sigilo fiscal como condição *sine qua non* para impugnar, conduziria a uma desistência por receio de ser descoberto algo de errado. Em suma: na dúvida, mais valia não arriscar...

Caso tivesse vingado a proposta em causa, verificar-se-ia também uma desproporcionada restrição do princípio constitucionalmente consagrado do acesso ao Direito e aos Tribunais e, bem assim, do direito de impugnação de quaisquer actos administrativos lesivos³⁸.

Concordamos que o levantamento do sigilo bancário é um meio usado cada vez com mais frequência em outros países, sobretudo no combate à evasão e fraude fiscais. E com bons resultados.

Todavia, o sigilo bancário apenas deve ser levantado quando existam razões fundamentadas para tal e não pode ser utilizado de forma discricionária.

Nos idos de 2000 foi iniciada a caminhada em direcção ao progressivo levantamento do sigilo bancário, tendo-se concedido à Administração Fiscal, mediante autorização judicial, o acesso a contas bancárias dos contribuintes independentemente do seu consentimento.

As alterações legislativas que se seguiram foram progressivamente apurando este regime, se bem que com alguns acidentes de percurso.

O artigo 63.º da LGT, pela sua redacção ambígua, criou algumas dificuldades de interpretação e aplicação que persistiram durante cinco longos anos - entre 2000 e 2005.

No ano de 2005 veio finalmente a estabelecer-se que a administração tributária poderia aceder a todas as informações ou documentos bancários sem dependência do consentimento do contribuinte, sempre que existissem indícios da prática de crime em matéria tributária ou em face da verificação de factos indiciadores da falta de veracidade das declarações³⁹.

A Administração Fiscal pode também aceder directamente a documentos bancários - e não, portanto, "todas as informações" - quando, após audiência prévia do contribuinte, este recuse a sua exibição ou consulta em uma de duas situações previstas: quando se trate de documentos de suporte de registos contabilísticos dos sujeitos passivos de IRS e IRC que se encontrem sujeitos a contabilidade organizada ou; quando o contribuinte usufrua de benefícios fiscais ou regimes fiscais privile-

giados, havendo necessidade de controlar os respectivos pressupostos e apenas para esse efeito.

Somos defensores de um sistema transparente, mas enquanto o levantamento do sigilo bancário se mantiver dentro do estrito quadro legal vigente, seremos forçosamente levados a concluir que se trata de uma ferramenta demasiado útil para ser tratada como mera arma de arremesso.

7. - O "big brother fiscal"

Digno de nota é também o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 29/2008, de 25 de Fevereiro, que impõe obrigações específicas de comunicação, esclarecimento e informação a "promotores"⁴⁰ que aconselhem, proponham e comercializem esquemas ou actuações de planeamento fiscal sobre operações económicas - sempre que a finalidade desse planeamento seja, exclusiva ou predominante, a obtenção de vantagens fiscais.

Está aqui, pois, claramente confessada sem qualquer pejo a intenção de a Administração Fiscal tudo querer conhecer e controlar.

Para além disso, e de uma assentada, a Administração Fiscal aproveita para se apoderar gratuita e abusivamente de um *know how* cuja apreensão tinha a obrigação de diligenciar pelos seus próprios meios.

A justificação, essa, é a de sempre: o "reforço da eficácia no combate à fraude e à evasão fiscais".

Apesar de previsto para combater as práticas de planeamento fiscal "abusivo ou agressivo", o regime em causa, tal como se encontra configurado, implica a divulgação de todo e qualquer planeamento fiscal - o que, quanto a nós, se traduz numa excessiva ingerência do Estado na esfera jurídica dos contribuintes e corrompe a livre disponibilidade económica das pessoas singulares e colectivas fundada no próprio princípio do Estado Fiscal.

É que a liberdade de actuação dos contribuintes não poderá deixar de contemplar o aforro fiscal, pelo que qualquer constrangimento ou ingerência por parte do Estado no planeamento fiscal (legítimo) dos contribuintes deverá ser sempre considerada ilegítima e até inconstitucional.

8. - Conclusões

Nos últimos anos temos assistido a um notório acréscimo das prerrogativas da administração tributária, a que corresponde, em igual medida, uma compressão, diminuição e eliminação injustificadas dos direitos e garantias dos contribuintes.

Sejamos claros: é de louvar o esforço feito no sentido da modernização da máquina administrativa fiscal. Mas lamentamos que a eficácia obtida apenas se verifique na arrecadação de receita e que essa arrecadação esteja a ser feita à custa do constante atropelamento dos direitos dos contribuintes.

A Administração Fiscal, ao puxar o cobertor para a eficácia da cobrança tributária, deixou a descoberto as garantias dos contribuintes. Enquanto o Fisco não for capaz de o admitir, vai manter-se este estado de coisas.

Um sistema fiscal que se quer operativo e justo deve ser capaz de dar pronta resposta às questões que lhe são submetidas. Torna-se, por isso, essencial a implementação de mecanismos que permitam, em tempo útil, a

SOMOS DEFENSORES
DE UM SISTEMA TRANSPARENTE,
MAS ENQUANTO O LEVANTAMENTO
DO SIGILO BANCÁRIO SE MANTIVER
DENTRO DO ESTRITO QUADRO
LEGAL VIGENTE, SEREMOS
FORÇOSAMENTE LEVADOS
A CONCLUIR QUE SE TRATA
DE UMA FERRAMENTA DEMASIADO
ÚTIL PARA SER TRATADA
COMO MERA ARMA DE ARREMESSO

decisão das legítimas pretensões dos contribuintes⁴¹.

Uma justiça que tarda, deixa de ser justiça. E isto é sobretudo assim porque enquanto não houver decisão o tributo segue para cobrança coerciva.

Basta pensar que se forem indevidamente liquidados e exigidos aos contribuintes pequenos montantes de imposto⁴² é natural que aqueles reclamem graciosamente e que, legitimamente, aguardem por uma decisão administrativa.

Se essa decisão não surge, muitas vezes os contribuintes não estarão dispostos a despende os seus recursos com a constituição de advogado e pagamento de taxas de justiça na discussão judicial da ilegal liquidação daquelas "pequenas" quantias.

Assim se consegue a arrecadação de receita, demovendo o contribuinte, vencendo-o pelo cansaço.

Em face de todas estas situações, começam a fazer cada vez mais sentido as acções de responsabilidade civil contra a Administração Fiscal⁴³ - ainda para mais porque o regime de responsabilidade civil extracontratual do Estado foi objecto de recente intervenção legislativa⁴⁴. Em boa hora, dizemos nós.

Os Advogados têm sido, historicamente, o bastião de defesa dos direitos fundamentais, razão pela qual não podem neste momento assistir de braços cruzados à violação de princípios constitucionais básicos em nome da consolidação das contas públicas e da luta cega contra a fraude e a evasão fiscal.

Começa a ser tempo de se fazer ouvir a posição da Ordem dos Advogados nesta matéria⁴⁵.

No ínterim, o Director Geral dos Impostos veio congratular-se com aquilo que apelidou de "recorde nas cobranças coercivas": 189 milhões de euros no mês de Dezembro⁴⁶ de 2007.

A que custo?

Se tudo correr de acordo com a estatística, só sabermos daqui a 58 meses.oa

¹ Cfr. art. 60.º LGT.

² De resto, este é um direito que goza de consagração constitucional (art. 267.º n.º 1 CRPL).

³ Art. 45.º e 48.º LGT.

⁴ Art. 45.º n.º 4 LGT.

⁵ Art. 70.º n.ºs 2 e 3 CPPT.

⁶ Art. 49.º n.º 1 LGT.

⁷ Art. 49.º n.º 2 LGT.

⁸ Em bom rigor, trata-se de interrupção convolada em suspensão.

⁹ Art. 52.º n.ºs 1 e 2 LGT.

¹⁰ Art. 183.º - A CPPT.

¹¹ Art. 235.º CPPT.

¹² Art. 235.º n.º 2 CPPT.

¹³ Com efeito, a sanção pecuniária por litigância de má-fé da Administração Fiscal está circunscrita a situações em que a mesma actua contra o teor de informações vinculativas anteriormente prestadas e "blindada" pela introdução de conceitos indeterminados - uma vez que o seu procedimento é sancionado quando diverge do "habitualmente adoptado" em "situações idênticas" (cfr. art. 104.º n.º 1 LGT).

¹⁴ Quando o prazo legal de decisão é de 6 meses - art. 57.º n.º 1 LGT.

¹⁵ Ou-seja, quase o dobro do "tempo útil" de 24 meses estabelecido no artigo 96.º n.º 2 CPPT.

¹⁶ Art. 64.º n.º 5 a) LGT.

¹⁷ Cfr. Parecer n.º 38/05 de 31/10, disponível em www.cnpd.pt.

¹⁸ Cfr. Autorização n.º 676/06 de 19/06, disponível em www.cnpd.pt.

¹⁹ Apesar de o Ministério das Finanças ter divulgado recentemente na comunicação social a cobrança de 270 milhões de euros desde o início de publicação das listas... Importante teria sido, isso sim, a divulgação dos critérios usados pelo Fisco para aferir do nexos de causalidade entre a publicação da lista de devedores e o pagamento de imposto.

²⁰ sic, sublinhado nosso.

²¹ Cfr. Portaria n.º 238-A/2008 de 14 de Março.

²² De acordo com o "Anuário Financeiro dos Municípios Portugueses", promovido pela Câmara dos Técnicos Oficiais de contas, as dívidas das autarquias representavam em 2005 cerca de 3,9% do PIB - qualquer coisa como 5,5 mil milhões de euros.

²³ Quando muito, os maiores credores do Estado não têm até qualquer interesse em divulgar essa condição.

²⁴ Art. 276.º CPPT.

²⁵ Art. 278.º n.º 5 CPPT.

²⁶ Art. 824.º, n.º 1, alínea a) CPC.

²⁷ Tendo em conta a limitação constante do n.º 2 do art. 824.º do CPC, que declara impenhorável o rendimento até ao limite do salário mínimo nacional.

²⁸ Aparentemente porque "o sistema... o não permite".

²⁹ Arts. 821.º n.º 3 e 861.º, aplicáveis por força do art. 2.º CPPT.

³⁰ Art. 23.º n.º 2 LGT.

³¹ Art. 23.º n.º 4 LGT.

³² Nos estritos termos do artigo 41.º LGT.

³³ Art. 196.º n.º 4 CPPT.

³⁴ idem.

³⁵ E ainda que o faça, há sanções estabelecidas na lei fiscal para esse tipo de procedimento (cfr. artigos 91.º n.º 9 e 104.º LGT, 77.º CPPT).

³⁶ Sobretudo nos serviços periféricos locais, vulgo "Serviços de Finanças".

³⁷ Aliás, muitas vezes o que se verifica é uma verdadeira contra-informação - como tivemos a oportunidade de exemplificar supra no ponto 4.

³⁸ Art. 20.º e 268.º, n.º 4 CRP.

³⁹ Bem se entende a distinção, uma vez que a falta de veracidade de declarações não constitui crime mas mera contra-ordenação fiscal.

⁴⁰ De entre os quais se encontram os advogados e as sociedades de advogados, muito embora, nos termos do artigo 6.º, essa obrigação de comunicação não subsista «[...]no contexto da avaliação da situação jurídica do cliente, no âmbito da consulta jurídica, no exercício da sua missão de defesa ou representação do cliente num processo judicial, ou a respeito de um processo judicial, incluindo o aconselhamento relativo à maneira de propor ou evitar um processo, quer as informações sejam obtidas antes, durante ou depois do processo, bem como no âmbito dos demais actos próprios dos advogados e solicitadores, tal como definidos na Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto.»

⁴¹ O momento oportuno talvez seja o da compatibilização do procedimento e processo tributário com a reforma operada no contencioso administrativo. A reforma da LGT e do CPPT está parada há mais de 4 anos e, a julgar pelo estado das coisas, assim permanecerá...

⁴² Nomeadamente devido aos famigerados "erros informáticos".

⁴³ Para um actual e circunstanciado estudo sobre a matéria cfr. Vasco Branco Guimarães, "A Responsabilidade Civil da Administração Fiscal", Visus, 2007.

⁴⁴ Cfr. Lei n.º 67/2007 de 31 de Dezembro.

⁴⁵ Na senda da atribuição consagrada no artigo 3.º a) do Estatuto da Ordem dos Advogados.

⁴⁶ Recorde-se que já em Novembro tinha sido anunciado um "recorde" semelhante nas cobranças, na ordem dos 186 milhões de euros.

CASA MUCIFAL. NÃO É PARA MORAR. É PARA VIVER.

Com uma vista deslumbrante sobre a Serra de Sintra, perto das praias e com fácil acesso a Lisboa, a Casa do Mucifal reúne todas as condições para que possa viver em plenitude com a sua família.

São 280 m² de área, 3 quartos com casa de banho, piscina, garagem, jardim e óptima exposição solar.

Venha conhecer a casa da sua vida.



Promotor:



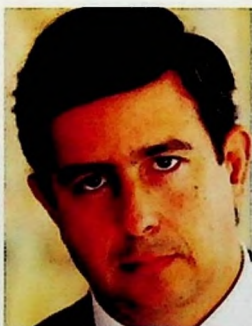
GEOMELLO

FOR CASA BOA VIDA

Jorge Maria de Mello - 91 935 63 99
info@geomello.com

RAIMUNDO E IVO SANTOS DA CASA NÃO FAZEM MILAGRES E OS OUTROS...TAMBÉM NÃO!

TAMBÉM A ADVOCACIA
NÃO CONTA COM
MUITOS SANTOS,
TALVEZ PELA IMAGEM
DE PECADORES
QUE DEFENDEMOS
E PELOS PECADOS QUE,
CERTAMENTE,
COMETEMOS.
A VERDADE É QUE NÃO
HÁ HOMEM SEM
PECADO, NEM SANTO
DE CASA QUE FAÇA
MILAGRES

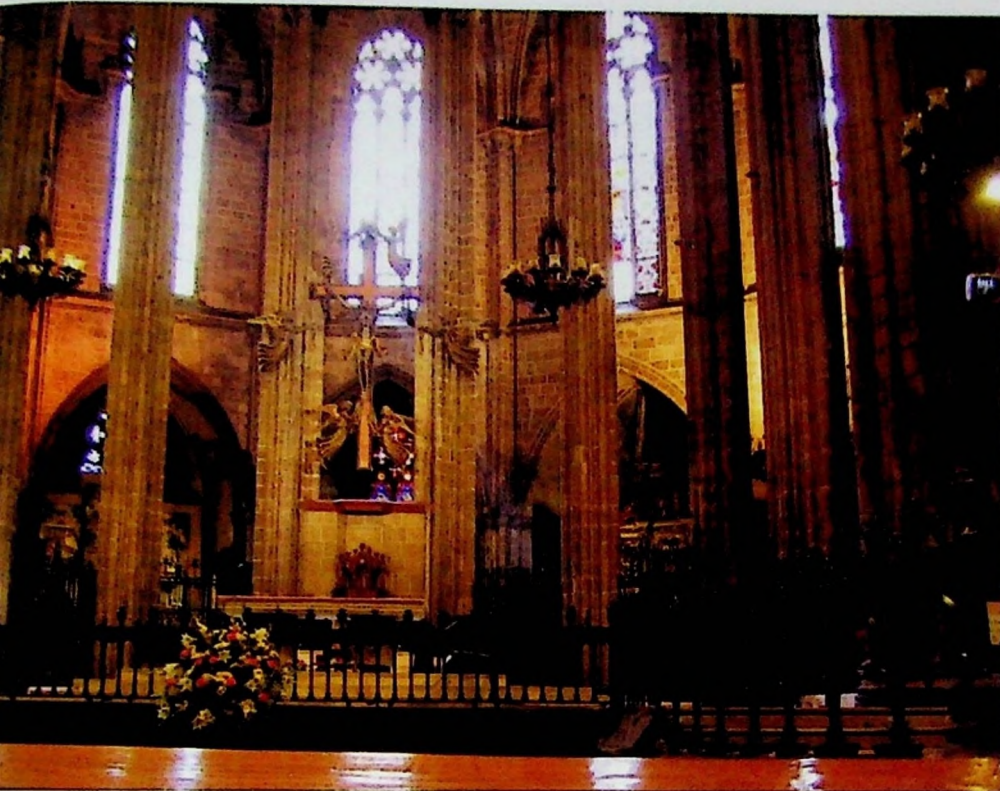


Em pleno séc. XXI os heróis não são nem santos nem mártires. É, de facto, mais confortável e popular ser-se futebolista ou estrela de cinema. Vem isto a propósito, ou a despropósito, das polémicas recentes acerca dos santos e da imposição governamental de os escorraçar das escolas e de outros edifícios públicos. Não são os santos bons exemplos. Servem apenas para padroeiros e isso só porque não vá o demónio tecê-las!

Também a advocacia não conta com muitos santos, talvez pela imagem de pecadores que defendemos e pelos pecados que, certamente, cometemos. A verdade é que não há homem sem pecado, nem santo de casa que faça milagres. Cumpre-me, pois, escrever sobre os santos advogados. Ou, melhor, sobre advogados santos. São eles o nosso padroeiro, São Ivo Helori de Kermartin, e São Raimundo de Penhaforte.

Começemos então por visitar tais figuras, porque conhecidos já eles são desde a Idade Média. Têm, ambos, percursos com pontos que se tocam e se afastam, com características comuns, mas também com trabalhos em esferas distintas. Indubitavelmente partilham a notoriedade que a história reserva às grandes almas, se nos permitirem, nestes tempos de laicismo dominante, o léxico religioso.

Desde já podemos referir que os dois foram ainda coevos, muito devido à longevidade de Raimundo que tendo nascido em 1175 só deixaria este mundo 100 anos depois, encomendando então de forma tranquila a alma ao Criador. Ivo nasceria em 1253. Ambos choraram em berços dourados de famílias nobres, ricas e bem relacionadas com o poder. Hoje com a massificação crescente, a tradição já não é o que era. Também aqui Raimundo tem primazia, pois a sua árvore genealógica funda as suas raízes nos



reis de Aragão e condes de Barcelona, sendo ele filho do conde de Penhaforte na Catalunha. No entanto, igualmente Ivo era filho do lorde de Kermartin, Helori e de Azo do Kenquis, família abastada que lhe proporcionou uma educação em Paris desde os 14 anos.

Estávamos em plena Idade Média e os séculos XII e XIII formaram o apogeu clássico da cristandade medieval. Inocêncio III é a figura que desponta nesta época. Por este tempo reuniram-se concílios, surgiram as universidades, foram fundadas ordens religiosas de renome, a de São Francisco de Assis, de São Domingos de Gusmão, São Bruno fundou a Cartuxa, e São Bernardo de Claraval, talvez o personagem europeu de maior importância do século XII, deu notável impulso à Ordem de Cister. Surge também a "Escolástica", é o tempo de Alberto Magno e de Tomás de Aquino e da sua *Summa Teologica*. Funda-se a Universidade de Paris que tem os seus privilégios reconhecidos pelo Papa Inocêncio III, em 1215, e as de Oxford, Bolonha, Salamanca e a nossa Coimbra. A Idade Média não foi o Século das Luzes, mas também não terá sido propriamente a Idade das Trevas. As generalizações são sempre injustas e só empobrecem quem as faz. Só a superficialidade dos tempos correntes as admitem como fidedignas e isentas de erro.

De todo este fervilhar e de uma nova mundividência os nossos personagens foram actores e estrelas, artistas do esférico na relva e *misters* (podemos até dizer *special ones*). Pelo menos seria o estatuto que hoje teriam... porém, na altura outros valores se levantavam, e esses estavam profundamente ligados aos princípios de vida, designadamente aos princípios cristãos. Senão vejamos. Raimundo de Penhaforte beneficiou de uma esmerada educação. Frequentou primeiramente a escola da catedral de Barcelona, onde progrediu tão levemente que

aos vinte anos já era professor de filosofia, não auferia de salário e era, talvez por isso, muito respeitado. Foi completar a sua educação a Bolonha, grande centro de estudos da Idade Média, onde se doutorou tanto em Direito Civil como também em Direito Canónico. Daí em diante passou a leccionar nessa universidade, igualmente dispensando o salário. Apesar de ser um extraordinário docente, foi sempre muito humilde, como o demonstra a advertência colocada no início de um dos livros por ele publicados em Bolonha: "Leitor, sê benévolo, considera a minha intenção e não me combatas com aspereza. As coisas úteis atribuí-as a Deus; se encontrares algo desacertado, será porque me enganei ou tu não me compreendeste... corrige-me com delicadeza".

O bretão Ivo mostrou o seu brilho e inteligência em Paris, no estudo

da Filosofia, da Teologia e do Direito, altura em que foi sagrado cavaleiro, prosseguindo os seus estudos de Direito em Orleães, obtendo o bacharelato em 1279, depois de ser aluno de S. Tomás de Aquino e de S. Boaventura. É dele o primeiro Decálogo do Advogado, considerado um sintético tratado de Deontologia da profissão. Num dado momento do seu percurso, ambos se cruzaram com as ordens monásticas emergentes que começavam a atrair para as suas fileiras vários jovens talentosos. Ivo elege os franciscanos para fazer o seu percurso, pois apesar de em 1280 ter sido nomeado juiz e advogado na Bretanha (algo normal nesses tempos de escassos doutores, ao contrário dos tempos contemporâneos em que abundam), desejou despojar-se de tudo para se conformar de maneira radical a Jesus Cristo, seguindo-o na pobreza. É então ordenado sacerdote e durante quatro anos foi juiz eclesiástico na paróquia de Rennes.⁵

Raimundo chega mesmo a privar com o próprio S. Domingos, numa viagem a Barcelona, tornando-se dominicano no ano seguinte à sua morte. Tinha, então, 47 anos e acabado de ser nomeado arqui-diácono de Barcelona, procurava a humildade no entorno de uma carreira brilhante e foi isso mesmo que pediu aos monges: uma tarefa dolorosa para apaziguar a sua vaidade. Com sagesa de frade, os seus superiores indicaram-lhe a penitência de escrever uma colecção de "casos de consciência" para uso dos confessores e moralistas, potenciando as suas capacidades. Assim nasceu *Summa de casibus poenitentialibus*, uma compilação com reflexos no sistema penitencial da Alta Idade Média. Entretanto, nomeado teólogo do cardeal dos reinos de Aragão e Castela, acompanhou-o em todas as visitas, realizando viagens por diferentes regiões espanholas, inculcando lições espirituais para alcançar a transformação do povo acultu-

rado por oito séculos de costumes mouros. Chegando a sua fama de juiz expedito e íntegro aos ouvidos do Papa, foi chamado a Roma, onde lhe confiaram vários cargos importantes, de entre os quais o de confessor do próprio Gregório IX, com a penitência de ouvir e despachar imediatamente os pedidos dos pobres. As suas qualidades apresentam-no como o homem certo para realizar a ciclópica tarefa de reunir o que há 80 anos estava disperso: a compilação de todos os Decretos da Igreja. A competência e energia que pôs em tal trabalho fez nascer em apenas três anos as justamente afamadas *Decretais de Gregório IX*, obra maior do universo jurídico, com cinco brilhantes volumes, apenas superados setecentos anos mais tarde, já em pleno séc. XX. E quando, depois, partiu de Roma, um velho escritor relatava, segundo um funcionário da Cúria, sobre Raimundo: "Este homem vai-se como veio, tão pobre e tão modesto como à chegada. Não leva consigo nem ouro, nem honras, nem dignidades". Prova disso, e em reconhecimento, foi nomeado arcebispo de Terragona. Certamente contrafeito, rogou bastas vezes para ser aliviado deste fardo. Finalmente, dois anos volvidos, a doença, curioso argumento para quem viveria até aos 100 anos, permitiu-lhe regressar à solidão contemplativa em Barcelona. A esta vida de retiro, o santo acrescentou as tarefas do apostolado, trabalhando incessantemente na pregação, na instrução, nas confissões e na conversão dos hereges, dos judeus e dos mouros. Retorna, desta forma, às actividades que tinha antes de ser chamado a Roma. Sol de pouca dura, foi este, pois aos 63 anos seria eleito pelos seus pares Geral dos Dominicanos. E uma vez mais se manifesta este raro misto de inteligência fulgurante e humildade pungente: em apenas dois anos visitou a pé todos os mosteiros dominicanos, reorganizou as suas constituições (que passaram a prever a possibilidade de demissão do Geral) e após a aprovação destas últimas, demitiu-se...! No intermédio, e apesar de ter exercido o cargo com intensa actividade, continuou a intervir em casos complicados da Cúria Romana, para os quais era pontualmente consultado. De sobejo teve ainda mais 35 anos para combater a heresia e converter os espanhóis, chegando mesmo a fundar um convento em Tunes e outro em Murcia entre os mouros. No entretanto, persuadiu o seu grande amigo S. Tomás de Aquino a escrever o seu *Suma contra os gentios*, colaborando com seus estudos.

O trilho que Ivo divisou foi diferente, e talvez porque o contexto na Bretanha não fosse de reconquista, como era em Espanha, as suas energias foram empregues na caridade e na defesa dos mais pobres contra o sistema feudal. Sempre o sistema, sempre os mais pobres... ontem como hoje. A grande diferença residirá na grandiosidade do gesto, improvável nos tempos correntes, pois Ivo transformou o seu próprio solar, herança de família, em hospital e asilo para as populações mais pobres e necessitadas de cuidado e abrigo, nomeadamente idosos e crianças órfãs. Não é casualidade o nome pelo qual passou a ser conhecido: Advogado dos Pobres. Não

NÃO É CASUALIDADE O NOME PELO QUAL PASSOU A SER CONHECIDO: ADVOGADO DOS POBRES. NÃO HOUVE, ENQUANTO VIVEU, ADVOGADO DE TANTO RENOME NA BRETANHA, GRANJEOU A ESTIMA DE TODOS PELA INTEGRIDADE DE VIDA E PELA IMPARCIALIDADE DE SEUS JUÍZOS



houve, enquanto viveu, advogado de tanto renome na Bretanha, granjeou a estima de todos pela integridade de vida e pela imparcialidade de seus juízos. Notabilizou-se, principalmente, por dedicar a sua erudição à defesa, nos tribunais, de toda a minoria deserdada de fortuna. Os seus emolumentos, quando exerceu as funções oficiais de Juiz de Rennes, eram oferecidos aos pobres, para que fossem usados em sua defesa. Chegou mesmo a ser ele próprio a buscar aos castelos o cavalo ou o carneiro roubado aos pobres sob o pretexto de impostos não pagos, e até se diz que um dia livrou uma pobre mulher da prisão, quando lhe faltava apenas o veredicto final. Para tal empenho exigia somente a palavra honrada: "Jura-me que a sua causa é justa e eu a defenderei gratuitamente". Tanta distância vai entre a santidade e a realidade... Assim, as profissões clássicas encontraram nos patronos ou padroeiros, como Raimundo ou Ivo, não só modelos de conduta e exemplo de princípios, mas também uma espécie de intercessor junto do "Juiz Supremo". Talvez, hodiernamente, esta última tarefa já não seja considerada tão útil, os heróis de hoje são venerados pelo espectáculo (às vezes triste) que oferecem, e a eternidade já só dura o tempo do telejornal (que esse vai aumentando na demonstração das imbecilidades). Aproveitemos então o modelo, porque o que aqui fica verdadeiramente é o molde e a pintura e não só a obra



o que está em causa é o princípio do acesso de todos à justiça. Se ao tempo, o Estado resultante de um império desfeito teve de ser compensado por uma generosidade, podemos interrogar-nos com propriedade, religiosa, ou laica, escolha quem quiser, o que será necessário para compensar uma absurda regulamentação sobre o apoio judiciário? É de novo o próprio Estado a denegar a justiça? A achincalhar a dignidade da advocacia? Estará na hora de serem os advogados a demonstrarem o seu sentido de humanidade e de defesa da igualdade? Ou será necessário, de chibata em punho, e chicote no verbo, expulsar os vendilhões do templo? Venha o Diabo, que já cá fazia falta, e escolha. Até porque santos de casa não fazem milagres e... os outros também não!!! OA

e a moldura. Ressurreições à parte (só à conta de Ivo foram 18!) e milagres de fora (Raimundo navegou durante dias tendo como barco o seu capote), foram santos e foram advogados. E se a história não é circular pelo menos é muito irónica, e é por isso que ontem como hoje os problemas se repetem, e também é por isso que estes exemplos sempre servirão. Se ao sistema chamamos feudal, ou democrático, a diferença pouca será quando


SE AO SISTEMA CHAMAMOS FEUDAL,
OU DEMOCRÁTICO, A DIFERENÇA
POUCA SERÁ QUANDO O QUE ESTÁ
EM CAUSA É O PRINCÍPIO DO ACESSO
DE TODOS À JUSTIÇA

PwC Inforfisco

Pare, clique e informe-se

A actualidade fiscal à distância de um clique.
A mais completa base de dados sobre fiscalidade.
Rápido e fácil. Experimente.
www.pwc.inforfisco.pt

PricewaterhouseCoopers - Assessoria de Gestão, Lda

PRICEWATERHOUSECOOPERS 

PricewaterhouseCoopers 2008. Todos os direitos reservados. PricewaterhouseCoopers refere-se à rede de entidades que são membros da PricewaterhouseCoopers International Limited, cada uma das quais é uma entidade legal autónoma e independente.



AS GARANTIAS DO CIDADÃO-UTENTE NAS NOVAS LEIS FARMACÊUTICAS

SERÁ QUE VAMOS ESTAR SUJEITOS A ERROS E ENGANOS OU PODEREMOS ESTAR SEGUROS?

1. Breve enquadramento

A Constituição da República Portuguesa (CRP) direcciona a actuação do Estado para a consecução do bem estar social como um veículo para atingir a plena cidadania, instituindo, para o efeito, determinados direitos sociais a favor dos cidadãos de que é exemplo o direito à saúde. No nosso ordenamento jurídico, o direito à assistência farmacêutica é edificado como parte integrante do direito social à saúde. Dispõem nesse sentido as alíneas c) e e) do n.º 3 do artigo 64.º da CRP, ao determinarem que, para assegurar o direito à protecção da saúde, incumbe prioritariamente ao Estado orientar a sua acção para a socialização dos custos dos cuidados medicamentosos e disciplinar e controlar a comercialização e uso dos produtos farmacêuticos. Também o n.º 2 da base XXI da Lei de Bases da Saúde estabelece que *"a actividade farmacêutica tem legislação especial e fica submetida à disciplina e fiscalização conjuntas dos ministérios competentes, de forma a garantir a defesa e a protecção da saúde, a satisfação das necessidades da população e a racionalização do consumo de medicamentosos e o seu funcionamento"*. Resulta claro das disposições supracitadas que o direito à assistência farmacêutica é configurado como um direito a prestações positivas do Estado, apresentando-se, nesta medida, como um direito cuja dimensão está dependente de uma interposição do legislador, ou seja, de uma intervenção legiferante que viabilize a possibili-

NO NOSSO
ORDENAMENTO
JURÍDICO,
O DIREITO À
ASSISTÊNCIA
FARMACÊUTICA
É EDIFICADO
COMO PARTE
INTEGRANTE
DO DIREITO
SOCIAL À SAÚDE

RESULTA CLARO
DAS DISPOSIÇÕES
SUPRACITADAS
QUE O DIREITO
À ASSISTÊNCIA
FARMACÊUTICA
É CONFIGURADO
COMO UM DIREITO
A PRESTAÇÕES
POSITIVAS DO ESTADO,
APRESENTANDO-SE,
NESTA MEDIDA,
COMO UM DIREITO CUJA
DIMENSÃO ESTÁ
DEPENDENTE
DE UMA INTERPOSIÇÃO
DO LEGISLADOR,
OU SEJA, DE UMA
INTERVENÇÃO
LEGIFERANTE
QUE VIABILIZE
A POSSIBILIDADE
DO SEU EXERCÍCIO

dade do seu exercício. Aliás, a força jurídica dos direitos fundamentais sociais manifesta-se, nomeadamente, na imposição legislativa concreta das medidas necessárias para tornar exequíveis os respectivos preceitos constitucionais, cujo incumprimento poderá dar lugar a uma inconstitucionalidade por omissão legislativa (cfr. artigo 283.º da CRP).

Sucede que esquadrihar sobre se as garantias dos cidadãos nesta matéria estão ou não tuteladas nas novas leis farmacêuticas nem sempre é tarefa fácil, pois o Direito Farmacêutico encontra-se intensamente estigmatizado por elementos e menções de índole técnica. Aliás, verifica-se algo mais do que um mero fenómeno de cruzamento entre direito e técnica. Fazendo minhas as palavras de um reputado Professor, a propósito do Direito das Telecomunicações, "*dir-se-ia que o elemento técnico não é nele um mero pressuposto que o jurista tem de dominar para criar, compreender ou aplicar direito, antes parece constituir em larga medida o próprio objecto das regulações jurídicas que nele se integram*".

Posta esta breve introdução, seguida de acto de contrição, analisemos então algumas das principais mudanças introduzidas por algumas das mais recentes leis farmacêuticas e o modo como estas se traduziram num reforço, ou perda, dos direitos do cidadão-utente.



2. Dispensa de medicamentos através da Internet

Um dos novos diplomas chave no actual quadro legal farmacêutico é o diploma que estabelece o regime jurídico das farmácias de oficina (vulgo farmácias de rua ou comunitárias): o Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto. Uma das originalidades introduzidas pelo referido decreto-lei, e concretizada na Portaria n.º 1427/2007, de 2 de Novembro, prende-se com a possibilidade de as farmácias e os chamados locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica poderem dispensar medicamentos ao domicílio mediante um pedido feito através do sítio electrónico da farmácia ou por correio electrónico.

É verdade que a Internet, e o e-mail em particular, são um dos grandes símbolos da nossa época, cujas vantagens são sobeja e universalmente reconhecidas. O sector da venda de fármacos não poderia abstrair-se da sua existência. Porém, também não é menos verdade que os medicamentos não constituem mercadorias comuns, cujas vendas interessa potenciar ou facilitar a todo o custo, sendo antes um dos mais importantes meios acessórios da medicina para prevenir, diagnosticar e curar enfermidades, promovendo em geral o estado de saúde.

É precisamente esta qualidade distintiva de protecção da saúde que o novo enquadramento legal da venda de fármacos parece não garantir. Com ele um utente pode adquirir um medicamento sem que exista um contacto pessoal com o farmacêutico ou técnico de farmácia, quer no acto da dispensa, quer no acto da entrega. Repare-se que não obstante o n.º 3 do artigo 3.º da Portaria n.º 1427/2007 prever que "*a entrega de medicamentos ao domicílio só pode ser assegurada pela farmácia ou, no*

caso de medicamento não sujeito a receita médica pelo local autorizado à respectiva venda, onde o medicamento é solicitado”, o n.º 2 do artigo 2.º da mesma Portaria apenas determina que “a entrega ao domicílio deve ser feita sob a supervisão de um farmacêutico, no caso de farmácia, ou de um farmacêutico ou técnico de farmácia, no caso de local de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica”. Ou seja, para além de não existir um contacto pessoal com o farmacêutico ou técnico de saúde quando esteja em causa a dispensa de um medicamento em resultado de pedido feito através do sítio electrónico da farmácia ou correio electrónico, esse mesmo contacto também poderá não existir no acto da entrega, já que a Portaria em causa apenas obriga a uma supervisão do farmacêutico ou técnico de farmácia. Ora, quem garante que num terminal não estará um hipocondríaco, um menor de idade, um dependente químico ou um paciente que deva ser acompanhado por apresentar um perfil que desautorize o uso de um determinado medicamento? Atente-se que nos termos da alínea b) do artigo 87.º do Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos “no exercício da sua actividade na farmácia de oficina ou hospitalar, o farmacêutico deve assegurar-se que, na dispensa do medicamento, o doente recebe informação correcta sobre a sua utilização”. Igualmente, a Declaração de Telavive, sobre as relações profissionais entre médicos e farmacêuticos na terapia medicamentosa [adoptada pela 51.ª Assembleia Geral da Associação Médica Mundial, em Outubro de 1999], chama à responsabilidade do farmacêutico a retransmissão de informações aos pacientes, que podem incluir a acção do medicamento, interacções potenciais e efeitos secundários. Não sendo um *obligatory stage* o contacto pessoal com o farmacêutico ou técnico de farmácia, estes deixam de esclarecer as dúvidas ou advertir para os riscos acerca da posologia, efeitos secundários e interacções com outros medicamentos, não se podendo assegurar que o medicamento é o mais adequado à patologia em questão.

Não negamos que a lei é clara quando diz que “a entrega ao domicílio de medicamentos sujeitos a receita médica observa as disposições legais aplicáveis em relação à obrigatoriedade de apresentação de receita médica” (cfr. n.º 1 do artigo 3.º da Portaria 1427/2007). Porém, também é inequívoco que essa garantia de controlo prévio pelo médico não existe nos medicamentos não sujeitos a receita médica. A concepção dos fármacos como utensílios para actuação intencional e imediata sobre o corpo humano faz com que o seu emprego em desconformidade com as *leges artis*, entenda-se em doses tóxicas excessivas ou conjuntamente com outros medicamentos, se revista frequentemente de consequências gravemente danosas para a pessoa. É certo que passamos de uma cultura em que o fabricante desejava que da bula constasse a menor informação possível para uma cultura de índole preventiva em que, com o objectivo, confessado ou não, de evi-

É CERTO QUE PASSAMOS DE UMA CULTURA EM QUE O FABRICANTE DESEJAVA QUE DA BULA CONSTASSE A MENOR INFORMAÇÃO POSSÍVEL PARA UMA CULTURA DE ÍNDOLE PREVENTIVA EM QUE, A INDÚSTRIA DESEJA QUE INCLUSIVAMENTE OS EFEITOS MAIS ADVERSOS E MAIS IMPROVÁVEIS CONSTEM DA BULA

tar reclamações judiciais, a indústria deseja que inclusivamente os efeitos mais adversos e mais improváveis constem da bula, tornando-a neste ponto mais rigorosa. No entanto, em todo o caso, convém não esquecer que a verdade por mais dura que pareça é incontestável: um medicamento seguro, fabricado, conservado e utilizado correctamente pode provocar reacções adversas, inesperadas, porque continua a ser certa a velha premissa de que todo o medicamento seguro contém algum risco.

3. Liberalização da propriedade das farmácias

Outra das inovações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 307/2007 prende-se com a propriedade das farmácias deixar de ser um exclusivo dos licenciados em farmácia. É verdade que o referido diploma terminou com um regime extraordinariamente restritivo de dois dos

mais importantes direitos fundamentais, o direito à propriedade privada e o direito à livre iniciativa económica. É igualmente certo que quanto mais limitadora ou intrusiva é a restrição de um direito fundamental, tanto mais intensa tem que ser a sua justificação à luz do princípio da proporcionalidade. Porém, cumpre dizer que muitas são as vozes dissonantes que alertam para o facto de que liberalizar a propriedade das farmácias mantendo a qualidade dos serviços para os utentes não é mais do que uma quadratura do círculo. Segundo os mais críticos, liberalizar a propriedade das farmácias não se coaduna com *"a primeira e principal responsabilidade do farmacêutico [que] é para com a saúde e o bem-estar do doente e do cidadão em geral, devendo pôr o bem dos indivíduos à frente dos seus interesses pessoais ou comerciais e promover o direito de acesso a um tratamento com qualidade, eficácia e segurança"* (in n.º 1 do artigo 81.º do Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos). Aliás, a jurisprudência do Tribunal Constitucional, de que são exemplos sobejamente conhecidos os Acórdãos nºs 76/85 de 6 de Maio de 1985 e 187/01 de 2 de Maio de 2001, ia no sentido da não inconstitucionalidade das normas que reservavam a propriedade das farmácias aos farmacêuticos. Em suma, o que está em causa é apurar se é razoável ou não o entendimento de que a liberdade e a independência profissional do farmacêutico e a consequente qualidade dos serviços prestados aos utentes das farmácias são melhor protegidos se o farmacêutico for ele próprio o proprietário do estabelecimento.

No meu entendimento, a questão foi habilmente resolvida pelo legislador ao separar a propriedade da direcção técnica, liberalizando a primeira e atribuindo a segunda a um farmacêutico.

Por um lado, assegurou-se a inultrapassável exigência de a direcção técnica ser assegurada, em permanência e exclusividade, por um farmacêutico sujeito a regras deontológicas próprias e exigentes, em ordem a garantir e promover a qualidade e melhoria contínua dos serviços prestados aos utentes. Aliás, houve a preocupação de estabelecer que *"o director técnico é independente, técnica e deontologicamente, no exercício das respectivas funções, da proprietária da farmácia"* (in n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 307/2007).

Por outro lado, a autonomia do papel do director técnico ganha ainda um maior relevo por considerar a dissociação entre propriedade da farmácia e titularidade por farmacêutico. Atente-se que entre os deveres deontológicos do farmacêutico, previstos no artigo 90.º do Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos, encontram-se a proibição de praticar actos susceptíveis de causar prejuízos a terceiros, dispensar produtos que não estejam científica e tecnicamente comprovados (ou não registados nos serviços oficiais) e praticar actos contrários à ética profissional que possam influenciar a livre esco-



lha do utente. Também o artigo 99.º do mesmo estatuto clarifica que *"o farmacêutico deve recusar quaisquer interferências no exercício da sua actividade sempre que sejam postos em causa aspectos éticos ou técnico-científicos do exercício profissional, sejam quais forem as suas funções e dependência hierárquica ou o local em que exerce essa a actividade"*.

Se no essencial está em jogo a prossecução da finalidade constitucional de protecção da saúde pública dos utentes das farmácias, em múltiplos aspectos, ela é perfeitamente atingida com a exigência da presença na farmácia de um profissional de farmácia, o seu director técnico, a quem compete dirigir o "aviamento" dos fármacos e que não tem necessariamente de ser o seu proprietário. Tanto assim é que não existe um regime do mesmo tipo (em matéria de exclusividade do direito de estabelecimento) em outras actividades relaciona-

das com a saúde, como, por exemplo, hospitais, clínicas médicas e laboratórios de análises clínicas.

Não se nega, e pelo contrário reitera-se, que a farmácia faz parte do sistema de saúde, devendo ser vista como um estabelecimento de saúde que proporciona um atendimento qualificado e diferenciado, não se equiparando às demais actividades comerciais tradicionais. Aliás, é o próprio artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 307/2007 que afirma que *"as farmácias prosseguem uma actividade de saúde e de interesse público e asseguram a continuidade dos serviços que prestam aos utentes"*. Mais longe ainda foi a Portaria n.º 1429/2007, de 2 de Novembro, ao alargar o leque de serviços de saúde que as farmácias podem prestar à administração de vacinas e primeiros socorros. A mesma portaria reconhece inclusive que *"as farmácias foram evoluindo na prestação de serviços de saúde e, de meros locais de venda de medicamentos, bem como da produção de medicamentos manipulados para uso humano e veterinário, transformaram-se em importantes espaços de saúde, reconhecidos pelos utentes"* (cfr. preâmbulo). Porém, não parece defensável que o papel da farmácia enquanto elemento do sistema de saúde dependa de quem é o proprietário. Em todo o caso, o alargamento da propriedade das farmácias não foi levado ao extremo, já que nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 307/2007 *"Não podem deter ou exercer, directa ou indirectamente, a propriedade, a exploração ou a gestão de farmácias: a) Profissionais de saúde prescritores de medicamentos; b) Associações representativas das farmácias, das empresas de distribuição grossista de medicamentos ou das empresas da indústria farmacêutica, ou dos respectivos trabalhadores; c) Empresas de distribuição grossista de medicamentos; d) Empresas da indústria farmacêutica; e) Empresas privadas prestadoras de cuidados de saúde; f) Subsistemas que participam no preço dos medicamentos."* Ou seja, houve uma preocupação do legislador em interpor, nomeadamente entre o médico e empresário da indústria farmacêutica, por um lado, e o utente, pelo outro, um ente com interesses diversos, o proprietário da farmácia.

4. Preço dos medicamentos

É sabido que quando a alínea c) do n.º 3 do artigo 64.º da CRP determina que para assegurar o direito à protecção da saúde incumbe ao Estado orientar a sua acção para a socialização dos custos dos cuidados medicamentosos, a doutrina tende a identificar de imediato a obrigação de participação do Estado no preço dos medicamentos prescritos e dispensados aos utentes do SNS. Porém, a dimensão impositivo-programática desta norma constitucional deve ser entendida como uma orientação mais vasta de política geral de que decorrerá também a fixação de preços máximos dos medicamentos pelo Estado. Uma economia de mercado concorrencial pode ser descrita como um sistema de tomada descentralizada de decisões, através da garantia de liberdade de actuação dos sujeitos económicos. Ela assenta, por isso, na liberdade de fixação de preços. Não significa isto, naturalmente, que a intervenção do Estado na formação e controlo dos preços, não obstante o silêncio do texto


constitucional em vigor, seja constitucionalmente inde-sejável ou interdita. A protecção dos consumidores, o combate às actividades económicas especulativas e a prossecução de outros interesses constitucionalmente protegidos podem justificar medidas de fixação de preços. No caso particular do mercado dos fármacos, o doente não está geralmente certo da medida exacta do benefício que pode obter do seu consumo, nem tem a informação suficiente que lhe permita, mesmo depois de os ter consumido, atribuir um valor. Esta incerteza quanto ao seu valor faz com que o doente-utente tenha dificuldades em determinar qual o preço justo a pagar pelos medicamentos.

Acresce que, embora nenhuma empresa farmacêutica controle uma grande parcela no conjunto do mercado dos fármacos, quando estes são analisados por especialidades terapêuticas observa-se que a oferta no mercado relevante está altamente concentrada. Desse modo, uma das características mais marcantes do mercado farmacêutico é a existência de grandes monopólios e oligopólios por classes e subclasses medicamentosas, sendo comuns os casos em que um ou dois laboratórios dominam mais de metade de um mercado específico, sendo por isso necessário existir uma fixação de tectos máximos para o preço dos medicamentos.

Por tudo quanto foi dito, o Decreto-Lei n.º 65/2007, de 14 de Março, e a respectiva Portaria n.º 300-A/2007, de 19 de Março, que o regulamenta, dão um importante contributo para a tutela dos interesses dos cidadãos-utentes ao determinarem um regime de preços máximos para os medicamentos de uso humano sujeitos a receita médica (MSRM) e para os medicamentos de uso humano não sujeitos a receita médica (MNSRM) comparticipados. Porém, trata-se de um regime de preços máximos e não preços fixos, permitindo-se a prática de descontos em todo o circuito dos medicamentos, desde o fabricante ao retalhista. Ora, o principal ganho que advém de as farmácias passarem a poder concorrer através dos preços é certamente devolvido aos utentes com uma fraca capacidade económica, que agora passam a ter ao seu dispor medicamentos com um preço mais reduzido. Isto é, as farmácias passam a poder transferir para o consumidor final as condições mais favoráveis por elas obtidas no montante dispendido para adquirirem os medicamentos. As farmácias por sua vez devem divulgar, de forma visível, os descontos que concedam no preço dos medicamentos (cfr. alínea d) do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 307/2007).

Outra novidade no âmbito das novas leis farmacêuticas é a possibilidade de os MNSRM, objecto ou não de uma decisão favorável de participação, passarem a poder ser vendidos fora das farmácias (cfr. Decreto-Lei n.º 134/2005, de 16 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 238/2007, de 19 de Junho).

Os MNSRM objecto de uma decisão desfavorável de participação gozam de um regime de preços livres, não se encontrando abrangidos pelo regime do DL 65/2007. Na génese de tal regime esteve um propósito de *"induzir a redução dos preços dos MNSRM, liberalizando a sua*



É TRANSVERSAL
À MAIORIA DAS NOVAS
LEIS FARMACÊUTICAS
UMA VONTADE
DO LEGISLADOR
EM ALARGAR
A COMODIDADE,
AUTONOMIA
E RESPONSABILIDADE
DO UTENTE NO
ACESSO AOS
MEDICAMENTOS

fixação e promovendo uma concorrência efectiva entre os vários canais de distribuição e comercialização, bem como o alargamento do mercado de emprego para os jovens farmacêuticos e técnicos de farmácia, criando novas oportunidades de trabalho” (cfr. preâmbulo do Decreto-Lei n.º 134/2005). No entanto, a verdade dos factos aponta para o malograr do propósito do legislador de induzir a redução dos preços dos mesmos, já que as associações de consumidores têm vindo a alertar para o aumento médio dos preços dos MNSRM. Note-se que o domínio de um número limitado de cadeias nas vendas fora das farmácias fragiliza a concorrência, na medida em que depois de consolidarem a sua posição no mercado, estes estabelecimentos aumentam as margens de lucro, desaparecendo para os utentes os benefícios da liberalização. Por fim, não queremos deixar de fazer referência ao facto de, não obstante os MNSRM objecto de uma decisão favorável de comparticipação passarem a poder ser vendidos fora das farmácias, estes não beneficiam de comparticipação do SNS caso sejam vendidos fora das mesmas (cfr. alterações ao Decreto-Lei n.º 134/2005 introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 238/2007, de 19 de

Junho). Ora, não nos parece razoável que, por um lado, os consumidores possam adquirir esses medicamentos fora das farmácias, mas pelo outro não se assegure a sua comparticipação e tudo com o argumento de que “o cingir a comparticipação dos MNSRM às farmácias decorre da complexidade do sistema administrativo da comparticipação de medicamentos que impossibilita, para já, o seu alargamento” (in preâmbulo do Decreto-Lei n.º 238/2007). Aguardamos futuros desenvolvimentos nesta matéria.

Em suma, é transversal à maioria das novas leis farmacêuticas uma vontade do legislador em alargar a comodidade, autonomia e responsabilidade do utente no acesso aos medicamentos. Coloca-se, no entanto, a questão de saber se as exigências da segurança no acto da dispensa dos fármacos foram devidamente asseguradas em alguns desses diplomas. Diríamos que a opção entre a introdução de uma maior liberdade ou a continuação de um sistema assente em ditames rigorosos na dispensa e venda de medicamentos resulta sobretudo da ponderação de que o cidadão, enquanto utente, é responsável. Se a convicção é acertada ou não só o tempo o dirá. ■



DECIDIR NÃO É CRIME¹ (OU FLORESTA DE ENGANOS)

Michel Foucault, em *Surveiller et Punir* (1975), descreve o modelo panóptico, de Bentham, e mostra como o mesmo serviu uma certa estrutura social, política e económica, constituindo um modelo, entre outros, em que os dominantes vigiam os dominados e os têm debaixo de olho. Estávamos, então, no século XVIII. Por seu turno, Bernard-Henry Lévy, em *American Vertigo* (2006), fala-nos do contrário, mostra como o velho modelo panóptico se inverteu. São agora os dominados que têm os dominantes debaixo de olho, que os vigiam, que lhes ditam as suas análises e lhes dão indicações, ou seja, que determinam escolhas, projectos e até desejos. Estamos, agora, no dealbar do século XXI, e BHL, a pretexto de seguir os passos de Tocqueville na década de 30 de Oitocentos, percorre os EUA.

Por mim, vejo, no nosso espaço e no nosso tempo, sinais de ambos os modelos, coexistindo – é ainda cedo para dizer se tal coexistência é pacífica. Parece-me indiscutível, contudo, que o segundo (o modelo panóptico invertido) se revela de um modo bem mais visível, muitas vezes mesmo com estrondo, desempenhado nisso, à uma, os *media* e o sistema de justiça um papel muito relevante. Dia-a-dia, ao ritmo dos jornais e dos telejornais, é servido o *pathos* da inversão do velho modelo panóptico, onde os dominantes preferencialmente debaixo de olho são os políticos e/ou os gestores.

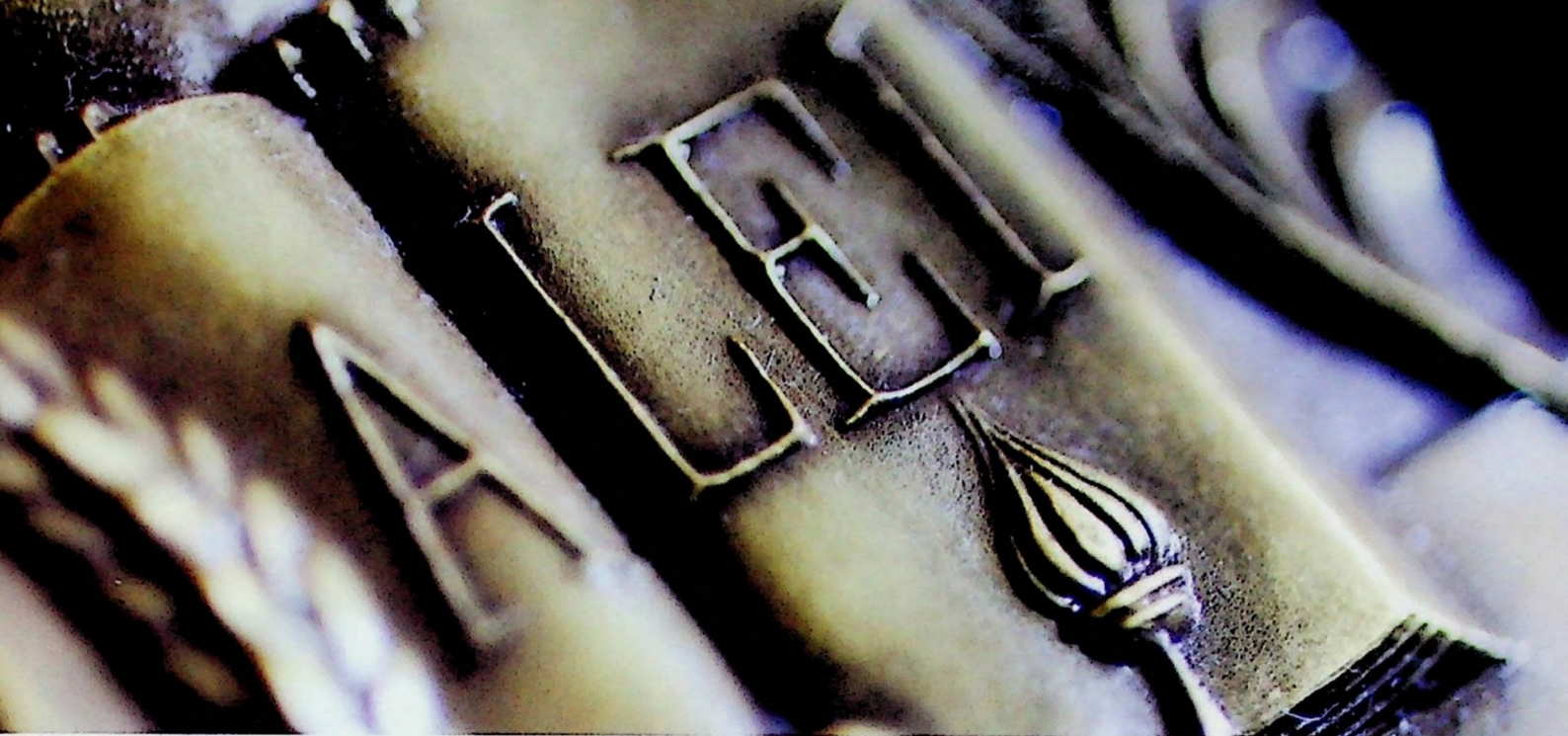
Falemos um pouco do assunto, e sobretudo de como o sistema de justiça (deixemos, por ora, os *media* postos em sossego), amiúde, nos dias que correm, esquece as doutrinas do duplo gládio, fazendo tábua-rasa do são e velho princípio de que à Política o que é da Política, à Gestão o que é da Gestão e à Justiça (sobretudo a criminal, onde o *pathos* mais intensamente se realiza) o que é da Justiça.

Realmente, nos dias que correm, parece ser prática frequente de autoridades de investigação, e mesmo Tribunais (embora menos), imiscuírem-se, nos processos, em questões de pura gestão, pública ou privada, sem qualquer relevância criminal (ou de outros níveis de ilicitude). Parece haver, algumas vezes, uma certa dificuldade em delimitar o raio de acção do Ministério Público, das Polícias e/ou dos Tribunais nesta matéria.

Ora, o raio de acção do Ministério Público, das Polícias e dos Tribunais deve circunscrever-se à prática de ilícitos, criminais ou de outra natureza, no âmbito da gestão pública ou privada. Devendo aqueles procurar resistir à tentação de sobrepor o seu próprio juízo, que é sempre um juízo *ex post* e com base em tudo quanto o tempo posterior às decisões avaliadas ensinou, ao juízo de quem tomou a decisão de gestão com base na informação e nas perspectivas que ao tempo tinha, e no contexto e com as condicionantes existentes, procurando o melhor caminho, em seu (sempre falível e condicionado) juízo.

O Direito Criminal é de *ultima ratio*. E nele não cabem juízos de outra natureza jurídica (administrativa, obrigacional, etc.), e muito menos juízos éticos, políticos

¹ Uma parte deste escrito foi já publicada na revista "Visão".



O DIREITO CRIMINAL É DE ÚLTIMA *RATIO*. E NELE NÃO CABEM JUÍZOS DE OUTRA NATUREZA JURÍDICA (ADMINISTRATIVA, OBRIGACIONAL, ETC.), E MUITO MENOS JUÍZOS ÉTICOS, POLÍTICOS OU DE GESTÃO. E AINDA MENOS DISCORDÂNCIAS DE GESTÃO DE QUEM NÃO É GESTOR, DISCORDÂNCIAS POLÍTICAS DE QUEM NÃO É POLÍTICO, E DE QUEM AVALIA E AVERIGUA *EX POST*, DE QUEM NÃO TEM O ÓNUS DE DECIDIR, DE ARRISCAR, DE GERIR

ou de gestão. E ainda menos discordâncias de gestão de quem não é gestor, discordâncias políticas de quem não é político, e de quem avalia e averigua *ex post*, de quem não tem o ónus de decidir, de arriscar, de gerir.

E decidir, gerir, arriscar realmente, sem ficar paralisado, com receio de juízos posteriores de discordância; algumas vezes, aliás, juízos que revelam uma visão das coisas da gestão um pouco paroquial, uma visão dos assuntos da decisão, da gestão, das contas que não se afasta muito de um modelo simplista de mercearia.

É-se eleito ou nomeado para gerir e decidir. E não é ilícito gerir e decidir. (São afirmações de La Palisse, é verdade, mas não é ocioso enunciá-las e sublinhá-las.) A não ser que tal decisão e gestão sejam, dolosamente, contra os deveres do cargo, e para benefício ilegítimo do próprio ou de terceiros ou prejuízo ilegítimo destes. E casos há desses, evidentemente, nos quais o sistema de justiça tem que fazer o que lhe cumpre.

Mas isso é bem diferente do que, muitas vezes, e a coberto de tipos criminais tão abrangentes, incaracterísticos e *plásticos* como a prevaricação, a participação económica em negócio, o peculato, a administração danosa, a infidelidade e quejandos, afinal mais não é do que a expressão da discordância, a constatação *ex post* do erro, a diferente mundividência, ou pura e simplesmente a incapacidade de compreender que gerir e decidir é, afinal, arriscar, prever e prover e arrostar com o ónus daquele risco.

De facto, se se quiser (por erro ou de "caso pensado" - e sem se fazer aqui qualquer exercício de especulação sobre os motivos), muita coisa se consegue *subsumir* em previsões como: "conduzir ou decidir contra direito um processo" (prevaricação), "lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais" (participação económica em negócio), "se apropriar" ou "fizer uso" (peculato e peculato de uso), "infringindo normas de controlo ou regras económicas de uma gestão racional" (administração danosa) e "causar a esses interesses prejuízo patrimonial importante" (infidelidade).

E ainda mais fácil será se, por um lado, como muitas vezes acontece, se tratar conceitos tão vagos e abrangentes com evidente generosidade, sem rigor e exigência na sua densificação, e, por outro lado, como ainda mais vezes acontece, se nada se apreciar ou exigir quanto ao alegado dolo ("genérico" e "específico", pois estes crimes, sendo dolosos todos, têm muitos uma especial exigência no que toca aos elementos subjectivos do tipo-de-ilícito), bastando-se as acusações e as decisões de Juiz com a afirmação lapidar e tabelar de que "bem sabia o arguido" ou "agiu com dolo" ou "não podia ignorar" ou coisas do mesmo, e infeliz, jaez.

Gerir e decidir não são ciências exactas. E a Justiça, que, não sendo exacta, deve ser rigorosa e focada (e, já agora, bem e claramente fundamentada), não deveria querer que o fossem. Até porque, além do mais, não é esse o seu papel, nem para tanto tem legitimidade. ◻



SINAIS DO TEMPO QUE CORRE

O PROGRESSO CIVILIZACIONAL OPERA-SE SEM AUTOCONTEMPLAÇÕES DE QUE A PERFEIÇÃO TERÁ SIDO ALCANÇADA, NEM PESSIMISMOS QUE NOS INIBAM DE CORRIGIR E INOVAR

Não sei se a Justiça hoje estará ou não melhor do que ontem, porque para poder pronunciar-me sobre tal teria de ter em conta factores múltiplos que não dominarei. No entanto, não creio que isso seja o mais relevante.

O que importará, isso sim, como noutros domínios da nossa vivência colectiva, é o sermos capazes de preservar o que ela tenha de bom e melhorar/corrigir o que se mostrar como menos bom ou mesmo mau.

O progresso civilizacional opera-se sem autocontemplações de que a perfeição terá sido alcançada, nem pessimismos que nos inibam de corrigir e inovar.

Todavia, quando hoje em dia se discute a Justiça que temos ou deixamos de ter, o modo e as circunstâncias em que tal discussão, por vezes, tem lugar, leva-nos a questionar se os respectivos intervenientes estarão, verdadeiramente, empenhados na dignificação da mesma ou, ao invés, apenas serão movidos por guerras pessoais, procura de afirmação de «poder» dentro dela, exibição de egozinhos vaidosos ou utilizando-a como trampolim de interesses não menos pessoais ou de grupos restritos.

Mas, bem vistas as coisas, a Justiça não será neutra e, ainda que aparecendo, aparentemente, acima dos conflitos sociais e reguladora dos mesmos, reflectirá, em última instância, a dinâmica de tais conflitos e correlação de forças em presença.

E, assim, talvez o modo e as circunstâncias em que o debate à volta dela possa ocorrer, ultrapassando os personagens em si que nele intervêm, seja, apenas, o reflexo das clivagens cada vez mais acentuadas que se vão registando no nosso tecido social, de enriquecimento chocante/duvidosa origem de uns, em contraste com o empobrecimento acentuado de outros e onde, nomeadamente, uma classe média cada vez o menos é. *ca*

A CONTRIBUIÇÃO DE D. JOÃO VI AO ARCABOUÇO JURÍDICO DO BRASIL



Na manhã de 29 de novembro de 1807, quando os súditos portugueses souberam da fuga de D. João, seu príncipe-regente, para o Brasil, a sensação de abandono tomou conta de todos. Não era para menos: as tropas napoleônicas, comandadas pelo general Junot, avançavam em direção a Lisboa, para conquistar um país que estava, literalmente, sem comando. O facto era inédito: até então, nenhum governante europeu tinha posto os pés em uma colônia ultramarina. E D. João não vinha para o Brasil passear, mas para residir e reinar (Gomes, 2007, p. 30), transferindo para a colônia o governo da metrópole. A estratégia, articulada em conjunto com os ingleses, inimigos de Napoleão, foi necessária para a manutenção da soberania do Estado de Portugal, àquela altura bastante ameaçada pelos franceses, que haviam decretado a queda da dinastia dos Bragança (sobrenome da família real portuguesa) e, de antemão, dividido com os espanhóis o território lusitano que seria conquistado. O plano português, embora tenha parecido a muitos um acovardamento, foi acertado. O exército de Napoleão invadiu e conquistou o território português, mas não pôde derrubar sua monarquia, que lá não estava, nem assumir o poder, que havia se deslocado para o outro lado do Oceano. Juridicamente, a estratégia portuguesa foi brilhante, pois deixou para o invasor um território e um povo, mas não uma estru-

tura de poder. Se um Estado é a confluência de três elementos (povo, território e poder), percebe-se que não havia um Estado a ser dominado. O próprio Napoleão reconheceu o valor da ação portuguesa. Em suas memórias, ele diz que D. João "Foi o único que me enganou" (Gomes, 2007, p. 27).

A Corte portuguesa chegou ao Brasil em 1808, permanecendo até 1821, quando D. João (já coroado, desde 1816, como D. João VI) curvou-se às pressões dos portugueses e retornou ao velho continente, deixando no Brasil seu filho Pedro, futuro Imperador brasileiro. Os doze anos de estada da família real causaram muitas modificações no Brasil. Este pequeno artigo, escrito

HOUVE ALGUMA CONTRIBUIÇÃO DE D. JOÃO, NOS ANOS EM QUE MOROU E GOVERNOU NO RIO DE JANEIRO, AO DIREITO BRASILEIRO?

no ano em que se comemora duzentos anos do evento, pretende ser uma modestíssima contribuição à questão: houve alguma contribuição de D. João, nos anos em que morou e governou no Rio de Janeiro, ao Direito brasileiro?

Antes de responder esta pergunta, devemos recordar, ainda

que em linhas gerais, a organização jurídica imposta por Portugal ao Brasil-colônia. Ela remonta ao ano de 1532, quando o rei português determinou a divisão do território brasileiro em vastas porções de terra chamadas *capitanias*, doando-as a súditos que se dispunham a ir para o Brasil governá-las e administrá-las. Esses súditos, ao receberem a doação, adquiriam o título de *donatários* ou *capitães* e passavam a exercer, cada qual em sua capitania, a função de *chefe superior* ou *governador*. Vale ressaltar que as capitanias eram inalienáveis, transmissíveis apenas por sucessão hereditária (daí serem conhecidas também como *capitanias hereditárias*), característica que as aproximava mais de uma *concessão* que de uma doação (Tripoli, 1936, p. 86). Ao capitão competia, nos limites do território a ele concedido, criar vilas, estabelecer serviços de tabelionato e organizar as magistraturas, nos locais que entendesse conveniente. Exercia também, sozinho ou com o auxílio de um ouvidor, a superintendência da eleição dos juizes e dos oficiais e a nomeação dos servidores auxiliares, como o meirinho e o escrivão (Garcia, 1956, p. 57-58). Capitão e ouvidor possuíam, inclusive, algumas competências jurisdicionais recursais, apreciando agravos e apelações, além de algumas competências privativas relacionadas à matéria criminal:

No crime o capitão e o ouvidor tinham jurisdição conjunta com alçada até pena de morte inclusive em



escravos, gentios, peões cristãos e homens livres, em todo e qualquer caso, tanto para absolver como para condenar, sem apelação nem agravo. Nas pessoas de maior qualidade, porém, a alçada ia até dez anos de degredo e cem cruzados de multa, salvo nos casos de heresia, traição, sodomia e moeda falsa, nos quais a alçada se estendia até a pena de morte inclusive, qualquer que fosse a qualidade do réu, e a sentença se dava à execução sem apelação nem agravo, apelando-se somente por parte da justiça quando ao réu absolvido da pena de morte se desse outra menor (Garcia, 1956, p. 58).

O regime das capitanias, contudo, devido a diversos fatores (incapacidade de alguns donatários, pouco auxílio da Coroa, lutas contra os índios), fracassou. Assim, após quinze anos de experiência, Portugal decidiu reformá-lo, introduzindo um sistema mais centralizador, o *governo-geral*, autorizado pela Carta Régia de 07 de janeiro de 1549. Tomé de Sousa, o primeiro governador-geral, trouxe consigo um ouvidor-geral, Pero Borges, cuja função era mitigar o modelo quase feudal da justiça das capitanias, realizando nelas as correições que se faziam necessárias.

No século XVII, a organização judiciária brasileira começou a se tornar mais complexa, com a criação (em 1609) do Tribunal da Relação da Bahia, cujos desembargadores, nomeados pelo rei para mandato de seis anos, exerciam a função de *segundo grau de jurisdição* em causas cíveis e criminais (até uma certa quantia ou gravidade que, quando ultrapassada, transferia o feito para a Casa de Suplicação de Lisboa). Este tribunal, extinto em 1626 (por causa da invasão holandesa no Brasil), foi restabelecido em 1652 por Carta Régia do rei português. Note-se que, embora Portugal não investisse no desenvolvimento da colônia (terra apenas de exploração), não deixou de fornecer a ela uma certa autonomia judiciária, ampliada um século mais tarde com a criação do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (em 1751). Como bem observou Rodolfo Garcia, "Em geral e durante quase todo o período colonial, as leis da metrópole tenderam sempre à independência do poder judiciário" (Garcia, 1956, p. 87).

Quando D. João, em 22 de Janeiro de 1808, aportou na Bahia e, em 07 de março do mesmo ano, no Rio de Janeiro, encontrou uma certa estrutura judiciária e

EM 10 DE MAIO DE 1808, D. JOÃO DETERMINOU A CONVERSÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO RIO DE JANEIRO EM CASA DE SUPLICAÇÃO DO BRASIL, TORNANDO O BRASIL COMPLETAMENTE INDEPENDENTE DE LISBOA EM TERMOS JUDICIÁRIOS

administrativa, mas também uma colônia econômica e culturalmente atrasadíssima. Afinal, os reis portugueses nunca haviam permitido que o Brasil praticasse o comércio com as nações estrangeiras, nem tampouco que aqui fossem instaladas escolas de ensino superior. Os primeiros anos do príncipe-regente na colônia, então, foram bastante operosos, com a adoção de uma série de medidas legislativas e administrativas relevantes. Dentre as que possuem interesse para o Direito, podemos destacar três: a abertura dos portos, a transformação do Brasil em reino e a independência judiciária.

Pela Carta Régia de 28 de janeiro de 1808, os portos brasileiros foram abertos a todas as nações estrangeiras amigas de Portugal. O art. 2º do documento dizia:

Que não só os meus vassallos, mas também os ditos estrangeiros possam exportar para os portos que bem lhes parecer, a benefício do comércio, e agricultura, que tanto desejo promover, todos, e quaisquer gêneros coloniais, à exceção do pau-brasil, e outros notoriamente estancados, pagando por saída os mesmos direitos já estabelecidos nas referidas capitânias, ficando, entretanto, como em suspenso, e sem vigor todas as leis, cartas régias ou outras ordens, que até aqui proibiram neste Estado do Brasil o recíproco comércio e navegação entre os meus vassallos e estrangeiros (*apud* Martins Júnior, 1941, p. 268-269).

A medida legal significou a alforria econômica brasileira, um primeiro (e irreversível) passo para o desenvolvimento de uma economia própria e independente. Tendência que seria ampliada ainda no mesmo ano, com a criação do Banco do Brasil e a inauguração de um sistema financeiro, e em 1814, com a permissão concedida a navios de todas as bandeiras para adentrarem os portos brasileiros.

Outro acto jurídico importante foi o que transformou o Brasil de vice-reino (título dado no século XVIII) em reino, retirando do território brasileiro a condição de colônia. Esta mudança deu-se por meio de uma Carta de Lei, publicada em 16 de dezembro de 1815, cujos dois primeiros artigos diziam:


1. Que, desde a publicação desta Carta de Lei, o Estado do Brasil seja elevado à dignidade, preeminência e denominação de – Reino do Brasil.
2. Que os meus Reinos de Portugal, Algarves e Brasil formem d'ora em diante um só e único Reino debaixo do título de – Reino-Unido de Portugal, do Brasil, e Algarves (*apud* Martins Júnior, 1941, p. 269).

Este acto, importante do ponto de vista do direito das gentes, transformou o Brasil, de mero território pertencente a um Estado, em *território dotado de soberania*, embora esta ainda estivesse integrada à de Portugal. Na sociedade internacional, o Brasil passava a ter voz activa, podendo comprometer-se juridicamente com outras nações soberanas.

Por fim, deve-se destacar também que, em 10 de Maio de 1808, D. João determinou a conversão do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro em *Casa de Suplicação do Brasil*, tornando o Brasil completamente independente de Lisboa em termos judiciários. Este talvez seja o acto jurídico mais importante, pois um poder judiciário independente é a semente da independência de um Estado. Instaurava-se em território brasileiro uma Corte suprema que, depois, no período imperial, passaria a chamar-se Supremo Tribunal de Justiça e, com a República, ganharia o nome que conserva até hoje, o de Supremo Tribunal Federal. DA

BIBLIOGRAFIA

- GARCIA, Rodolfo. *Ensaio sobre a história política e administrativa do Brasil (1500-1810)*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1956.
- GOMES, Laurentino. *1808. Como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a história de Portugal e do Brasil*. São Paulo: Planeta, 2007.
- MARTINS JÚNIOR. *História do direito nacional*. 2. ed. Recife: Cooperativa Editora e de Cultura Intelectual, 1941.
- TRIPOLI, César. *História do direito brasileiro (Ensaio)*. Volume I: Época colonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1936.



> CONSELHOS DA ORDEM

PARECER 9/PP/2008-G
Livro de Reclamações
nos escritórios de advogados
Afixação de tabelas de preços

Relator: Nuno Lucas
(Gabinete do Bastonário)

Discussão/Aprovação:
Sessão plenária de 28 de Março de 2008
Assunto: Livro de Reclamações nos
escritórios de advogados / Afixação
de tabelas de preços

Sumário:

Enquadramento

- I. Delimitação do objecto da Consulta
- II. Enquadramento legal - Âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro
- III. O escritório de advogado
- IV. Do escritório de advogado como estabelecimento à luz do DL 156/2005
- V. Afixação de tabelas de preços
- VI. Conclusões

Enquadramento

Mediante requerimento dirigido ao Senhor Bastonário, a Senhora Presidente da Delegação de (...) da Ordem dos Advogados (Requerente) solicitou que lhe fosse prestado um esclarecimento e, se possível, a emissão de Parecer sobre a necessidade dos escritórios de advogados terem:

- 1 - Livro de reclamações;
- 2 - Dístico da proibição de fumar;
- 3 - Extintor;
- 4 - Dísticos de entrada/saída, wc;
- 5 - Horário de trabalho;
- 6 - Mapas de férias do trabalhador;
- 7 - Mapas de assiduidade do trabalhador planos de segurança e higiene no trabalho para o advogado e funcionário/s (com a obrigatoriedade de contratar uma empresa deste ramo e afixar o mesmo plano no escritório);
- 8 - Licença de utilização afixada em

local visível;

9 - Tabelas de preços afixadas em locais visíveis. (...)”

Na reunião do Conselho Geral de 18.02.2008 foi deliberada a distribuição do referido requerimento a este Gabinete para emissão de proposta de Parecer.

Posteriormente foram recebidos novos pedidos de Parecer conexos com o apreço:

- Do Senhor Dr. (...) - que refere ser sua convicção que os advogados e solicitadores, enquanto profissionais liberais, não estão obrigados a possuírem livro de reclamações, mas informa ter ficado com dúvidas sobre a matéria, após ter tomado conhecimento da existência de uma recomendação do Conselho Geral da Câmara dos Solicitadores, no sentido dos Solicitadores instituírem o livro de reclamações nos seus escritórios¹;
- Do Conselho Distrital de (...) da Ordem dos Advogados - que para além do “Livro de Reclamações” também se refere à eventual obrigatoriedade de “Afixação de placas de proibido fumar”.

Proposta de Parecer

I

Delimitação do objecto da consulta

1. Os requerimentos apresentados estabelecem como objecto da consulta saber se os escritórios de advogados estão legalmente vinculados à adopção de todos (ou de alguns) dos elementos ali referidos.

Entendemos, contudo, a deliberação do Conselho Geral no sentido de cingir o objecto da consulta aos pontos (1.) livro de reclamações e (9.) tabelas de preços afixadas em locais visíveis, porquanto se tratam de matérias que se enquadram intuitivamente na ca-

tegoria das questões profissionais^{2 3} sobre as quais incide a competência consultiva da Ordem dos Advogados - cfr. alínea d), do n.º 1, do art. 45.º e alínea f) do n.º 1, do art.º 50.º ambos do Estatuto da Ordem dos Advogados (doravante abreviadamente EOA), aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro.

Por outro lado, e numa perspectiva prática, o número e a natureza diversa das questões colocadas desaconselha, em nosso entender, o seu tratamento conjunto.

2. O interesse de âmbito nacional da consulta em apreço⁴ - delimitada nos termos acima descritos - resulta da deliberação do Conselho Geral de 2008-02-18 e é comprovado pelo elevado número de Colegas que têm suscitado (ainda que informalmente) dúvidas quanto a esta mesma questão. Cabe, assim, ao Conselho Geral a emissão de Parecer.

II

Enquadramento legal

Âmbito de aplicação do Decreto-lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro

3. O regime geral⁵ da obrigatoriedade de existência e disponibilização do livro de reclamações está regulado no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro (doravante DL 156/2005⁶), na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 371/2007, de 6 de Novembro (DL 371/2007).

O modelo, edição, preço, condições de fornecimento e de distribuição do livro de reclamações bem como o modelo de letreiro (a anunciar a existência do referido livro) constam da Portaria n.º 1288/2005, de 15 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 70/2008, de 23 de Janeiro.



4. Não é primeira vez que se coloca a questão da eventual obrigatoriedade de existência do livro de reclamações nos escritórios de advogados. Nos termos do Parecer n.º 34/2006, de 13 de Abril 2007, relatado pelo Dr. Leite da Silva⁷, o Conselho Distrital de Coimbra adoptou a seguinte conclusão sobre esta mesma questão:

"[...] Nos escritórios dos Advogados e das sociedades de Advogados não existe qualquer obrigatoriedade legal de existência e disponibilização do livro de reclamações."

Sucedo, porém, que o citado parecer foi emitido e aprovado na vigência da redacção original do DL 156/2005, e a conclusão ali alcançada sustentou-se, a título principal, na não inclusão dos escritórios de advogados no anexo I àquele diploma, argumento que, como veremos adiante, já não procede face à actual redacção do diploma. Não podemos, pois, remeter a resposta à questão colocada para aquele Parecer e para a análise nele efectuada.

5. Determina o n.º 2, do art. 1.º do DL 156/2005, sob a epígrafe **Objecto**: "O presente decreto-lei institui a obrigatoriedade de existência e disponibilização do livro de reclamações em todos os estabelecimentos de fornecimento de bens ou prestação de serviços, designadamente os constantes do anexo I do presente decreto-lei e que dele faz parte integrante." Destacado nosso.

Enquanto que o âmbito de aplicação do DL 156/2005, na sua redacção original, era determinado por remissão para um elenco taxativo constante do respectivo Anexo I (cfr. n.º 2 do art. 1.º e n.º 1, do art.º 2), optou-se agora por instituir um princípio geral de obrigatoriedade de adopção do livro de reclamações independentemente do esta-

belecimento ou fornecedor de serviço constar do mencionado anexo I.

De referir que **os escritórios de advogados não constavam do Anexo I ao DL 156/2005, na sua redacção original e continuam a não constar do Anexo I, na versão actual deste diploma.**

6. Prossequindo na análise do DL 156/2005 há que considerar de seguida o disposto no do art. 2.º, o qual, pela sua relevância, se transcreve:

"Artigo 2.º

Âmbito

1 — Para efeitos do presente decreto-lei, a referência a «fornecedor de bens ou prestador de serviços» compreende os estabelecimentos referidos no artigo anterior que:

a) **Se encontrem instalados com carácter fixo ou permanente, e neles seja exercida, exclusiva ou principalmente, de modo habitual e profissional, a actividade; e**

b) **Tenham contacto com o público, designadamente através de serviços de atendimento ao público destinado à oferta de produtos e serviços ou de manutenção das relações de clientela.**

2 — O anexo a que se refere o artigo anterior pode ser objecto de aditamentos.

3 — O regime previsto neste diploma não se aplica aos serviços e organismos da Administração Pública a que se refere o artigo 38.º do Decreto -Lei n.º 135/99, de 22 de Abril.

4 — O livro de reclamações pode ser utilizado por qualquer utente nas situações e nos termos previstos no presente diploma.

5 — Exceptuam-se do disposto no n.º 3 os serviços e organismos da

Administração Pública encargos da prestação dos serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos." Destacado nosso.

Uma vez lido este preceito verificamos que o "princípio da obrigatoriedade de existência e disponibilização do livro de reclamações nos estabelecimentos" constante do n.º 2, do art. 1.º, não é, afinal, absoluto.

De facto, nos termos do citado art. 2.º, que tem como epígrafe precisamente **Âmbito**, a referência a «fornecedores de bens ou prestador de serviços», para efeitos deste diploma, não compreende todos e quaisquer estabelecimentos de fornecimento de bens ou serviços, mas apenas aqueles que cumulativamente preenchem os requisitos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 deste artigo. Donde retiramos uma ilação relevante: **existem "estabelecimentos" de prestação de serviços que, por opção expressa do legislador, ficam fora do âmbito de aplicação deste diploma.**

Entendimento que sai reforçado da leitura do 6.º parágrafo do preâmbulo do DL 371/2007, onde se afirma:

"[...] Assim, não só é alterado o anexo I do referido decreto-lei, pela introdução de novos estabelecimentos, como é criada uma obrigação geral, para todos os fornecedores de bens ou prestadores de serviços que não se encontrem identificados naquele anexo, de possuírem e disponibilizarem o livro de reclamações. São pressupostos desta obrigação a existência de um estabelecimento físico, fixo ou permanente, o contacto directo com o público e o fornecimento de um bem ou a prestação de um serviço. [...]" Destacado e sublinhado nosso.

7. Resumindo:

O âmbito de aplicação do DL 156/2005



é determinado pela conjugação do disposto nos seus arts. 1.º e 2.º, os quais devem ser interpretados à luz da intenção expressa no preâmbulo do DL 371/2007 – cfr. n.º 1, do art. 9.º do Código Civil (C.C.).

Nestes termos, a *obrigatoriedade de existência e disponibilização do livro de reclamações* recai sobre todos os estabelecimentos de prestação serviços ou de fornecimento de bens independentemente da sua inclusão no Anexo I ao DL 156/2005, que reúnam cumulativamente as seguintes características:

Alínea a) do n.º 1, do art. 2.º

- i. Se trate de um estabelecimento físico;
- ii. Com carácter fixo ou permanente;
- iii. Onde se exerça exclusiva ou principalmente uma actividade;
- iv. Que essa actividade seja exercida de modo habitual e profissional;

Alínea b) do n.º 1, do art. 2.º

- v. Tenham contacto directo⁸ com o público.

Este entendimento corresponde, com maior detalhe, à posição assumida pela Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) quanto ao âmbito desta obrigação⁹:

III

O escritório de advogado

8. Com base na conclusão alcançada no ponto precedente, cumpre agora caracterizar o escritório de advogado com vista à sua subsunção ou exclusão da previsão do n.º 1, do art. 2.º do DL 156/2005 e, conseqüentemente, do âmbito de aplicação deste diploma. Isto, na medida em que não se o exclua liminarmente do conceito de «estabelecimento» o que, aliás, se afigura sustentável considerando o sinónimo comum de «casa co-

mercial» ou «lugar em que se faz comércio» do termo^{10 11}.

Porém, parece-nos que o termo utilizado no art. 1.º do mencionado diploma deve ser entendido, num primeiro momento, em sentido amplo, como local ou organização de meios destinados à prossecução de uma determinada actividade, cabendo ao crivo de requisitos do art. 2.º a densificação do conceito.

Não atribuímos, assim, valor decisivo ao facto do escritório de advogado não estar compreendido no conceito comum de estabelecimento, optando antes por avaliar se se verificam relativamente àquele os pressupostos eleitos pelo legislador como condição da *obrigatoriedade de existência e disponibilização do livro de reclamações*.

9. O escritório de advogado é o espaço físico onde está localizada a organização de meios utilizado pelo advogado no exercício da sua profissão que corresponde ao *“domicílio escolhido como centro da sua vida profissional”* – cf. n.º 1 do art. 179.º do EOA e n.º 1, do art. 9.º do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários. Este espaço e organização de meios não tem tradicionalmente, atenta a natureza liberal e fortemente personalizada da actividade que ali se exerce, aptidão funcional própria e autónoma face ao seu titular¹².

Apesar de não descrever, em concreto, quais as características obrigatórias de um escritório de advogado, o EOA estabelece, na alínea h), do seu art. 86.º, que constitui um dever do advogado para com a Ordem *“Manter um domicílio profissional dotado de uma estrutura que assegure o cumprimento dos seus deveres deontológicos, nos termos*

de regulamento a aprovar pelo Conselho Geral”.

Compete, então, ao Conselho Geral, definir quais os meios essenciais ao exercício da actividade que devem estar reunidos no *“centro da vida profissional”* do advogado, sendo necessário aguardar pela aprovação do respectivo regulamento para que os possamos conhecer detalhadamente¹³.

Ainda assim a disposição citada fornece-nos, por si só, um elemento de extrema utilidade na caracterização que nos ocupa. Dela resulta que **a aptidão funcional essencial de um escritório de advogado é permitir aos profissionais de advocacia cumprirem os deveres deontológicos a que estão adstritos**.

De facto, a conformação física e logística do escritório de advocacia não obedece a uma lógica única ou prevalectente de protecção dos interesses dos “consumidores” de serviços jurídicos ou de eficiência do “processo produtivo” mas sim, primordialmente, ao adequado cumprimento dos deveres do advogado plasmados no EOA, deveres esses que compreendem, mas não se esgotam, nos do advogado para com o seu cliente – cfr. n.º 2, do art. 92.º do EOA.

O local de exercício da actividade do advogado deve permitir a este executar adequadamente o patrocínio que o seu cliente lhe confiou, mas não só. Do mesmo passo há-de estar dotado das características adequadas a garantir o cumprimento do complexo de deveres a que o advogado está sujeito, designadamente: para com a Administração da Justiça e a sociedade; para com a Ordem dos Advogados; para com os Colegas e para com todos os seus interlocutores no exercício da profissão – cfr., entre outros, os arts. 83.º, 85.º, 89.º e 90.º todos do EOA¹⁴.

Este aspecto original, próprio de uma



profissão que exerce “*uma actividade privada mas de interesse público*”¹⁵ e cuja dimensão de elemento indispensável à Administração da Justiça está consagrada na Lei e decorre da própria Constituição¹⁶, constitui, quanto a nós, um elemento diferenciador relativamente aos “estabelecimentos” da maioria das actividades económicas privadas.

IV

Do escritório de advogado como estabelecimento à luz do DL 156/2005

10. Delineada a vocação funcional do escritório de advogado e apontadas algumas das suas características passemos ao confronto destas com os requisitos enunciados no DL 156/2005.

11. Parece-nos pacífico, de acordo com “os usos, costumes e tradições” da profissão, que o escritório de advocacia deve estar localizado num espaço físico, fixo ou permanente (requisitos i. e ii. *supra* II.).

12. Quanto ao requisito da afectação ao exercício da actividade em exclusividade ou a título principal (requisito iii), estará verificado relativamente à generalidade dos escritórios de advogados.

Contudo, há que considerar a situação dos advogados cujo domicílio profissional coincide com o domicílio pessoal¹⁷. Nestes casos parece-nos que a circunstância do advogado eleger como centro da sua vida profissional a sua própria residência não lhe retira o carácter predominante de domicílio pessoal, de espaço privado e reservado do advogado, donde

não se pode dar como preenchido o mencionado requisito.

Pelo exposto, entendemos que o **escritório de advogado sito na residência do advogado está excluído do âmbito de aplicação do DL 156/2005.**

Relativamente aos advogados de empresa¹⁸ cujo local e meios de exercício da actividade correspondem, regra geral, àqueles que são colocados à disposição pela entidade empregadora julgamos igualmente não preenchido este requisito. Pelo que também **os advogados de empresa estão, em nossa opinião, excluídos do âmbito de aplicação DL 156/2005.**

13. Quanto ao “(iv.) *exercício de modo habitual e profissional*” não apresenta especiais dificuldades a identificação dos casos relativamente aos quais não se mostra verificado este requisito. Será o caso de todos aqueles que se dedicam à advocacia a título ocasional¹⁹, como, por exemplo, dos advogados reformados, com autorização para advogar, que exercem de forma esporádica, nomeadamente por consideração especial para com um amigo ou um antigo cliente.

Assim, também **a prática ocasional da advocacia está excluída do âmbito de aplicação do DL 156/2005.**

14. O último requisito iv. “*contacto directo com público*” afasta, segundo o entendemos, as actividades e os respectivos locais de exercício não acessíveis ao público em geral. Ou seja, aquelas actividades relativamente às quais não existe um direito de livre acesso ao local onde a mesma se desenvolve no-

meadamente para requerer que tal actividade lhe seja prestada.

Ora, a advocacia não funciona segundo uma lógica de convite ao consumo de “bens jurídicos”, mediante condições preestabelecidas e iguais para todos. Isto é, o público em geral não tem um direito genérico de admissão a qualquer escritório de advogado para solicitar a prestação de serviços jurídicos.

Esta diferenciação relativamente ao comércio em geral e às demais actividades económicas resulta da circunstância dos serviços do advogado não estarem livremente disponíveis no mercado. A sua “aquisição” não depende apenas da vontade do adquirente e do pagamento de um preço.

Se é verdade que o cliente pode escolher livremente o seu advogado, não é menos correcto afirmar que cabe ao advogado escolher os seus clientes, bem como decidir quem admitir no seu escritório. O que encontra o seu fundamento na relação de confiança recíproca que tem obrigatoriamente de existir entre o advogado e o seu cliente - cf. n.º 1, do art. 92.º do EOA, e nas regras específicas da profissão que devem ser observadas aquando da aceitação do patrocínio ou da prestação de quaisquer serviços profissionais - cf. alíneas b), c), e d) do n.º 1, do art. 85.º e art. 93.º, ambos do EOA.

Não existe, pois, na esfera jurídica do consumidor e no que respeita aos serviços do advogado o “direito a contratar” que parece associado à figura do livro de reclamações.

Para o advogado, a decisão de aceitar um patrocínio ou de prestar um qualquer serviço profissional implica necessariamente uma avaliação das características do caso face ao complexo de deveres a que está sujeito.

Está muito longe de corresponder a uma mera transacção comercial. Donde se justifica não estar o advogado obrigado a disponibilizar os seus serviços ao público em geral²⁰.

A caracterização do escritório de advogado como local de acesso reservado é, aliás pacífica, na jurisprudência da Ordem dos Advogados:

"[...] De facto embora o acesso ao escritório de um advogado não seja equivalente ao de uma habitação, completamente privada e dependente da vontade casuística dos seu possuidor, não é também público, no sentido de que todos podem entrar, aceder sem reservas, apenas com a restrição dos usos e costumes gerais. Não, o escritório de um advogado é semi-público, ou semi-privado, tem o seu acesso e servidão limitada pela vontade arbitrária do dono e pelas regras inerentes à profissão que exerce. [...]" Parecer do CDP, relatado pelo Dr. Pedro Almeida e Sousa, ... cit..

"De facto, ao invés do estabelecimento comercial afecto ao exercício do comércio, local aberto ao público para a venda, mais ou menos generalizada, de bens e ou de serviços, o escritório do Advogado não tem tal carácter público, em que todos podem entrar ou aceder sem reservas."

Parecer do CDC, relatado pelo Dr. Leite da Silva, ..., cit..

Assim, um dos elementos que permite distinguir um escritório de advocacia de um estabelecimento comercial – não estar aberto ao público em geral²¹ – continua a ter toda a pertinência para elucidar a questão que agora nos ocupa, uma vez que não estando aberto ao público em geral, não pode, salvo melhor opinião, considerar-se que o escritório do advogado tem contacto directo com o público²².

O que acaba por confirmar a desadequação do conceito de estabelecimento e da ideia que a ele associamos, para caracterizar um escritório de advogado.

Com efeito, ainda que não nos seja dado a conhecer (por falta de regulamentação) todas as características obrigatórias de um escritório de advogado, tal não nos impede de identificar aquilo que não é (nem pode ser).

E a ideia de um escritório de advocacia organizado como um estabelecimento aberto ao contacto directo com o público em geral parece contrariar não só a "tradição, usos e costumes da profissão", como conflitar precisamente com deveres deontológicos a que o advogado está vinculado, nomeadamente com a proibição de angariação de clientela - cf. alínea h), do n.º 2, do art. 85.º EOA.

Em sentido semelhante ao ora apontado, veja-se o Parecer do Conselho Geral n.º E-3/2006, de 20-04-2007, relatado pelo Dr. Bernardo Diniz de Ayala:

"[...] a dignidade do exercício da profissão de advogado resulta, em larga medida, da dimensão ético-social que a mesma encerra e à qual repugnam objectivos e actuações desmedida ou exclusivamente mercantilistas, que possam comprometer a função pública do advogado e o papel e valores que a sociedade lhe atribui enquanto servidor da Justiça.

Com diversos afloramentos, desde logo em matéria de publicidade e de proibição de angariação de clientela, como se verá, o que se procura salvar com este princípio basilar é que o exercício da advocacia não resvale para lógicas e estratégias exclusivamente comerciais, actuando o advogado como um qualquer prestador de bens ou serviços, ou sequer crie uma

tal aparência, sob pena de comprometer a imagem do advogado na sociedade ao ponto de lhe poderem deixar de ser reconhecidos os valores e a postura que lhe devem ser, por natureza e por lei, inerentes.

[...] o exercício da advocacia num piso térreo com ligação directa para a rua, sob a designação de Loja da Advocacia, leva o cidadão à associação imediata dos serviços jurídicos aí prestados a quaisquer outros bens ou serviços, prestados em quaisquer outras lojas. Denota ainda, para além de uma notória vulgarização do exercício da advocacia, uma mercantilização desmedida da prestação dos serviços jurídicos, apresentando o advogado como um qualquer vendedor.

Além do mais, e retomando a letra do referido artigo 83.º, n.º 1, do Estatuto, uma tal configuração da prática jurídica – em particular, dos actos próprios do advogado – revela-se contrária aos "usos, costumes e tradições" da profissão. Isto porque, a ideia do advogado e da consulta prestada ao cliente é avessa a conceitos próximos de um balcão de atendimento ao público, ou de mera prestação de esclarecimentos. Pelo contrário, o momento da consulta e da execução do serviço jurídico, é tradicional e generalizadamente entendido e aceite pela classe como um momento intimista, de recato, privacidade e reflexão, muito longe, portanto, de um conceito de loja e de zona de acesso irrestrito, de livre circulação para obtenção de uma pronta informação jurídica." Destacado nosso. IN Base de Dados de Jurisprudência da Ordem dos Advogados <http://jurisprudencia.oa.pt>.

Pelo exposto somos de parecer que o escritório de advogado não é um estabelecimento de contacto directo com o público, encontrando-se, as-



sim, excluído do conceito de estabelecimento visado pelo DL 156/2005, nos termos definidos no seu artigo 2.º e, conseqüentemente excluído do âmbito de aplicação deste diploma.

15. Sem prejuízo da conclusão alcançada, cumpre, ainda assim, referir que o procedimento de reclamação previsto no DL 156/2005 afigura-se nos incompatível com os princípios e regras de exercício da profissão, plasmadas no EOA, designadamente em matéria de (i.) segredo profissional; (ii) exercício da jurisdição disciplinar e respectivas garantias de defesa; e de liberdade e autonomia regulamentar da Ordem dos Advogados²³, pelo que sempre concluiríamos pela sua inaplicabilidade à prestação de serviços de advocacia²⁴ - cfr. n.º 3, do art. 7.º do C.C..

(i.) Nos termos do n.º 4, do art. 5.º do DL 156/2005, o triplicado da reclamação apresentada pelo utente "...faz parte integrante do livro de reclamações e dele não pode ser retirado". Esta regra, se aplicada aos escritórios de advogados, implicaria transformar o escritório do advogado num veículo de divulgação [a todos os potenciais reclamantes] de factos sujeitos a sigilo profissional, quer quanto à identidade dos clientes, quer quanto ao teor das reclamações apresentadas o que nos parece irremediavelmente incompatível com a natureza de valor fundamental da profissão reconhecida ao segredo profissional.

(ii.) Uma reclamação apresentada contra um advogado por factos relacionados com o exercício da profissão assume a natureza específica de participação disciplinar. Esta deve tramitar nos termos

específicos dos arts. 109 e ss. do EOA e do Regulamento Disciplinar. Os termos simplificados de processamento de uma reclamação previstos no DL 156/2005 não se coadunam com aquele regime especial. Por outro lado, uma reclamação apresentada no livro de reclamações converter-se-ia numa imputação semi-pública de infracção disciplinar (disponível para consulta a todos os clientes do participado), sem que ao visado fosse dada a hipótese de exercer o contraditório nas mesmas circunstâncias. Mais, poderia suceder que o advogado fosse "absolvido" da prática de uma qualquer infracção disciplinar mas, ainda assim, visse "perpetuado" (até atingir o número suficiente de 25 reclamações para encerrar o livro) o respectivo libelo acusatório no seu "cadastro" semi-público de reclamações.

16. Por último e para encerrar este ponto, devemos notar que, ainda que sustentada numa interpretação diversa quanto ao âmbito de aplicação do DL 156/2005, continuaria a faltar a qualquer entidade que não à Ordem dos Advogados - atenta a sua natureza de entidade reguladora do exercício da advocacia²⁵ - competência para proceder à fiscalização e supervisão de eventuais infracções ao DL 156/2005 nos escritórios de advogados - cfr. n.º 3, do artigo 11.º a contrario sensu, deste diploma.

V

Afixação de tabelas de preços

17. A obrigatoriedade de indicação dos preços dos bens e serviços ao consumidor está consagrada

no Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de Maio (que também procedeu à sua republicação).

18. A definição apriorística e abstracta dos honorários de advogado viola as regras de fixação de honorários constantes do EOA²⁶, conforme explica o Dr. Bernardo Diniz de Ayala no Parecer do Conselho Geral n.º 3/2006, acima citado:

"[...] Mais se diga, já agora, em matéria de honorários, que a atribuição de um valor certo a ser cobrado a título de honorários relativamente a determinados serviços previamente listados, não será consentânea com os critérios de fixação de honorários estabelecidos artigo 100.º, n.º 3, do Estatuto da Ordem dos Advogados. Determina esta norma que "[na] fixação dos honorários deve o advogado atender à importância dos serviços prestados, à dificuldade e urgência do assunto, ao grau de criatividade intelectual da sua prestação, ao resultado obtido, ao tempo dispendido, às responsabilidades por ele assumidas e aos demais usos profissionais". Ora, não se vê como, no formato apresentado nesta Consulta, podem estes elementos, no seu conjunto, ser devidamente pesados, uma vez que o juízo que antecede a fixação dos honorários não considera qualquer aspecto atinente ao caso concreto, uma vez que é estabelecido em abstracto e em momento anterior ao da consulta ao advogado."

Tomando em conta essa circunstância, o legislador decidiu criar, no que respeita à prestação de serviços de advocacia, um regime excepcional de indicação dos preços ao consumidor que consta da Portaria n.º 240/2000, de 3 de Maio, a seguir transcrita:

"1.º - No que concerne aos serviços



típicos da actividade dos advogados e ao cumprimento da obrigação de publicitação dos respectivos preços, a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 138/90, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 162/99, é suficiente que o advogado dê indicação aos clientes ou potenciais clientes dos honorários previsíveis que se propõe cobrar-lhes em face dos serviços solicitados, identificando expressamente, além do valor máximo e mínimo da sua hora de trabalho, as regras previstas no n.º 1 do artigo 65.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, quanto à obrigação de proceder com moderação na fixação do valor final dos honorários, de atender ao tempo gasto, à dificuldade do assunto, à importância dos serviços prestados, à situação económica dos interessados, aos resultados obtidos, à praxe do foro e ao estilo da comarca". Destacado nosso.

O que responde directamente e negativamente à questão colocada.

19. De referir que, embora não resulte directamente da letra da citada Portaria podemos considerar compreendida no espírito da mesma - cfr. o respectivo preâmbulo - um dever de afixação nos escritórios de advogado, em local visível, da(s) norma(s) do EOA que dispõem sobre os critérios de fixação de honorários do advogado - actualmente o art. 100.º.

20. Considerando também que os critérios referidos na citada Portaria já não correspondem integralmente aos actualmente fixados no EOA - atenta a revogação do DL 84/84, de 16 de Março pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro - deve a mesma ser objecto de interpretação actualista face às

"condições específicas do tempo em que é aplicada" - cfr. n.º 1, do art. 9.º do C.C.. Isto é, o conteúdo do dever de informar o cliente regulado na Portaria n.º 240/2000, deve ser, hoje, lido à luz dos critérios enunciados no n.º 1 e n.º 3, do art. 100.º do EOA:

- A importância dos serviços prestados;
- A dificuldade e urgência do assunto;
- O grau de criatividade intelectual da prestação;
- O resultado obtido;
- O tempo dispendido;
- As responsabilidades assumidas pelo advogado;
- Os demais usos profissionais²⁷.

21. Face ao exposto, entendemos que não é obrigatória a afixação de tabelas de preços nos escritórios de advogados, sendo "suficiente que o advogado dê indicação aos clientes ou potenciais clientes dos honorários previsíveis que se propõe cobrar-lhes em face dos serviços solicitados, identificando expressamente, além do valor máximo e mínimo da sua hora de trabalho, as regras previstas (...) no Estatuto da Ordem dos Advogados" que regem a fixação de honorários, nomeadamente a obrigação de atender à importância dos serviços prestados, à dificuldade e urgência do assunto, ao grau de criatividade intelectual da prestação, ao resultado obtido, ao tempo dispendido, às responsabilidades por si assumidas e aos demais usos profissionais.

22. Quanto à obrigação de identificar expressamente as regras previstas no EOA que regem a fixação de honorários, pode o Conselho Geral recomendar a afixação, de forma visível, no lugar onde os

serviços são propostos ou prestados, do teor da disposição estatutária pertinente - actualmente o art. 100.º do EOA - procedimento que, salvo melhor opinião, parece compreendido no espírito da Portaria n.º 240/2000, de 3 de Maio.

VI. Conclusões

Com a fundamentação acima aduzida traçam-se as seguintes conclusões:

1. O DL 156/2005, com as alterações introduzidas pelo DL 371/2007, determina a *obrigatoriedade de existência e disponibilização do livro de reclamações* em todos os estabelecimentos de prestação de serviços ou de fornecimento de bens, que observem cumulativamente as seguintes características:

- i. Se trate de um estabelecimento físico;
- ii. Com carácter fixo ou permanente;
- iii. Onde se exerça exclusiva ou principalmente uma actividade;
- iv. Que essa actividade seja exercida de modo habitual e profissional;
- v. Tenham contacto directo com o público.

2. Cabe ao advogado escolher livremente os seus clientes, bem como decidir quem admitir no seu escritório, o que encontra o seu fundamento na relação de confiança recíproca que tem obrigatoriamente de existir entre o advogado e o seu cliente, nas regras próprias que regem a aceitação do patrocínio e na natureza de profissão liberal e independente da advocacia. O advogado não está obrigado a disponibilizar os seus serviços ao público em geral.

3. O escritório de advogado não é um



A ORDEM

estabelecimento de contacto directo com o público, encontrando-se, assim, excluído do conceito de estabelecimento visado pelo DL 156/2005, nos termos definidos no seu artigo 2.º e, consequentemente excluído do âmbito de aplicação deste diploma.

4. Ainda que o DL 156/2005 não excluísse do seu âmbito de aplicação o escritório de advogado, haveria que considerar inaplicáveis os procedimentos ali previstos à prestação de serviços de advocacia atenta a incompatibilidade dos mesmos com os princípios e regras especiais de exercício da profissão, plasmadas no EOA, designadamente em matéria de segredo profissional, exercício da jurisdição disciplinar, garantias de defesa no processo disciplinar e de independência e autonomia de regulação da Ordem dos Advogados.

5. A Portaria n.º 240/2000, de 3 de Maio, procede à adaptação do regime geral da obrigatoriedade de indicação dos preços dos serviços ao consumidor, previsto no DL 138/90 (alterado e republicado pelo DL 162/99), às regras específicas de fixação de honorários quanto aos serviços típicos da actividade dos advogados, reconhecendo a impossibilidade de afixação de tabelas de preços destes serviços.

6. Nos termos da citada Portaria – interpretada de forma actualista face à revogação do DL 84/84, de 16 de Março, pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, que aprovou o actual EOA – é “suficiente que o advogado dê indicação aos clientes ou potenciais

clientes dos honorários previsíveis que se propõe cobrar-lhes em face dos serviços solicitados, identificando expressamente, além do valor máximo e mínimo da sua hora de trabalho, as regras previstas (...) no Estatuto da Ordem dos Advogados” que regem a fixação de honorários, nomeadamente a obrigação de atender à importância dos serviços prestados, à dificuldade e urgência do assunto, ao grau de criatividade intelectual da prestação, ao resultado obtido, ao tempo dispendido, às responsabilidades por si assumidas e aos demais usos profissionais.

7. Pode o Conselho Geral recomendar que a obrigação de identificar expressamente as regras previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados que regem a fixação de honorários se cumpra através da afixação, de forma visível, no lugar onde os serviços são propostos ou prestados, desses mesmos critérios constantes da disposição estatutária pertinente.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer, que coloco à apreciação do Conselho Geral,

Nuno Lucas
2008-03-13

¹ Divulgada no Boletim Informativo do Conselho Regional do Norte da Câmara dos Solicitadores, de 31.01.2008, disponível em http://solicitador.net/documentos/boletim_inf_n1.pdf. A recomendação em apreço expressa a posição do Conselho Geral da Câmara dos Solicitadores relativamente aos pressupostos da obrigação de possuir e disponibilizar o livro de reclamações, indicando que os Solicitadores que se enquadrem nesses pressupostos devem adoptá-lo. Não comporta, portanto, um juízo segundo o qual todos os solicitadores são sujeitos dessa obrigação.

² “Temos entendido que “questões de carácter profissional” são as inerentemente estatutárias, isto é, as que relevam dos princípios, regras, usos e praxes que comandam ou orientam o exercício da advocacia, maxime as que decorrem das normas do EOA, do regime jurídico das sociedades de advogados e do universo de normas emergentes do poder regulamentar próprio reconhecido pela lei aos órgãos da OA.” Parecer n.º 4/2004, do Conselho Distrital de Lisboa, de 18.02.2004, relatado pelo Dr. J.M. Ferreira de Almeida *IN Base de Dados de Jurisprudência da Ordem dos Advogados* <http://jurisprudencia.oo.pt>

³ A eventual obrigatoriedade dos elementos referidos em [5], [6.] e [7.], por exemplo, parece-nos uma dúvida decorrente da qualidade de entidade patronal que um advogado (ou uma sociedade de advogados) pode assumir e não propriamente uma questão de “carácter profissional”.

⁴ Por deliberação de 13.05.2005, o Conselho Geral instituiu os seguintes critérios de distribuição dos pedidos de parecer:

“Em regra os pareceres solicitados serão remetidos para os conselhos distritais competentes, mesmo que dirigidos ao Conselho Geral, tendo em conta a repartição de competências entre estes órgãos. As entidades emittentes de pareceres deverão ter à sua disposição uma base de dados, que lhes permita, querendo, remeter para parecer já feito. O Conselho Geral apenas emitirá parecer sobre questões que sejam consideradas de interesse nacional, sejam suscitadas por advogados, por terceiros, ou até por algum dos conselhos distritais, podendo, mesmo neste caso, cometer essa função a um determinado conselho distrital.” cfr. Síntese das Deliberações do Conselho Geral de 13.05.2005 in www.oo.pt

⁵ Quanto ao livro de reclamações nos Serviços e organismos da Administração Pública ver o Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de Março.

⁶ Quando referimos o DL 156/2005, sem mais, reportamo-nos à redacção actual deste diploma.

⁷ *IN Base de Dados de Jurisprudência da Ordem dos Advogados* <http://jurisprudencia.oo.pt>

⁸ Cfr. 6.º parágrafo do preâmbulo do DL 371/2007.

⁹ Assim, são pressupostos cumulativos da obrigatoriedade de disponibilizar o livro de reclamações:

- A existência de um estabelecimento físico, fixo e permanente;
- O contacto directo com o público;
- O fornecimento de um bem ou a prestação de um serviços." in www.asae.pt

¹⁰ Cfr. Dicionário de Língua Portuguesa Online www.priberam.pt e Grande Dicionário da Língua Portuguesa de Cândido Figueiredo, 25.ª Edição, Bertrand Editora, 1996, Vol. I, pag. 1064. No Código Comercial «estabelecimento» está associado ao conceito de loja aberta ao público ou armazém dos comerciantes - cfr. art. 95.º.

¹¹ Quanto à distinção entre a advocacia e as actividades mercantis V. Parecer do Conselho Distrital do Porto (CDP) de 3 de Novembro de 2005, relatado pelo Dr. Pedro Almeida e Sousa e o Parecer do Conselho Distrital de Coimbra (CDC) n.º 34/2006, ..., cit., ambos *IN Base de Dados de Jurisprudência da Ordem dos Advogados* <http://jurisprudencia.oa.pt>. Ver também quanto à exclusão dos profissionais liberais da categoria de comerciantes COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel, Curso de Direito Comercial, Vol. I, pag. 103, 3.ª Edição, 2002, Almedina e, com algumas particularidades, MENEZES CORDEIRO, Manual de Direito Comercial, I Vol., pag. 249, 2.ª Edição, 2007, Almedina.

¹² COUTINHO DE ABREU, Curso de Direito Comercial, ... cit., pag. 243 e ss..

¹³ A não aprovação, até ao momento, deste regulamento, resulta, quanto a nós, da dificuldade que representa estabelecer um denominador mínimo (obrigatório) que se mostre adequado a formas tão heterogéneas de exercício da advocacia: prática isolada, prática em associação com partilha de despesas e meios, prática em sociedade, prestação de serviços em exclusividade, advogados de empresa, etc. Sobre os diferentes modos de exercício da profissão ver Inquérito aos Advogados Portugueses "Uma Profissão em mudança", pag. 159 e ss., coordenado pelo Professor António Caetano, Edição Especial da Revista da Ordem dos Advogados, 2003.

¹⁴ Conforme se refere no Acórdão do Conselho Superior proferido no Proc. R/81/2007, de 20 de Julho de 2007, relatado pelo Dr. Virgílio Vasconcelos Ribeiro, um dos deveres a ter em conta na configuração do escritório de advogado é o de resposta a comunicações e notificações "Os deveres impostos ao advogado de ligação com o seu domicílio pro-

fissional obrigam-no a organizar o seu escritório em termos de assegurar a recepção de comunicações e por forma a que o sistema de notificações instituído possa funcionar num quadro de razoabilidade e boa fé." *IN Base de Dados de Jurisprudência da Ordem dos Advogados* <http://jurisprudencia.oa.pt>.

¹⁵ V. Conclusões do VI Congresso dos Advogados Portugueses, Vilamoura 17 a 19 Novembro 2005 *In* www.oa.pt.

¹⁶ Ver o n.º 1, do art. 83.º do EOA que concretiza o art. 208.º da Constituição. Ver também os artigos 6.º e 114.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais.

¹⁷ Em 2003 este número era estimado em 2.100 o que correspondia a uma percentagem de 10,8% dos advogados com inscrição em vigor - Fonte Inquérito aos Advogados Portugueses..., cit., pag. 164. Em Fevereiro de 2008 podemos apontar, de acordo com um levantamento não exaustivo através do SinOA, para aproximadamente 2000 advogados nestas circunstâncias.

¹⁸ Advogados que se dedicam ao exercício da advocacia em regime de subordinação jurídica - cfr. art. 68.º do EOA e art. 1.º do Regulamento dos Advogados de Empresa.

¹⁹ Embora o Dr. Alfredo Gaspar identificasse como tradição da advocacia a dedicação em exclusivo a esta actividade, já em 1985, era obrigado a reconhecer que "Infelizmente, porém, em Portugal - e sobretudo em Lisboa - as circunstâncias não têm favorecido que a generalidade dos advogados se dedique apenas (ou com predominância) à advocacia." *IN Estatuto da Ordem dos Advogados*, Anotação, Jornal do Fundão Editora, 1985, Anotação ao art. 79.º, pag.135. Quase um quarto de século depois, podemos afirmar que as circunstâncias, naturalmente diferentes, continuam a não favorecer o cumprimento dessa tradição, pois que reconhecidamente é já elevado o número de advogados que se dedica, por imperativos económicos ou de outra ordem, a actividades diferentes, relegando a advocacia para actividade secundária e complementar.

²⁰ Mesmo no âmbito do patrocínio officioso ao abrigo do Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais, Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, alterada e republicada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, o advogado pode pedir escusa ou requerer dispensa do patrocínio - cf. art. 34 e art. 42.º.

²¹ Ver novamente o art. 95.º do Código Comercial.

²² Nada impede o advogado de, por exemplo, só aceitar clientes referenciados por outros Colegas, o que é até relativamente usual em áreas mais especializadas do direito como no Direito da Propriedade Industrial ou no Direito da Concorrência. Nada impede também que o advogado se dedique em exclusivo a um número muito restrito de clientes.

²³ Compete à Ordem dos Advogados, por devolução de poderes do Estado, regulamentar o exercício da advocacia - cf. n.º 2, do art. 1.º e alínea c) do art. 3, ambos do EOA. A definição das características obrigatórias de um escritório de advogado está compreendida nas atribuições da O.A. e expressamente cometida ao Conselho Geral. Assim, perante outro diploma posterior que parcialmente dispusesse sobre a mesma matéria - como seria o caso - deveríamos privilegiar uma interpretação que salvaguardasse a competência reguladora da Ordem dos Advogados constante de norma especial.

²⁴ Considerando a natureza de lei especial do EOA.

²⁵ Face ao elenco de atribuições cometidas por lei à Ordem dos Advogados parece-nos indisputada esta qualificação.

Sobre a caracterização das ordens profissionais como "entidades reguladoras sectoriais" V. SÉRVULO CORREIA, "Autoridade da Concorrência e Ordens Profissionais", *IN Boletim da Ordem dos Advogados*, n.º 43, 2006.

²⁶ Constitui excepção a esta regra os honorários/compensação devidos pela prestação de serviços no âmbito da protecção jurídica - cfr. Portaria n.º 10/2008, de 3 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 210/2008 de 29 de Fevereiro. V. também a Portaria n.º 1386/2004, de 10 de Novembro.

²⁷ A referência aos *demais usos profissionais* permite continuar a dar relevância aos critérios a que o EOA deixou de se referir expressamente: "situação económica dos interessados", "praxe do foro e estilo da comarca" e "moderação".



EDITAL

PEDRO RAPOSO, Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados.

FAZ SABER que por acórdão proferido em Onze de Dezembro do ano de Dois Mil e Seis no Processo Disciplinar nº 802/D/2005, transitado em julgado, foi aplicado ao **Sr. Dr. Romeu Alfredo Pereira Francês**, que usa o nome profissional de Romeu Francês, com domicílio na Av. Duque de Loulé, nº 105,4º, 1050-089, Lisboa, a **pena disciplinar de 5 (cinco) anos de suspensão do exercício da advocacia**, por violação grave dos deveres impostos no artigo 83º, artigo 84º, artigo 85º, artigo 86º, artigo 92º, artigo 93º, e artigo 100º, todos do E.O.A. (Lei 15/2005 de 26 de Janeiro).

FAZ SABER que por acórdão proferido em Quatro de Janeiro do ano de Dois Mil e Sete no Processo Disciplinar nº 408/D/2006, transitado em julgado, foi aplicado ao **Sr. Dr. Romeu Alfredo Pereira Francês**, que usa o nome profissional de Romeu Francês, a **pena disciplinar de dois (2) anos de suspensão do exercício da advocacia**, por violação grave dos deveres impostos no artigo 84º, artigo 85º, nº 1 alínea f), artigo 86º alínea a), artigo 93º nº 2, e artigo 95º nº 1 alínea b), todos do E.O.A. (Lei 15/2005 de 26 de Janeiro). Tendo em conta o estabelecido no artigo 131º do mencionado diploma legal e, em especial no nº 2 daquele preceito, é aplicado ao **Sr. Dr. Romeu Pereira Francês**, a **pena única de 7 (sete) anos de suspensão do exercício da advocacia**.

A presente pena disciplinar inicia a produção dos seus efeitos legais no dia imediato à cessação da suspensão actualmente em vigor.

Lisboa, 8 de Abril de 2008.
O Presidente, *Pedro Raposo*

EDITAL

GONÇALO GAMA LOBO, Presidente do Conselho de Deontologia do Porto da Ordem dos Advogados Portugueses, em cumprimento do disposto nos artigos nºs 137º e 169º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei 15/2005, de 26 de Janeiro;

Faz saber publicamente que, por Acórdão de 6 de Fevereiro de 2006 do Conselho Superior da Ordem dos Advogados Portugueses, ratificado em sessão plenária desse órgão em 24 de Fevereiro de 2006, proferido em recurso do Acórdão do Conselho de Deontologia do Porto de 22 de Outubro de 2004, foi aplicada ao **Sr. Dr. António Joaquim Guimarães Martins**, que também usa o nome abreviado de **António Martins**, Advogado inscrito pela Comarca de Vila Nova de Famalicão, portador da cédula profissional nº 2333P, a **pena disciplinar de suspensão do exercício da advocacia pelo período de 2 (dois) anos e a sanção acessória de restituição à participante da quantia de 7.559,27 euros (Esc. 1.515.497\$00), acrescida dos respectivos juros legais, sem prejuízo da apresentação, se assim entender, de nota de despesas e honorários**, por violação do disposto nos artigos 76º, nº 1 e 3, 79º al. a) e 83, nº 1, al. g) e h), todos do Estatuto da Ordem dos Advogados, na redacção da Lei nº 80/2001, de 20 de Julho.

O cumprimento da presente pena teve o seu início em 17 de Abril de 2008, que foi o dia seguinte àquele em que o Sr. Advogado arguido deve considerar-se notificado do aludido Acórdão do Conselho Superior da Ordem dos Advogados.

Porto, 24 de Abril de 2008
Presidente do Conselho
de Deontologia, *Gonçalo Gama Lobo*

EDITAL

GONÇALO GAMA LOBO, Presidente do Conselho de Deontologia do Porto da Ordem dos Advogados Portugueses, em cumprimento do disposto nos artigos nºs 137º e 169º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei 15/2005, de 26 de Janeiro;

Faz saber publicamente que, por Acórdão de 22 de Fevereiro de 2008 do Conselho Superior da Ordem dos Advogados Portugueses, proferido em recurso do Acórdão do Conselho de Deontologia do Porto de 25 de Maio de 2007, foi aplicada ao **Sr. Dr. Manuel Francisco dos Santos Trino**, que também usa o nome abreviado de **Manuel Trino**, Advogado inscrito pela Comarca de Bragança, portador da cédula profissional nº 5936-P, a **pena disciplinar de suspensão do exercício da advocacia pelo período de 9 (9) meses**, por violação do disposto nos artigos 76º, nº 1, 2 e 3, 78º al. a) e b) e 79º al. a), todos do Estatuto da Ordem dos Advogados, na redacção da Lei nº 80/2001, de 20 de Julho.

O cumprimento da presente pena teve o seu início em 5 de Março de 2008, que foi o dia seguinte àquele em que o Sr. Advogado arguido deve considerar-se notificado do aludido Acórdão do Conselho Superior da Ordem dos Advogados.

Porto, 9 de Abril de 2008
Presidente do Conselho Superior
de Deontologia, *Gonçalo Gama Lobo*

Ofício nº 1261/CV
Assunto: Edital a comunicar
suspensão da inscrição
do Dr. Fernando Helena

Tenho a honra de vir informar que nos autos do Processo Disciplinar 163/06-D, foi pelo Exmo. Presidente deste Conselho proferido o despacho do teor seguinte:



"Atenta a notícia da citação da Ordem dos Advogados de providência cautelar interposta pelo **Dr. Fernando Helena**, impõe-se cumprir o que vem plasmado no Artº 128º do C.P.T.A.. Face ao exposto, impõe-se comunicar, pela via mais célere, que foi interposto o sobredito procedimento e que, como tal, a pena de suspensão aplicada ao recorrente não poderá produzir efeitos, pelo menos, enquanto a predita suspensão de eficácia não conhecer pertinente decisão judicial.

Oficie-se, pois, em conformidade.
Coimbra, d.s. *Jacob Simões*"

EDITAL

JACOB SIMÕES, Advogado e Presidente do Conselho de Deontologia de Coimbra da Ordem dos Advogados, em cumprimento do disposto no artigo 169º do E.O.A. torna público que, por acórdão deste Conselho de 23 de Novembro de 2007, referente aos autos de processo disciplinar nº 285/06-D, com trânsito em julgado, foi aplicada à Senhora **Dra. Maria Teresa Sena São Miguel Bento**, com o nome abreviado de **Teresa São Miguel Bento**, Advogada com escritório em Cantanhede, portadora da cédula profissional 2347-C, a pena disciplinar de um ano de suspensão do exercício da profissão, por violação dos deveres consignados no artigo 61º, 86º a) e 96º nº 1, todos do Estatuto da Ordem dos Advogados. O cumprimento desta pena terá início no dia seguinte ao levantamento da suspensão da inscrição, situação em que actualmente se encontra.

Para constar se passou o presente edital, que vai ser afixado e publicado de harmonia com as disposições legais aplicáveis.

Coimbra, 14 de Abril de 2008
O Presidente do Conselho
de Deontologia, *Jacob Simões*

EDITAL

JACOB SIMÕES, Advogado e Presidente do Conselho de Deontologia de Coimbra da Ordem dos Advogados, em cumprimento do disposto no artigo 169º do E.O.A. torna público que, por acórdão do Conselho Superior de 06 de Julho de 2007, referente aos autos de processo disciplinar nº 50/2005-D (R/126/06), com trânsito em julgado, foi aplicada ao Senhor **Dr. José Alberto Mendes Saraiwa**, Advogado com escritório em Cantanhede, portador da cédula profissional 1137-C, a pena disciplinar de trinta dias de suspensão do exercício da profissão, por violação dos deveres consignados na primeira parte do nº 1 do artigo 87º e 89º, ambos do Estatuto da Ordem dos Advogados, na redacção da Lei 80/2001. Em virtude do disposto no artº 168º nº 1 do EOA, tem de considerar-se que o cumprimento da presente pena teve início no dia 15 de Outubro de 2007, que foi o dia seguinte àquele em que a decisão se tornou definitiva.

Para constar se passou o presente edital, que vai ser afixado e publicado de harmonia com as disposições legais aplicáveis.

Coimbra, 21 de Abril de 2008
O Presidente do Conselho
de Deontologia, *Jacob Simões*

EDITAL

JACOB SIMÕES, Advogado e Presidente do Conselho de Deontologia de Coimbra da Ordem dos Advogados, em cumprimento do disposto no artigos 169º do EOA torna público que, por acórdão do Conselho de Deontologia de Coimbra da Ordem dos Advogados de 11 de Abril de 2008, referente aos autos de processo disciplinar nº 106/2005-D, com trânsito

em julgado, foi aplicada ao **Senhor Dr. JOÃO LUIS DE ALMEIDA**, Advogado com escritório em Coimbra, portador da cédula profissional 3040-C, a pena disciplinar de dois anos de suspensão do exercício da profissão, por violação dos deveres consignados nos artigos 83º e 86º a), do Estatuto da Ordem dos Advogados.

O cumprimento desta pena terá início no dia seguinte ao levantamento da suspensão da inscrição, situação em que actualmente se encontra.

Para constar se passou o presente edital, que vai ser afixado e publicado de harmonia com as disposições legais aplicáveis.

Coimbra, 11 de Junho de 2008
O Presidente do Conselho
de Deontologia, *Jacob Simões*

EDITAL

JACOB SIMÕES, Advogado e Presidente do Conselho de Deontologia de Coimbra da Ordem dos Advogados, em cumprimento do disposto no artigo 169º do E.O.A. torna público que, por acórdão do Conselho de Deontologia de Coimbra da Ordem dos Advogados de 11 de Abril de 2008, referente aos autos de processo disciplinar nº 266/2006-D, com trânsito em julgado, foi aplicada ao Senhor **DR. NELSON CARVALHO**, Advogado Estagiário com domicílio na Figueira da Foz, portador da cédula profissional 6567-C, a pena disciplinar de nove meses de suspensão do exercício da profissão, por violação dos deveres consignados nos artigos 83º e 86º a), do Estatuto da Ordem dos Advogados.

O cumprimento desta pena terá início no dia seguinte ao levantamento da suspensão da inscrição, situação em que actualmente se encontra.



Para constar se passou o presente Edital, que vai ser afixado e publicado de harmonia com as disposições legais aplicáveis.

Coimbra, 20 de Junho de 2008
O Presidente do Conselho de Deontologia, *Jacob Simões*

EDITAL

JACOB SIMÕES, Advogado e Presidente do Conselho de Deontologia de Coimbra da Ordem dos Advogados, em cumprimento do disposto no artigo 169º do E.O.A. torna público que, por acórdão do Conselho de Deontologia de Coimbra da Ordem dos Advogados de 15 de Fevereiro de 2008, referente aos autos de processo disciplinar nº 245/2006-D, com trânsito em julgado, foi aplicada ao Senhor **Dr. VITOR MANUEL RIBEIRO CORREIA UMBELINO**, Advogado com escritório em Coimbra, portador da cédula profissional 2257-C, a **pena disciplinar de um ano de suspensão do exercício da profissão e na sanção acessória de restituição ao participante da quantia de 7.152,76 Euros (sete mil cento e cinquenta e dois euros e setenta e seis cêntimos) no prazo de um mês**, por violação dos deveres consignados nos artigos 61º, 86º a), 92º nº 1 a) e b) e 96º nºs 1 e 2, todos do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Em virtude do disposto no artº 168º nº 1 do Estatuto da Ordem dos Advogados, tem de considerar-se que o cumprimento da presente pena teve o seu início em 9 de Maio de 2008, que foi o dia seguinte àquele em que a decisão se tornou definitiva.

Para constar se passou o presente Edital, que vai ser afixado e publicado de harmonia com as disposições legais aplicáveis.
Coimbra, 28 de Maio de 2008
O Presidente do Conselho de Deontologia, *Jacob Simões*

EDITAL

RUI FREITAS RODRIGUES, Vice-Presidente do Conselho de Deontologia do Porto da Ordem dos Advogados Portugueses, com poderes delegados para o acto – artigo 55º, n.º 2 do EOA - em cumprimento do disposto nos artigos nº.s 137.º e 169.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei 15/2005, de 26 de Janeiro;

Faz saber publicamente que, **nos termos do artigo 128º, n.º 1 do CPTA, a execução da pena disciplinar de suspensão do exercício da advocacia pelo período de 2 (dois) anos e a sanção acessória de restituição à participante da quantia de €7.559,27 (Esc. 1.515.497\$00), acrescida dos respectivos juros legais, sem prejuízo da apresentação, se assim entender, de nota de despesas e honorários, por violação do disposto nos artigos 76º, n.º 1 e 3, 79º al. a) e 83º, n.º 1, al. g) e h), todos do Estatuto da Ordem dos Advogados, na redacção da Lei n.º 80/2001, de 20 de Julho, aplicada ao Sr. Dr. António Joaquim Guimarães Martins, que também usa o nome abreviado de António Martins, Advogado inscrito pela Comarca de Vila Nova de Famalicão, portador da cédula profissional n.º 2333-P, por Acórdão de 6 de Fevereiro de 2006 do Conselho Superior da Ordem dos Advogados Portugueses, ratificado em sessão plenária desse órgão em 24 de Fevereiro de 2006, proferido em recurso do Acórdão do Conselho de Deontologia do Porto de 22 de Outubro de 2004, apesar de já iniciada, não prosseguirá a sua execução a partir do dia 14 de Agosto de 2008, data da citação da Ordem dos Advogados para os termos da providência cautelar de suspensão de eficácia de acto administrativo a correr termos na 1ª Unidade Orgânica do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, sob o número 602/08.7BESNT-A, em que é requerente o Sr. Dr. António Joaquim Guimarães Martins.**

Porto, 18 de Agosto de 2008
Vice-Presidente do Conselho de Deontologia
Rui Freitas Rodrigues

EDITAL

GONÇALO GAMA LOBO, Presidente do Conselho de Deontologia do Porto da Ordem dos Advogados Portugueses, em cumprimento do disposto nos artigos nº.s 137.º e 169.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei 15/2005, de 26 de Janeiro; Faz saber publicamente que, por Acórdão do Conselho de Deontologia do Porto de 27 de Junho de 2003, confirmado por Acórdão do Conselho Superior de 6 de Setembro de 2004, foi aplicada ao **Sr. Dr. Manuel Augusto Ferreira Lima**, que também usa o nome abreviado de **Manuel Lima** inscrito pela Comarca do Porto, portador da cédula profissional n.º 5140P, **pena disciplinar de suspensão pelo período de (1) um ano, por violação do disposto nos artigos dos deveres previstos nos artigos 76º, n.º 1 e 79º al. a) ambos do Estatuto da Ordem dos Advogados, na redacção da Lei n.º 80/2001, de 20 de Julho, pena cuja execução foi suspensa pelo período de 2 (dois) anos, na condição de o senhor Advogado arguido cumprir, pontual e integralmente, as obrigações que assumiu na declaração de dívida de 5 de Novembro de 2002.** Por Acórdão de 14 de Março de 2008 do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, proferido em recurso do Acórdão do Conselho de Deontologia do Porto de 23 de Novembro de 2007, por não se ter verificado o cumprimento da condição, **foi revogada a suspensão da execução de pena de suspensão pelo período de 1 (um) ano aplicada, tornando-se a mesma efectiva.** O cumprimento da pena disciplinar de suspensão pelo período de 1(um) ano



teve o seu início em 28 de Maio de 2008, que foi o dia seguinte àquele em que o Sr. Advogado arguido deve considerar-se notificado do aludido Acórdão de 14 de Março de 2008 do Conselho Superior da Ordem dos Advogados.

Porto, 4 de Setembro de 2008
Presidente do Conselho
de Deontologia
Gonçalo Gama Lobo

EDITAL

GONÇALO GAMA LOBO, Presidente do Conselho de Deontologia do Porto da Ordem dos Advogados Portugueses, em cumprimento do disposto nos artigos n.ºs 137.º e 169.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei 15/2005, de 26 de Janeiro; **Faz saber** publicamente que, por Acórdão de 23 de Novembro de 2007 do Conselho de Deontologia do Porto, **foi aplicada ao Sr. Dr. Nelson António Faria da Costa Duarte**, que também usa o nome abreviado de **Nelson Duarte**, Advogado inscrito pela Comarca de Vila Nova de Gaia, portador da cédula profissional n.º 2514-P, **a pena disciplinar de expulsão**, ratificada por Acórdão do Conselho Superior de 14 de Março de 2008, por violação do disposto nos artigos dos deveres previstos nos artigos 83.º, n.º 1, g) e h), 79.º, a) e 76.º, n.º 1.º e 3.º todos do Estatuto da Ordem dos Advogados, na redacção da Lei n.º 80/2001, de 20 de Julho.

O cumprimento da presente pena teve o seu início em 2 de Setembro de 2008, dia em que os aludidos Acórdãos do Conselho de Deontologia e do Conselho Superior da Ordem dos Advogados formaram caso resolvido na ordem jurídica interna da Ordem dos Advogados.

Porto, 4 de Setembro de 2008
Presidente do Conselho de Deontologia
Gonçalo Gama Lobo

EDITAL

GONÇALO GAMA LOBO, Presidente do Conselho de Deontologia do Porto da Ordem dos Advogados Portugueses, em cumprimento do disposto nos artigos n.ºs 137.º e 169.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei 15/2005, de 26 de Janeiro, **Faz saber** publicamente que, por Acórdão de 23 de Novembro de 2007 do Conselho de Deontologia do Porto, **foi aplicada ao Sr. Dr. Nelson António Faria da Costa Duarte**, que também usa o nome abreviado de **Nelson Duarte**, Advogado inscrito pela Comarca de Vila Nova de Gaia, portador da cédula profissional n.º 2514-P, **a pena disciplinar de expulsão**, ratificada por Acórdão do Conselho Superior de 14 de Março de 2008, por violação do disposto nos artigos dos deveres previstos nos artigos 83.º, n.º 1, g) e h), 79.º, a) e 76.º, n.º 1.º e 3.º todos do Estatuto da Ordem dos Advogados, na redacção da Lei n.º 80/2001, de 20 de Julho. O cumprimento da presente pena teve o seu início em 2 de Setembro de 2008, dia em que os aludidos Acórdãos do Conselho de Deontologia e do Conselho Superior da Ordem dos Advogados formaram caso resolvido na ordem jurídica interna da Ordem dos Advogados.

Porto, 4 de Setembro de 2008
Gonçalo Gama Lobo
Presidente do Conselho de Deontologia

EDITAL

GONÇALO GAMA LOBO, Presidente do Conselho de Deontologia do Porto da Ordem dos Advogados Portugueses, em cumprimento do disposto nos artigos n.ºs 137.º e 169.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei 15/2005, de 26 de Janeiro; **Faz sa-**

ber publicamente que, por Acórdão do Conselho de Deontologia do Porto de 27 de Junho de 2003, confirmado por Acórdão do Conselho Superior de 6 de Setembro de 2004, foi aplicada ao **Sr. Dr. Manuel Augusto Ferreira Lima**, que também usa o nome abreviado de **Manuel Lima** inscrito pela Comarca do Porto, portador da cédula profissional n.º 5140P, pena disciplinar de suspensão pelo período de (1) um ano, por violação do disposto nos artigos dos deveres previstos nos artigos 76.º, n.º 1 e 79.º al. a) ambos do Estatuto da Ordem dos Advogados, na redacção da Lei n.º 80/2001, de 20 de Julho, pena cuja execução foi suspensa pelo período de 2 (dois) anos, na condição de o senhor Advogado arguido cumprir, pontual e integralmente, as obrigações que assumiu na declaração de dívida de 5 de Novembro de 2002. Por Acórdão de 14 de Março de 2008 do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, proferido em recurso do Acórdão do Conselho de Deontologia do Porto de 23 de Novembro de 2007, por não se ter verificado o cumprimento da condição, **foi revogada a suspensão da execução de pena de suspensão pelo período de 1 (um) ano aplicada**, tornando-se a mesma efectiva. O cumprimento da pena disciplinar de suspensão pelo período de 1(um) ano teve o seu início em 28 de Maio de 2008, que foi o dia seguinte àquele em que o Sr. Advogado arguido deve considerar-se notificado do aludido Acórdão de 14 de Março de 2008 do Conselho Superior da Ordem dos Advogados.

Porto, 4 de Setembro de 2008
Gonçalo Gama Lobo
Presidente do Conselho de Deontologia

Tribunal de Pombal

DEFENSORES TÊM DE PAGAR CÓPIAS DAS SENTENÇAS

Uma juíza do Tribunal Judicial de Pombal nega cópias das sentenças criminais aos defensores oficiosos, considerando que a notificação das mesmas fica plenamente efectuada durante a sua leitura. De acordo com uma carta de um Advogado enviada ao Bastonário, essa magistrada exige que o defensor pague 80 cêntimos por cada página fotocopiada, alegadamente, nos termos do artigo 106º, nº 2 do Código das Custas Judiciais. Depreende-se que para a juíza em causa a obtenção de cópia de uma sentença pedida pelo defensor do arguido não constitui uma necessidade processual exigida pelo direito de defesa, mas sim um acto avulso que deve ser tributado isoladamente. Desse entendimento decorre que se o defensor quiser recorrer da sentença terá de pagar as fotocópias a 80 cêntimos cada uma ou então fazê-lo com base nos apontamentos feitos à

pressa durante a leitura, qual jornalista numa conferência de imprensa; isso pressupondo que a dicção da magistrada é boa e que o defensor possui as necessárias aptidões estenográficas. «**Ou seja – diz o Colega na sua carta –, o Defensor Oficioso tem que pagar para obter cópia da Sentença que, em acta, consta que lhe foi notificada!...**». E acrescenta: «**Já apresentei, num desses casos e no próprio processo, o pedido de reembolso do valor pago ao Tribunal pela fotocópia (actos inúteis...), embora para além dos 5 dias, porque a secretaria não disponibilizou a fotocópia antes... mas, conhecendo a Srª Juiz, certamente que irá indeferir (...) como é seu timbre!...** Daqui a mais de um ano serei notificado dessa decisão pela secretaria e... até talvez possa recorrer para a Relação: pago 2 UC à cabeça e, não me sendo dada razão – como também

é mais ou menos uso corporativo – pagarei mais umas 4 UC e outros encargos de custas a final!!!...».

A situação é tanto mais estranha quanto nenhum dos outros juizes do Tribunal de Pombal actua dessa maneira. Ao que nos foi dado saber, os outros juizes limitam-se a fazer o que é normal e de lei em todos os tribunais: facultar gratuitamente cópias das sentenças criminais aos sujeitos processuais directamente interessados. Mas esta elementar evidência não é assim tão evidente nem tão elementar para alguns juizes.

Que é que se poderá pensar de um juiz que nega ao defensor de um arguido a cópia da sentença que o condena ou o absolve? Que cultura Judicial é esta? Quem é que formou a magistrada em causa? Que tem a dizer o órgão de regulação respectivo?



Portal

Uma ferramenta ao serviço dos Advogados

O Portal da Ordem dos Advogados já se tornou numa ferramenta de referência no mundo da advocacia. Os serviços prestados procuram auxiliar os advogados num ritmo de trabalho que é cada vez mais acelerado. Quer seja através da disponibilização de serviços, da divulgação de informação de agenda, do clipping diário, ou da gazeta jurídica, a Ordem preocupa-se em estar presente dia-a-dia, com informação célere e actualizada. Em Maio de 2008 o portal recebeu 310.033 visitas, com uma média diária de 14.000 visitantes, sendo que durante os feriados e fins-de-semana este número verificou um decréscimo. Para podermos continuar a prestar um serviço de excelência contamos com as sugestões de todos os Colegas que poderão ser enviadas para o endereço sugestoes@cg.ao.pt.

→ ORDEM

- História
- Órgãos da Ordem
- Relatórios e orçamentos
- Eventos
- Representação Internacional
- Conselho Geral – Visita Virtual

→ PARA O ADVOGADO

- Estágio e Formação
- Centro de Formação Online
- Seguro Profissional
- Biblioteca
- Protocolos de Cooperação Institucional
- Benefícios dos Advogados
- Catálogos → Produtos OA

→ REGRAS PROFISSIONAIS

- Regulamentação aprovada pela OA
- Legislação Nacional
- Legislação Internacional

→ PUBLICAÇÕES

- Boletim
- Gazeta Jurídica
- Revista

→ PARECERES E EDITAIS

- Base de Dados de Jurisprudência
- Pareceres
- Editais

→ SERVIÇOS

- Pesquisa de Advogados
- Escalas
- Directório da Justiça
- Suporte Informático
- Contactos da Ordem
- Arquivo

→ ÁREA RESERVADA

- Registo de Autenticações e Certificações
- Serviços Informáticos
- Escalas
- Legislação Online
- Nomeações e Indicações
- Mensagens Pessoais
- Consulta e Alteração de Dados
- Fóruns



Bastonário Marinho e Pinto, Samuel Sutter

District Attorney de Bristol County visita OA

O Bastonário recebeu, no dia 18 de Abril, Samuel Sutter, *District Attorney* de Bristol County, situado no distrito de Massachussets. A sua atuação abrange cidades, como Fall River e New Bedford, onde cerca de metade da população é de origem portuguesa. Durante o encontro debateu-se o fluxo regular de portugueses deportados nos últimos anos, em especial para os Açores, o que tem vindo a criar desafios complexos de integra-

ção social e cultural. Foram também trocadas informações sobre as características e o funcionamento dos sistemas judiciais português e americano, bem como sobre os modelos jurídico-criminais de cada país. Na reunião estiveram ainda presentes representantes da Fundação Luso-Americana, e da *Immigrants Assistance Center*, uma ONG de New Bedford que acompanha estas matérias.

Agenda de Tomadas de Posse

27 DE MARÇO

Comissão Nacional de Estágio e Formação (CNEF) → Presidente *Rui Santos*

04 DE ABRIL

Comissão dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados (CDHOA) → Presidente *José Augusto Rocha*

11 DE ABRIL

Comissão Nacional de Avaliação (CNA) → Presidente *Filipe Carneiro*
Instituto dos Advogados em Prática Isolada (IAPI) → Presidente *A. Rui Silva*

16 DE ABRIL

Instituto das Sociedades dos Advogados (ISA) → Presidente *Rui Pena*

30 DE ABRIL

Comissão Nacional Contra a Procuradoria Ilícita (CNCPI) → Presidente *Fausto Costa Ferreira*

Fotografias com Legenda



Foto com a capa do Livro + foto do galardoado no dia do Advogado

Vencedor do Prémio Literário OA 2008

O Prémio Literário da Ordem dos Advogados, ano 2008, foi atribuído na modalidade de Narrativa, ao original intitulado "Vento de Pedra", da autoria do Advogado Manuel Córrego. O lançamento do livro teve lugar no dia 19 de

Maio por ocasião das celebrações do dia do Advogado. A obra conta a história do Conde D. Raiz, titular da família Crasto, que se vê só e arruinado. Com a República, a nobreza deixou de ser o que era. O solar que her-

dou pede obras com urgência, ou passará a ruínas. Solteiro, é urgente casar com mulher rica para poder fazer obras no solar. E assim faz. Porém, o casamento virá a revelar-se catastrófico. Não tendo ele casado por amor, Mariana nutre pelo marido uma paixão de toda a vida, que a submete a solidão e a uma vida sem brilho. O fidalgo, orgulhoso da sua nobreza, leva uma vida ociosa e devassa, roendo «os cotos da sua decadência dourada», sentindo-se senhor de tudo e todos. Trata-se uma narrativa que retrata de forma alegórica e irónica a condição feminina, a miséria e a hipocrisia, a pobreza e a avareza, numa teia que visa espelhar a verdadeira condição humana. No ano de 2009 decorrerá a terceira edição do Prémio Literário da Ordem dos Advogados. Os interessados em concorrer poderão fazê-lo até dia 30 de Novembro de 2008, de acordo com o regulamento disponível no site da OA.

DELIBERAÇÃO DO CONSELHO GERAL

REDUÇÃO DAS QUOTAS PARA OS JOVENS ADVOGADOS DELIBERAÇÃO Nº 2335/2008

1.º - Na fixação das regras de inscrição dos Advogados no regime do Acesso ao Direito e aos Tribunais o Conselho Geral aprovou, no Regulamento, a indispensabilidade da regularização do pagamento das quotas;

2.º - O Conselho Geral, deliberou, em 21 de Julho de 2008, no âmbito das referidas regras de inscrição, alargar o período da regularização do pagamento das quotas até ao dia 25 de Julho de 2008;

3.º - Tais deliberações tiveram os seguintes resultados:

a) Entre 19/06/2008 e 10/07/2008 regularizaram as quotas 4 846 advogados, no valor de 254.831,92 Euros (duzentos e cinquenta e quatro mil oitocentos e trinta e um euros e noventa e dois cêntimos);

b) Entre 11/07/2008 e 25/07/2008 regularizaram as quotas 2 866 advogados, no valor de 184.279,09 Euros (cento e oitenta e quatro mil duzentos e setenta e nove euros e nove cêntimos).

4.º - Considerando ainda, a necessidade de incentivar e apoiar os jovens advogados que se debatem, hoje, com graves dificuldades no exercício da profissão, o Conselho Geral da Ordem dos Advogados, em sessão plenária de 30 de Julho de 2008, ao abrigo

do disposto na alínea l), do n.º 1 do artigo 45.º dos Estatutos da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, e, por proposta do Bastonário, delibera por unanimidade:

a) Alterar os pontos 1.1, 1.2 e 1.5 da Tabela de Emolumentos e Preços, anexa à Deliberação aprovada em sessão plenária do Conselho Geral de 17 de Fevereiro de 2006, Deliberação n.º 303/2006, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2006, nos seguintes termos:

«1 - Quotas:

1.1 - Advogados com mais de quatro anos de inscrição - 37,50 Euros;

1.2 - Advogados com menos de quatro anos de inscrição - 18,75 Euros;

1.5 - Advogados de outros Estados membros da União Europeia com menos de quatro anos de inscrição - 18,75 Euros.»

b) A presente Deliberação entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009.

Lisboa, 19 de Agosto de 2008.

Publique-se.

O Presidente do Conselho Geral,
António Marinho e Pinto

Louvor da Câmara de Lamego à Ordem dos Advogados

O voto de louvor que a Câmara Municipal de Lamego atribuiu à Ordem dos Advogados levou em consideração as respectivas actividades "em prol dos cidadãos e da defesa dos seus direitos".

Neste contexto, por unanimidade, os membros da Câmara realizaram os esforços encetados pela instituição, através da Delegação lamecense, na defesa da comarca no âmbito do futuro mapa judiciário.

A OA promoveu a criação e instalação em Lamego de um gabinete de consulta jurídica, que possibilitou o acesso dos cidadãos mais carenciados à Justiça.

A Câmara Municipal assinala, ainda, que a OA "sempre tem pugnado pela defesa dos direitos humanos (...) e sempre tem funcionado como observatório social da evolução do respeito pelos direitos fundamentais dos cidadãos".

Mensagens do Bastonário



DISCRIMINAÇÃO CONTRA OS ADVOGADOS NÃO ORGANIZADOS SOCIETARIAMENTE

Caros (as) Colegas,
O Conselho Geral da Ordem dos Advogados vai solicitar ao Provedor de Justiça e ao Procurador Geral da República que suscitem junto do Tribunal Constitucional o processo de fiscalização abstracta da constitucionalidade de algumas normas da Lei que estabelece o regime de vinculação, de carreiras e de remunerações na Função Pública por considerar que tais normas atentam de modo «**iníquo e discriminatório**» contra os Advogados não organizados societariamente. De acordo com uma proposta aprovada por unanimidade na sua reunião da passada 6ª feira, dia 29 de Fevereiro, o CG considera que (na prática) as normas em causa impedem os órgãos e serviços da

Administração Pública de contratar Advogados que não estejam organizados sob a forma de sociedade. Trata-se da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, aprovada pela Assembleia da República em 18 de Janeiro do ano corrente, em cujo artigo 35º, nº 2, alínea a) se estabelece que a celebração de contratos de prestação de serviços nas modalidades de contratos de tarefa e de avença por parte de órgãos e serviços da Administração Pública apenas poderá ter lugar quando «**o trabalho seja realizado, em regra, por uma pessoa colectiva**».

Por outro lado, o nº 4 do mesmo artigo estatui que só "**excepcionalmente**" se procederá à celebração de contratos de tarefa e de avença com

pessoas singulares e sempre mediante autorização governamental.

Por tudo isso, o Conselho Geral deliberou repudiar o preceito em causa, considerando que a sua aplicação a contratos para prestação de serviços de advocacia «**privilegiará as sociedades dos advogados em detrimento dos advogados que praticam a advocacia isoladamente (ou em escritórios plurais mas não societariamente organizados) - de forma ainda mais intensa do que já vem sucedendo - o que se afigura não só iníquo e discriminatório como duplamente inconstitucional**».

O Bastonário
A. Marinho e Pinto
Lisboa, 3 de Março de 2008

Louvor à Delegação de Lamego

O Conselho Geral reunido em 6 de Junho de 2008 deliberou louvar, agradecer e reconhecer a excepcional dedicação da Direcção da Delegação de Lamego da Ordem dos Advogados às comemorações do Dia do Advogado na cidade de Lamego e a forma como soube, com as realizações propostas, prestigiar e dignificar os Advogados Portugueses. O Conselho Geral salienta o importante papel das delegações da Ordem dos Advogados no prosseguimento das finalidades estatutárias e a incontornável necessidade da descentralização das tarefas e realizações, por forma a dar corpo à mobilização dos Advogados Portugueses no seu reencontro com UMA ORDEM PARA TODOS.

Lisboa, 6 de Junho de 2008
O Conselho Geral da Ordem dos Advogados



A ASAE e os Advogados

Caros (as) Colegas,
A propósito de informações recentemente postas a circular nos órgãos de comunicação social sobre a possibilidade de a ASAE iniciar «visitas» a escritórios de Advogados para, alegadamente, verificar o cumprimento do DL nº 156/2005, de 15 de Setembro, quanto à existência de livros de reclamações e de tabelas de preços, entre outras coisas, esclareço o seguinte:

A posição da Ordem dos Advogados sobre o assunto está claramente definida no parecer aprovado pelo Conselho Geral a que presido (Parecer nº9/PP/08-G).

A lei que aparentemente permitiria essa fiscalização não se aplica aos escritórios de Advogados, já que estes não estão abertos ao público em geral (não entra lá quem quiser) nem sequer têm horário de funcionamento. Além disso, há Advogados cujo escritório é a sua própria residência.

É de meridiana evidência que os escritórios dos Advogados não podem ser equiparados a estabelecimentos comerciais, apesar de, infelizmente, já haver alguns advogados em Lisboa que pretendem exercer a profissão em estabelecimentos desse tipo, como se fosse uma actividade comercial tout court.

É preciso que os responsáveis do Ministério da Economia (ou quem em nome deles manda essas notícias para os órgãos de informação) percebam que a Advocacia (quer seja exercida em prática individual, quer o seja sob a forma societária) se rege por regras bem diferentes das que regulam a venda de enchidos, de bolas de Berlim, de ginjinhas, ou de CD's pirata.

As obrigações e deveres dos Advogados, mormente a definição, conteúdo e âmbito respectivos, estão estatuidos no seu estatuto profissional, ou seja, no Estatuto da Ordem dos Advogados e, por isso, a única entidade (além dos tribunais

em certos casos) com competência para apreciar os aspectos relacionados com o seu exercício é a Ordem dos Advogados (no âmbito da sua função reguladora) e não uma qualquer polícia.

É através dos Advogados que se realiza uma função essencial à administração da justiça, ou seja, o patrocínio forense. Por isso a Advocacia goza de prerrogativas e imunidades consagradas na lei, como está, aliás, definido no artigo 208º da Constituição da República Portuguesa.

Por isso, a posição da OA é tão clara: Os escritórios de advogados não estão abrangidos pelas disposições legais invocadas para justificar qualquer pretensa intervenção da ASAE.

Assim, enquanto Bastonário aconselho todos os Colegas a não permitir qualquer diligência policial nos seus escritórios ou sociedades, desde que a mesma não seja presidida por um Juiz de Direito e na presença de um representante da Ordem dos Advogados, como seria de lei.

Quem pretender actuar de outra forma será prontamente responsabilizado em sede própria.

A Ordem dos Advogados prestará todo o apoio (jurídico e/ou outro) aos Colegas eventualmente visados, uma vez que, qualquer acção policial, mesmo que isolada, além de ilegal, não deixará de constituir um desrespeito para com a dignidade, prestígio e função social da Advocacia em geral bem como um ataque aos direitos, prerrogativas e imunidades dos Advogados no seu conjunto.

Com as cordiais saudações do Colega ao dispor
A. Marinho e Pinto
Lisboa, 17 de Abril de 2008

Acesso de reclusos aos mecanismos de protecção judiciária

A Direcção-Geral dos Serviços Prisionais enviou no mês de Agosto a todos os Estabelecimentos Prisionais um ofício circular no qual enfatizou a importância do acesso ao direito e aos tribunais como condição de exercício de cidadania. Esta matéria enquadra-se ainda nos objectivos de integração e socialização dos reclusos, de que são responsáveis os serviços prisionais. Assim, o documento indica directrizes que pretendem assegurar que os Directores dos Estabelecimentos Prisionais tomem as necessárias medidas de modo a garantir que estejam disponíveis em local de fácil acesso os impressos do modelo oficial para requerimento de protecção jurídica,

e que os mesmos sejam facultados aos reclusos que os solicitem. Por outro lado, visa garantir que seja publicitada informação junto da população reclusa, que deverá ainda ser auxiliada e esclarecida no preenchimento dos modelos oficiais. Finalmente, no que respeita aos reclusos que não possuam meios próprios para suportar os encargos postais decorrentes do envio do requerimento de protecção jurídica aos serviços da Segurança Social, e que demonstrem ter vindo a fazer uso responsável dos seus meios, será prestado o necessário auxílio económico.

Advogado de Lisboa eleito Presidente da AIJA

O Bastonário recebeu, no dia 10 de Setembro, em audiência, Duarte Athayde, recentemente eleito presidente da Associação Internacional de Jovens Advogados (AIJA), com sede em Bruxelas.

Durante o encontro foram analisados alguns dos principais problemas com que se debatem os jovens Advogados, quer em Portugal quer noutros países, nomeadamente as dificuldades próprias de quem inicia uma profissão que se tem vindo a massificar.

Ficou acordado o estabelecimento de contactos futuros com vista à criação de mecanismos de cooperação entre a AIJA e a OA, nomeadamente através do Instituto de Apoio aos Jovens Advogados (IAJA), recentemente criado junto do Conselho Geral.

Na ocasião, o Bastonário felicitou Duarte Athayde pela sua eleição, considerando-a prestigiosa para a Advocacia portuguesa e um reflexo da sua crescente importância no panorama internacional.

Mensagens do Bastonário

NOVO SISTEMA DE ACESSO AO DIREITO ENTROU EM VIGOR 01-09-2008

Caros Colegas,

Tem sido preocupação permanente e prioridade máxima da Ordem dos Advogados que o novo Sistema do Acesso ao Direito e aos Tribunais entrasse em funcionamento, na sua globalidade, com vista a permitir um real e efectivo Acesso ao Direito e aos Tribunais a todos os Cidadãos.

Assim, e conforme legalmente estabelecido, entrou hoje em funcionamento o novo Sistema do Acesso ao Direito e aos Tribunais, previsto na Portaria n.º 10/2008, de 3 de Janeiro, com a redacção que lhe foi introduzida pela Portaria n.º 210/2008, de 29 de Fevereiro, tendo a Ordem dos Advogados cumprido integralmente os prazos e compromissos assumidos, ainda que não se tivesse logrado notificar os Colegas com a antecedência desejável relativamente às escalas de Setembro.

O novo sistema informático importa numa alteração radical dos procedimentos de nomeação e das formas de comunicação, como os Colegas, aliás, já apreenderam pela notificação, no âmbito das escalas, que receberam por correio electrónico, o que, entre outras

vantagens, vai trazer mais transparência e agilidade em todas as nomeações.

Em virtude de ser necessária uma permanente interacção com o novo sistema informático, já que é o Advogado ou Advogado Estagiário nomeado, quem introduz os elementos necessários para que seja processado o pagamento pelo Instituto de Gestão Financeira, foi elaborado e está disponível no Site da Ordem dos Advogados, o Manual de Procedimentos, cuja consulta recomendo e é imprescindível para uma correcta utilização das funcionalidades disponíveis. Por outro lado, aproveito para informar que o novo Sistema, na presente data, se encontra em pleno funcionamento, estando estabelecidas as comunicações entre a Ordem dos Advogados, os Serviços da Segurança Social e as Forças Policiais - P.S.P., G.N.R. e S.E.F., tendo as nomeações, ao longo do dia, sido efectuadas de forma automática e em tempo real. Apenas a ligação e as comunicações entre os Tribunais e a Ordem dos Advogados, para efeitos de nomeação automática de Advogado, sofreu um atraso unicamente imputável à Direcção Geral

da Administração da Justiça, razão pela qual, se tornou hoje impossível o processamento das nomeações, de forma automática, designadamente para intervenção em diligências urgentes. Neste contexto, atenta a situação referida, com o objectivo de proporcionar um melhor funcionamento do Sistema e assim minimizar o eventual constrangimento que essa omissão pode originar, a Ordem dos Advogados disponibiliza, para os dias 2 e 3 de Setembro de 2008, as listagens de Advogados em escalas de prevenção, com vista a facilitar as nomeações de Advogados por parte das entidades afectas à Direcção Geral da Administração da Justiça. Sublinho que esta é uma solução transitória, já que a Direcção Geral da Administração da Justiça garantiu à Ordem dos Advogados, que tal ligação estará operacional no dia de amanhã. Vamos acreditar que assim seja. Com as cordiais saudações do

Colega ao dispor,
A. Marinho e Pinto
Lisboa, 1 de Setembro de 2008



Agenda do Advogado 2009

AGENDA DO ADVOGADO 2009

Agenda Tradicional
18,5x25,5

Adv. 15€
Adv-Est. 13€

Agenda de Bolso
13x18

Adv. 12€
Adv-Est. 11€

Já se encontra disponível para entrega no Conselho Geral a Agenda do Advogado 2009.

A agenda pode ainda ser adquirida junto dos Conselhos Distritais ou através de encomenda directa à Vida Económica.

A Agenda do Advogado contém os contactos actualizados de todos os órgãos da OA e dos links para os principais sites jurídicos, para além de incluir um Planning Diário de Setembro de 2008 a Janeiro de 2010. Pode ainda encontrar os prazos judiciais, as tabelas prática de taxas de justiça e das taxas de juros comerciais e legais, a tabela de honorários a atribuir no âmbito do apoio judiciário, a tabela das taxas contributivas para a Segurança Social e tabela prática do IRS.

As coimas aplicáveis às infracções

tributárias, endereços e contactos dos Distritos judiciais (com a actualização decorrente do novo mapa judiciário), as tabelas informativas com o valor de referência da unidade de conta, o valor do salário mínimo, os subsídios de transporte e ajudas de custos por deslocações, são ainda informações contidas na Agenda.

Por fim, são fornecidos os endereços e contactos de todos os Tribunais Judiciais, assim como das Comissões de Protecção de Menores e Estabelecimentos Prisionais e dos Julgados de Paz, entre muitas outras informações actualizadas. A Agenda do Advogado 2009 está disponível em dois formatos a edição tradicional e a edição de bolso, que podem ser adquiridas pelos seguintes valores:

**JÁ DISPONÍVEL
PARA ENTREGA NO CG**

→ AGENDA DE BOLSO (13 X 18)

Advogados: 12Euros

Advogados Estagiários: 11Euros

→ AGENDA TRADICIONAL (18,5 X 25,5)

Advogados: 15Euros

Advogados Estagiários: 13Euros

O Conselho Geral não aceita encomendas, as agendas terão de ser adquiridas directamente nas instalações do CG. No entanto, alguns Conselhos Distritais têm disponível serviço de encomendas. Agradecemos que os Colegas interessados se informem junto do Conselho Distrital respectivo.

Os interessados poderão ainda encomendar as suas agendas directamente à Vida Económica mediante o preenchimento do FORMULÁRIO anexo, enviando-o para a Vida Económica, juntamente com o respectivo pagamento.

RECOLHA DE CONTRIBUTOS: Impactos da Reforma do Código Penal e Código de Processo Penal

O Bastonário e o Conselho Geral pretendem apreender os impactos positivos e/ou negativos decorrentes da reforma do Código Penal e Código de Processo Penal.

Com este intuito foi deliberado, a 11 de Abril, recolher os contributos de todos os Advogados inscritos na Ordem dos Advogados, sobre a matéria em apreço.

As experiências relatadas servirão também para fundamentar a posição da OA junto do Observatório Permanente da Justiça.

Assim, o Conselho Geral apela aos Advogados que se pronunciem sucintamente sobre as seguintes especificidades:

- 1 - Processos em que tenha havido abertura de audiência para aplicação da lei mais favorável (art. 371.º-A);
- 2 - Validação do segredo de justiça, prorrogação e aditamento do acesso aos autos;
- 3 - Comunicação do excesso de prazo nos inquéritos;
- 4 - Prisão preventiva/vigilância electrónica;
- 5 - Validação da constituição de arguido;
- 6 - Possibilidade de assistência por advogado por qualquer interveniente na fase de inquérito;
- 7 - Formas especiais do processo e suspensão provisória do processo;
- 8 - Alterações aos artigos 86º, 87º e 89º do CPP (segredo de justiça).

As respostas deverão ser enviadas por correio electrónico, para cons. geral@cg.ao.pt, até dia de Junho.



Foto do Clive e da mesa + legenda

CONFERÊNCIA DE IMPRENSA: Passagem de prisioneiros de Guantánamo por Portugal

A Ordem dos Advogados acolheu a conferência de imprensa de Clive Stafford Smith, advogado britânico de vários prisioneiros em Guantánamo e director da ONG REPRIEVE. O evento realizou-se no dia 3 de Abril, no Salão Nobre da OA.

Durante a conferência Clive Stafford Smith, apresentou a versão mais alargada do relatório sobre o envolvimento português na transferência de prisioneiros para Guantánamo, intitulado "Reprieve Submission to Portuguese Inquiry on Rendition - 2 April 2008". O relatório pode ser consultado em www.ao.pt. No documento a REPRIEVE de-

monstra que o território e espaço aéreo português foram utilizados para transferir mais de 700 prisioneiros para serem torturados e encarcerados na Baía de Guantánamo. As conclusões enunciadas pela REPRIEVE resultam da comparação entre dados obtidos junto das autoridades portuguesas, registos do Departamento de Defesa dos Estados Unidos com "datas de chegadas de prisioneiros à Baía de Guantánamo" e testemunhos, de "muitos dos prisioneiros".

A REPRIEVE, criada em 1999, é conhecida pela sua defesa de condenados à morte e de prisioneiros de Guantánamo. A sua missão passa por investigar abusos e prestar representação legal aos prisioneiros.

→ Tomada de Posse da Comissão dos Direitos Humanos da OA

A Comissão dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados (CDHOA), presidida por José Augusto Rocha, foi empossada pelo Bastonário António Marinho e Pinto no dia 4 de Abril, no Salão Nobre da OA. Na cerimónia esteve presente o Bastonário Rogério Alves.

José Augusto Rocha dedicou parte da sua vida à causa dos Direitos Humanos, nomeadamente na defesa de presos políticos no Tribunal Plenário, tendo sido Advogado de figuras públicas como Diana Andringa, João Pulido Valente, Fernando Rosas, Amadeu Lopes Sabino, Maria José Morgado, José Mário Costa, António Peres Metelo, Francisco Rodrigues Martins, Rui D'Espina, Saldanha Sanches, entre outros. Advogou em julgamentos mediáticos, como o que ficou conhecido por "processo dos hemofílicos ou do sangue contaminado".

O novo presidente defende que a CDHOA será um lugar de encontro por oposição a uma cultura fechada e excludente dos outros.

Por isso selou o compromisso de promover a solidariedade e a participação de todos, porque como afirma José Augusto Rocha "não há participação sem diversidade nem, tão pouco, diversidade sem participação".

Desde que iniciou funções o presidente da CDHOA proferiu a palestra "A Justiça no Estado Novo - Os Tribunais Plenários", organizada pela livraria Fabula Urbis, em Lisboa. Discursou no seminário "Segurança Prisional e Direitos Humanos", organizado pela Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, em Lisboa. Interveio numa palestra integrada na Pós-Graduação em Direitos Humanos, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. O vice-presidente da CDHOA, Domingos Lopes apresentou a comunicação "Direitos Humanos à Luz da Globalização", integrada no "Encontro sobre Migrações", realizado no âmbito no Ano Europeu do Diálogo Intercultural 2008, promovido pela Câmara Municipal de Loures.

Publica-se na íntegra o Discurso de Tomada de Posse de José Augusto Rocha



TOMADA DE POSSE DO PRESIDENTE DA CDHOA

Senhor Bastonário Dr. Marinho e Pinto
Senhor Bastonário Dr. Rogério Alves
Senhor Presidente do Conselho Superior
Senhores Vice - Presidentes da Ordem dos Advogados
Senhor Presidente do Conselho Distrital de Lisboa
Senhores Convidados
Estimados Colegas
Meus amigos
Minhas Senhoras e Meus Senhores

Foi com sentida emoção que recebi do Senhor Bastonário, António Marinho e Pinto, o convite para assumir a presidência da Comissão dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados. Não pensei muito e logo aceitei, bem consciente das altas responsabilidades que o cargo envolve. Vindo de quem vinha, de alguém que à causa da defesa da Justiça e do Estado de Direito, enquanto cidadão e advogado, tem dedicado a sua vida com inquebrantável empenho e determinação, era meu dever e uma honra, dizer sim. Interpreto, por outro lado, o convite, como reconhecimento de uma vida que, também ela - a minha - desde

muito jovem, ainda na universidade, ajudou a abrir trincheiras em defesa da liberdade, contra a violência e a opressão de um poder político negador dos mais elementares direitos democráticos do povo e dos estudantes.

Enquanto dirigente da Associação Académica de Coimbra, fui expulso, na crise académica de 62, em Junho, de todas as escolas nacionais por dois anos, sem poder estudar, preso no Forte de Caxias sem qualquer acusação, julgado no Tribunal Criminal de Coimbra por um crime de desobediência ao então Ministro da Educação Nacional e, nesses tempos muito difíceis, dele absolvido, por sentença de 6 de Dezembro de 1963, proferida por um juiz íntegro e de formação republicana, cujo nome aqui recordo: Joaquim Pinto da Rocha e Cunha. No recurso da decisão de expulsão, foi meu advogado o hoje meu amigo Guilherme da Palma Carlos e na defesa no processo - crime, o saudoso advogado de Coimbra e representante da Ordem, Dr. Fernando Maia de Carvalho. Ambos os patrocínios foram gratuitos, era assim a solidariedade naqueles

tempos. Por tudo, paguei um preço caro, mas a tudo resisti sem vergar e hoje - tantos anos depois - aqui estou com uma sensação de encanto e grande liberdade - a liberdade é o caminho do homem no tempo - a tomar posse como presidente da Comissão dos Direitos Humanos da OA e, em simultâneo com os seus demais membros e estimados colegas, a empreender mais uma jornada rumo ao futuro. A minha inscrição na Ordem ocorreu em 13 de Agosto de 1968 e logo alguns meses depois, em Maio de 1969, estreei-me no Tribunal Plenário de Lisboa, na defesa do preso político Francisco Canais Rocha. A partir daqui advoguei intensamente nesse tribunal, até Fevereiro de 1974, sendo, à data, advogado de Maria José Morgado, presa a 22 de Outubro de 1973 e pronunciada por um crime contra a segurança e defesa do estado, em 1 de Fevereiro de 1974, crime por que não viria a ser julgada, por, entretanto, florir a alvorada do 25 de Abril. Este foi para mim e para todos os advogados que aí assumiram a defesa dos presos, um longo tempo de sacrifício, de amor e solidarieda-



de para com os outros, de advocacia totalmente gratuita. Ao longo dele erguemos sempre a voz do combate pela dignidade e pela liberdade das mulheres e dos homens, a voz da solidariedade perante o sofrimento, a voz da ternura e do sonho que não morre contra os ódios e as violências, a voz crítica da denúncia e da condenação de todas as servidões e de todas as infâmias.

O conflito entre os advogados, a PIDE e os Juízes do Tribunal Plenário foi, na clássica distinção entre processos de convivência e processos de ruptura, quase sempre um confronto à beira desta, em que as sentenças estavam previamente fixadas, o diálogo era quase impossível e a margem de manobra era muito estreita. Os julgamentos atingiram, na maioria das vezes,

momentos dramáticos e foi necessária muita coragem e muita determinação para travar combates desiguais em defesa dos réus, pelos seus direitos, pela liberdade, contra a opressão e a violência. Para se ter uma ideia do ambiente desses julgamentos, lembro que no julgamento em que era advogado de Diana Andringa, já de toga vestida, defendi junto da polícia o acesso do público à sala de audiência de que estava a ser impedido e recebi dela ordem de prisão, obviamente não obedecida. Fui alvo de uma participação crime na polícia judiciária e de outra à Ordem dos Advogados, de cujo intróito – pasmese!... – constava: “para os fins tidos por convenientes, junto envio a V. Ex^a uma participação referente a desobediência à Polícia por parte de um

advogado e incitamento do mesmo às massas...”, participação que veio a ser arquivada, em 27 de Julho de 1971.

No palco trágico deste tribunal, conheci e trabalhei, lado a lado, com grandes advogados, que são um exemplo de coragem e de abnegada dedicação em defesa dos direitos humanos dos presos, alguns ainda vivos, que saúdo, outros já falecidos, que homenageio, lembrando destes, com o risco de esquecer alguns, os nomes: Francisco Salgado Zenha, Fernando Abranches Ferrão, João Palma Carlos, Victor Vengorowius, Duarte Vidal, Nuno Rodrigues dos Santos, Adelino Palma Carlos, Francisco Marcelo Curto, Eduardo Figueiredo, Acácio Gouveia, Heleodoro Caldeira, Cal Brandão, António Macedo, Cunha Leal, Vasco da



MEMBROS DA CDHOA

- PRESIDENTE** :: JOSÉ AUGUSTO ROCHA
VICE-PRESIDENTE :: DOMINGOS LOPES
VICE-PRESIDENTE :: PEDRO TENREIRO BISCAIA
VOGAL :: ANA SOFIA DE SÁ PEREIRA
VOGAL :: DIANA DUARTE DE SOUSA
VOGAL :: ILIME PORTELA
VOGAL :: IVONE CORDEIRO
VOGAL :: JOSÉ MENDES DE MORAIS
VOGAL :: JOÃO LOBO DO AMARAL
VOGAL :: JULIANA BRAZ MIMOSO
VOGAL :: NÉLIA MARIA GONÇALVES
VOGAL :: PEDRO GRANCHO BOURBON
VOGAL :: SOFIA CASTRO CALDEIRA

Gama Fernandes, Roque Laia, Alberto Vilaça, José Maria Martins Soares, este último tão cedo colhido pela vida.

Mas é também de elementar justiça lembrar e prestar homenagem a todos os advogados que ao longo do país, das maiores às mais recônditas comarcas, no silêncio anónimo de todos os dias, lutam pelos direitos dos cidadãos e pela realização da Justiça. Permitam-me que simbolicamente e em nome de todos eles, lembre essa figura prestigiada de cidadão e advogado de Lamego, onde sempre advogou, Doutor Fernando Amaral, que, além de outros cargos, foi presidente da Assembleia da República, de 1983 a 1987, e membro da Comissão dos Direitos do Homem do Conselho da Europa.

Publicou, não há muito tempo, um

livro comovedor: "Memórias de uma Toga Antiga", unicamente editado para oferecer aos amigos e de que eu fui um dos privilegiados. Conheci-o em Viseu, donde sou natural, das longínquas campanhas da oposição democrática, em 1958, e das vigiadas reuniões nos escritório dos nossos já falecidos colegas, Doutores Ribas de Sousa e Álvaro Monteiro. Cito deste livro o seguinte belo trecho, eloquente do seu carácter e da forma como vê a responsabilidade social do advogado: "...a vida de advogado é uma vida de combate. Ser advogado é ter o direito de profligar todos os abusos, de afrontar todas as violências, de denunciar todos os crimes, de defender os oprimidos, e os fracos, de dar apoio aos que dele carecem, de propugnar pelo direito em cuja



existência assenta a própria vida da Humanidade. Só homens livres podem, por isso, exercer com honra esta admirável profissão de advogado... nada mais prejudicial ao superior sentido da Justiça do que uma advocacia subserviente e tímida ante o atropelo da lei ou a prepotência dos que têm o dever de a aplicar. É de altas consciências que o futuro dos povos depende, e desgraçados deles se a reclamação da justiça não poder ser veemente e livre." E se a Ordem conheceu grandes advogados, que na defesa dos direitos humanos a projectaram e enaltecera, também ela, enquanto instituição e através dos seus órgãos, sempre ergueu a sua voz em defesa da legalidade para que o Estado de Direito fosse sempre um Estado de Justiça, protestando sempre, mesmo nos momentos mais difíceis, junto do poder e de que existem alguns exemplos emblemáticos, que vêm de longe. É o caso de João da Palma Carlos, quando ao defender no Tribunal Plenário o nosso colega, Humberto Lopes, passou de advogado a réu e aí foi julgado, acto contínuo, em processo sumaríssimo. Quatro horas depois, era condenado a sete meses de prisão correcional e a igual multa a quarenta escudos por dia, assim como um ano de privação do exercício da advocacia como medida de segurança, a cumprir depois da pena de prisão. A solidariedade da Ordem não se fez esperar, com fortes protestos do senhor Bastonário Pedro Pitta, junto do Ministro da Justiça, deliberando ainda o Conselho Superior e o Geral e Distritais de Lisboa, Porto e Coimbra prestar toda a assistência e patrocínio na interposição do recurso. É também o caso da defesa da não aplicação das medidas de segurança aos presos políticos, constante das corajosas conclusões do "

TOMADA DE POSSE DO PRESIDENTE DA CDHOA



Instituto da Conferência da Ordem dos Advogados", de 17 de Março de 1958, documento assinado pelos membros que então constituíam a sua direcção e que tanto trabalharam para o seu prestígio, cujos nomes lembro: Drs. Azeredo Perdigão, Tito Arantes, Domingos Pinto Coelho, Carlos Mourisca e Almeida Ribeiro.

E ainda da exposição aprovada por unanimidade pelo Conselho Geral e remetida ao Ministro da Justiça, em 19 de Fevereiro de 1965. Muito mais se poderia dizer a este respeito, mas o tempo escasseia.

Este património tão rico de tradições democráticas da Ordem dos Advogados em defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, hoje tão esquecido, não pode ser remetido para a poeira dos arquivos, e o seu conhecimento e divulgação será uma prioridade desta Comissão. Vivemos num Estado democrático que consagra um extenso conjunto de direitos, liberdades e garantias, direitos fundamentais que no seu conjunto consubstanciam e respeitam a dignidade da pessoa humana. É um indeclinável dever de memória e simultaneamente um acto enri-

quecedor da própria identidade da Ordem dos Advogados, lembrar e prestar nesta cerimónia homenagem a todos os advogados que na Assembleia Constituinte e nas suas revisões se bateram pela sua consagração. Lembro, para tanto, os nomes de José Luís Nunes, António Arnault, Almeida Santos, Marcelo Curto e Francisco Sousa Tavares., que neste específico domínio tiveram intervenções que honram a sua formação de advogados democratas. Contra uma utópica pureza e o carácter imaculado da proclamação dos direitos fundamentais, mais do que proclamá-los interessa garantir o seu exercício, no sentido da assunção plena e superação do Estado do Direito Democrático em Estado de Direito Democrático e Social.

É necessário que o Estado de Direito não seja apenas um Estado positivo de lei e não se transforme na casca vazia da legalidade. E mais do que isso, é urgente que se defenda das influências tentaculares que o infiltram e estão articuladas a interesses económicos inconfessáveis, fautores da maior corrupção, esta, por sua vez, tanta vez consentida quando não cúmplice pelos próprios poderes públicos.

A corrupção destrói os alicerces do estado de direito e quando é denunciada, como já alguém disse, logo rosnam os dragões da caverna a acusar como demagógica qualquer opinião mais desassomburada e livre, que de imediato pretendem reduzir ao silêncio, por qualquer meio, até pela ameaça ilegítima da lei, assim instrumentalizada para fins perversos que ofendem a sua própria dignidade. Só um compromisso activo com a cidadania, que abra um espaço ao civismo e ao espírito crítico dos cidadãos, pode evitar a ameaça desta expropriação da palavra e a emergência de novos silêncios dos inocentes. A Ordem dos Advogados, espaço de liberdade, de convivência e alegria cívicas, tem um lugar importante a desempenhar nesta emergência. A Comissão dos Direitos do Homem - disso podem estar certos - estará presente na trinchei-

ra deste combate e fará uma exortação fraternal a todos os advogados no sentido da sua mobilização.

Em meu nome e no dos membros da comissão que acabam de tomar posse, cumprimento e saúdo os colegas que nos precederam e cujo mandato terminou, bem assim saliento e agradeço todo o trabalho desenvolvido, com o empenho, rigor e dedicação que contribuíram para a prestigiar. Uma palavra ainda de respeito e admiração para o senhor Bastonário e meu amigo, Júlio Castro Caldas, a quem se deve a criação da Comissão e de agradecimento a todos quanto no passado a engrandeceram e tornaram possível este presente. Saúdo, em particular, o Senhor Doutor António Garcia Pereira, seu ex - presidente, e que desde a primeira hora se disponibilizou a estar solidariamente presente. A posse da nova Comissão realiza-se num tempo histórico de banalização da vida, da liberdade e da dignidade dos cidadãos e em contraponto a esta situação ela afirma radicalmente a vida, a liberdade e a justiça para todos. A Comissão será uma estrutura onde os seus membros, no trabalho do dia a dia, libertarão a sua energia criadora inspirada no princípio de contar com as suas próprias forças, que são muitas, serão a de todos os advogados com um compromisso cívico activo com a cidadania e ainda a dos que, vindo por bem, a queiram ajudar.

Ela será um lugar de encontro que ignore uma cultura fechada e excludente dos outros. Por isso promoverá a solidariedade e a participação de todos, porque não há participação sem diversidade, nem tão pouco, diversidade sem participação, assim como não há solidariedade sem liberdade, nem tão pouco, liberdade sem solidariedade. Far-se-á uma gestão que induza à criação de um fluxo criativo dinâmico, que diferencie actividades, potencie iniciativas e estabeleça parcerias e contactos com entidades e associações que trabalhem no âmbito dos direitos humanos,

nomeadamente as universidades. Há que inventariar as questões relacionadas com os direitos fundamentais, recolher experiências, sistematizar os dados e produzir um novo conhecimento sobre as interligações que se vão estabelecendo.

Por outras palavras, desenvolver um corpo teórico que possa ser útil quando se tiver que tomar opções concretas, o que se fará sempre de acordo com a fixação de regras adequadas ao carácter cooperativo e de mútua reciprocidade com o poder instituído na Ordem e de que o nosso Bastonário é o representante máximo. Procuraremos sempre fazer melhor, tão bem quanto podermos e inovar no cumprimento de um destino onde assumimos que nós mesmo somos movimento e uma novidade na vida. Não é tempo nem lugar de explicitar o nosso programa e acção futura, o que acontecerá em tempo e lugar adequados.

O mundo de hoje sofre de fome e sede de justiça social, que degradam e aviltam o homem na sua humanidade, no seu corpo e no seu espírito e que o negam enquanto pessoa. Há milhões de vítimas que sucumbem à fome, à guerra e à doença, há milhões de pobres que sobrevivem no sofrimento, na crueldade e na privação, na vergonha e no desespero quotidianos, há milhões de crianças espezinhadas nos seus direitos e transformadas em meninos soldados, há milhões de condenados ao silêncio forçado por lhes ter sido confiscado o direito à palavra, há milhões de seres privados dos mais elementares direitos económicos, sociais e políticos, num mundo imperial de senhores e servos, onde a eleição do mercado global em deus reduziu a população do planeta, num terço, à pobreza, num quinto, à miséria total. Contra a maré alta do ódio, da barbárie e da opressão, é urgente redescobrir em tantos milhões de condenados o rosto desfigurado da mulher e do homem, seja qual for a sua raça, a sua religião, o seu credo político, e defender e respeitar os valores irreversíveis

da sua dignidade e de um destino verdadeiramente humano. Um grito ao mesmo tempo de revolta, de alerta e de esperança na mudança, é preciso, é urgente e é possível, no respeito pela Liberdade e pela Democracia, na observância dos Direitos do Homem e na perspectiva da Paz.

Depois dos crimes nazis, dos campos de morte de Auschwitz a Dachau – tantos anos passados – plantaram cardos no caminho da liberdade do homem e continua a haver genocídios, "Guantanamo", tortura e escravidão. A "Comissão dos Direitos Humanos da OA," não

pode eximir-se a este imperativo ético e político de denúncia e acusação e proclamar a sua confiança em que não se perca nunca a grandiosa capacidade humana de manter a esperança de um mundo melhor, ainda que os ventos da história soprem com violência contra a nossa morada humana. No mundo de hoje, deserto de esperança e suplicante de beleza, ocorre lembrar a estrofe do poeta João Apolinário: "É preciso avisar toda a gente / Transmitindo este morse de dores/ É preciso, imperioso e urgente / Mais flores, mais flores, mais flores,".



Nº 22222
10/24851

ORDEM DOS ADVOGADOS
Boletim para a Inscrição de Advogado

CONSELHO DISTRITAL DE LISBOA

COMARCA DE LISBOA



Nomes completo e abreviado

Abreu - Pedro Miguel Lomelino da Silva

Pedro Lomelino Abreu

Data de nascimento 15/06/1978

Licenciado pela Universidade de Lusíada em 28/07/1994

Domicílio Av. da Brasil, 128-7º/Esq. Lisboa 1700 LISBOA

Escritório Av. da Brasil, 128-7º/Esq. Lisboa 1700 LISBOA

Telefones/Fax 8192570 /

B.I. n.º 8284357-Lx Cédula Profissional n.º 12999

Contrib. n.º 123745324 B.º Fiscal/Repartição 8.º Lisboa

Assinatura do interessado,

Pedro Miguel Lomelino da Silva

Inscrito no C.D.L. em

24 de Julho de 96

O Vogal-Secretário,

Inscrito no Conselho Geral, em 1 de Julho de 1996

EM MEMÓRIA

DO DR. PEDRO LOMELINO ABREU

> HOMENAGEM

O trágico acidente do voo 3054 da TAM, que ocorreu no aeroporto de Congonhas, em S. Paulo, Brasil, no dia 17 de Julho de 2007, vitimou um cidadão português.

Pedro Lomelino Abreu tinha apenas 37 anos, viajava em trabalho, como advogado, ao serviço de um Banco de Miami, local onde vivia com a sua mulher e dois filhos. Por motivos diversos que agora aqui não importam, não foi possível fazer publicar no Boletim da Ordem esta pequena homenagem por parte de um grupo de colegas e amigos, aproveitando o primeiro aniversário da referida tragédia para o fazerem.

O Pedro Abreu decidiu ser advogado quando ainda estudava no Colégio Moderno, em Lisboa, tendo obtido a sua licenciatura em direito pela Universidade Lusíada em 1994 e feito o estágio com o Dr. Álvaro Soares e com a Dra. Ana Ferreira.

Em 2003 resolveu mudar de vida e partiu para Miami, onde ingressou no programa do LL.M. (Master of Laws) em Direito Comparado na School of Law da Universidade de Miami, formando-se em 2005 e no mesmo ano obteve a aprovação no Florida Bar Exam.

Pode dizer-se que o Pedro Abreu perseguiu e conseguiu atingir aquilo a que os americanos chamam o *American Dream*.

O testemunho de familiares, amigos e colegas é unânime em considerar que o Pedro era acima de tudo um homem bom, um exemplo de vida, tendo sido prestadas sentidas e emotivas homenagens nos dois lados do Atlântico.

Foi um privilégio termos convivido com alguém que soube viver a vida de forma tão intensa, alegre e marcante. Até sempre Pedro Abreu, *you'll never walk alone!*

Terminamos com um poema de Fernando Pessoa,

*A morte chega cedo,
Pois breve é toda vida
O instante é o arremedo
De uma coisa perdida.
O amor foi começado,
O ideal não acabou,
E quem tenha alcançado
Não sabe o que alcançou.
E tudo isto a morte
Risca por não estar certo
No caderno da sorte
Que Deus deixou aberto.*

Os colegas e amigos:

*Rui Morgado
Luís Natário
Ricardo Pina Cabral
Frederico Sampayo Teixeira*

BIBLIO~ TECA



ORDEM DOS
ADVOGADOS

> **A Biblioteca da Ordem dos Advogados constitui um centro de recursos especializado na aquisição, tratamento técnico e difusão de documentação e informação jurídica.**

> **Serviços prestados**

- Leitura presencial;
- Acesso gratuito à Internet;
- Serviço de fotocópias;
- Livre acesso a bases de dados, colecções de legislação, jurisprudência, formulários e obras de referência;
- Utilização dos meios informáticos disponíveis na Sala de Leitura para efeitos de pesquisa de informação jurídica e realização de trabalhos de processamento de texto;
- Empréstimo domiciliário;
- Livre acesso a expositores de novidades bibliográficas.

> **Acervo documental**

- Cerca de 40 000 monografias;
- Cerca de 1100 títulos de publicações periódicas (180 dos quais com assinatura activa);
- Catálogo informatizado com cerca de 60 000 registos (disponível para consulta na sala de leitura ou via Internet);
- Bases de dados de legislação, jurisprudência e doutrina portuguesas;



> **HORÁRIO**

- A Biblioteca funciona todos os dias úteis das **9:30 às 12:30 e das 14:00 às 18:00.**

**Utilize os serviços da nossa Biblioteca!
Aguardamos a sua visita!**

Biblioteca da Ordem dos Advogados • Largo de São Domingos, nº 14, 1º • 1169-060 Lisboa
(junto ao Teatro Nacional D. Maria II) - metro: Rossio e Restauradores; Carris: 2, 9, 11, 32, 36, 44, 45, 46, 59 e 90.

Tel: 351-21 882 40 70 Fax: 351-21 886 36 14
e-mail: boa@cg.ao.pt

www.ao.pt



JURISPRUDÊNCIA

"Justifica-se que ao autor do crime de violação cometido no veículo automóvel onde levou a vítima contra a sua vontade seja aplicada a medida de inibição de conduzir"

(Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16/03/1994 - Pº 46205, in www.dgsi.pt)

A Jurisprudência nasceu com o Homem e escora-se em razões que, nem sempre, são entendíveis pelo comum dos mortais

Eis a palavra "jurisprudência", zunindo nas meninges deste servidor, como mosca em garrafa arrolhada, e incapaz de encontrar o salvador gargalo da saída.

Tal como acontece com os "filhos da outra" (na catalogação feliz do sátiro Alberto Pimenta, que os divide e subdivide e subsubdivide *ad libitum*) também a jurisprudência se pode esca- lonar, basicamente, em dois tipos: a boa e a má, sendo, logicamente, para qualquer causí- dico, de normal sensibilidade, fiável e sustentada a primeira e, nem por isso, a restante.

Dir-se-á que o dilema, sem ter dignidade socrática, é, pelo menos, digno de cogitação e, logo, merecedor de algumas ténues reflexões.

Porém - e como diria Jack o Estripador - vamos por partes. E, para tanto, socorramo-nos do exemplo de jurisprudência que serve de epigrafe a estas linhas.

Um leitor menos atento (ou menos familiarizado com o esoterismo da Justiça) poderia interrogar-se sobre as razões insitas ao entendimento do nosso Supremo Tribunal, no caso em apreço.

Dentro dos acanhados limites do habitáculo de um automóvel (desconhece-se a marca, o ano, a volumetria interna, a cilindrada e o modelo do veículo) o acto libidinoso, quer seja inteiramente livre (leia-se "voluntário") ou forçado por um dos seus actores, é, nas suas diversas e milenares modalidades, incómodo do ponto de vista físico, conquanto francamente defensável numa perspectiva, digamos que meramente economicista ou de relação custo/resultado.

A experiência secular ensina que a dama, que, voluntariamente, acede às investidas amorosas do dono do carro, não enfileira, entre as suas preocupações, a de apurar, como condição prévia à consumação do acto, se o cidadão é, ou não, portador da carta de condução válida no território nacional, documento que, tanto quanto é do conheci- mento deste servidor, assume nulo relevo para a concretização feliz dos fins em vista.

De igual modo, se a dama for forçada ao acto carnal, haverá de concluir-se que ela própria estará pouco interessada em saber se o seu agressor está ou não habilitado, le- galmente, a dirigir veículos ligeiros de passageiros. A aludida, legitimamente, pensará, apenas, em escapar das investidas do biltre e em denunciá-lo a essa entidade mítica que se denomina de "quem de direito".

Isto, meus irmãos, pensará o comum dos mortais, habituado a raciocínios prosaicos, lineares e eivados do chamado "senso comum" sitos nos antípodas do "pensamento jurídico". Puro engano...

A Jurisprudência nasceu com o Homem e escora-se em razões que, nem sempre, são entendíveis pelo comum dos mortais.

Lembre-mo-nos, adrede, do que se terá passado com o velho Moisés.

Diz-se (e este servidor não pode, como é óbvio, autenticar a veracidade do episódio) que, quando recebeu das mãos de Deus as Tábuas da Lei e apresentou, ao povo eleito, o Decálogo, do cimo do Monte Horeb, o Profeta foi anunciando, na voz tonitroante que era a sua, um a um, os novos pecados: não matarás (ovação unânime da imensa pla- teia), não infringirás o jejum e a abstinência (palmas avulsas) não roubarás (*idem*, mas abundantes), etc. etc. etc.

Quando anunciou um dos pecados da carne (salvo erro, "não fornicarás") a mole imensa, após alguns segundos de perplexo silêncio, não só não aplaudiu a ideia abstrusa como ensaiou uma vaia monumental que ecoou pelos montes vizinhos.

Foi então que Moisés, homem experiente e, logo, habituado à consabida volubilidade das multidões, percebeu, prontamente, o melindre da situação, levantou os braços em "V", pediu silêncio à turba multa e, quando o obteve, domou-a, anunciando:

- Calma ! Calma ! Porque, sobre esse ilícito, ainda se vai firmar jurisprudência !... **oa**

Cartões Miles & More da Caixa

Dar a volta ao Mundo ficou mais fácil.

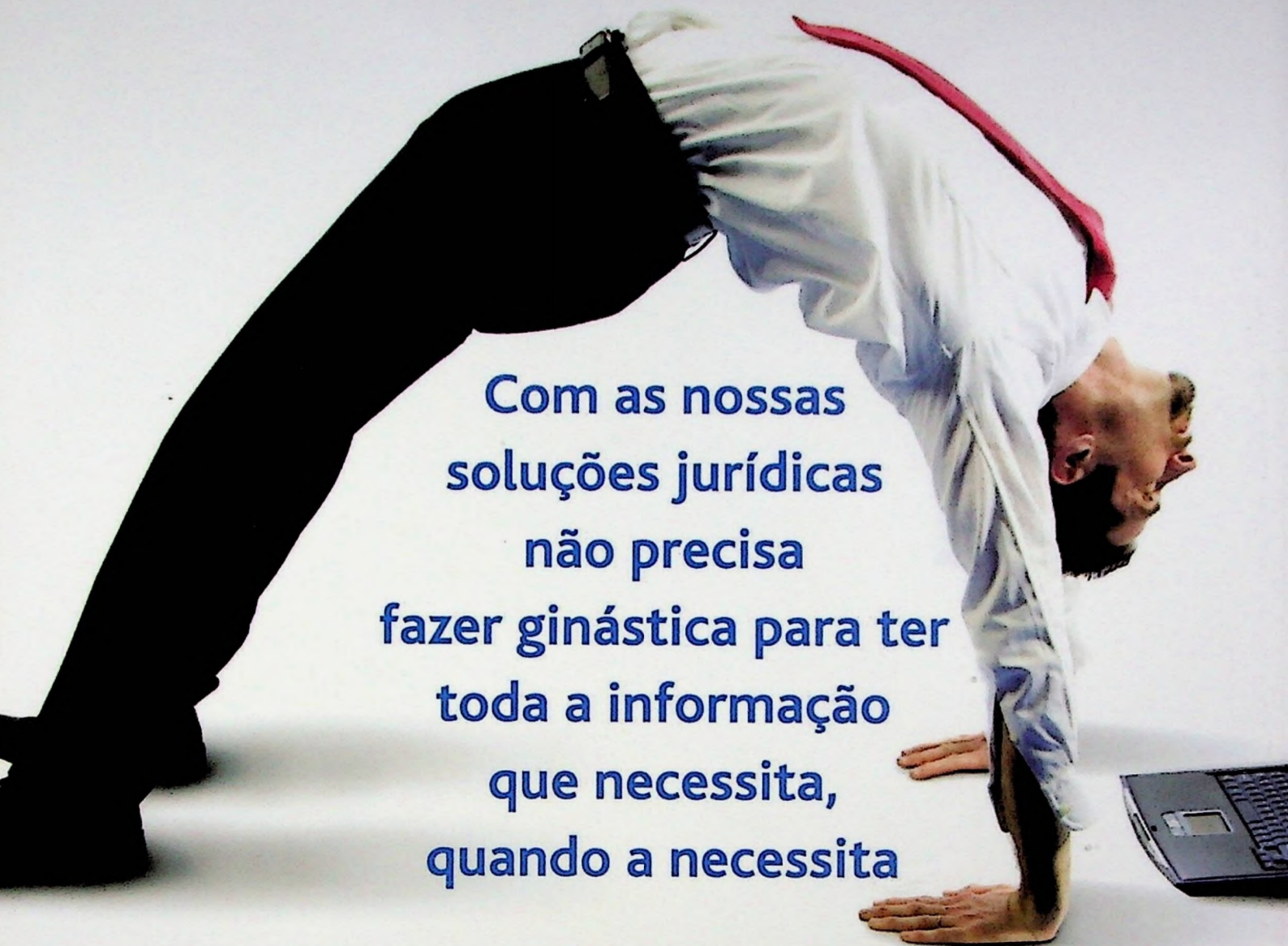


Cartão Miles & More Classic - TAEG (D.L.N.º 359/91) 22,80%; Cartão Miles & More Gold - TAEG (D.L.N.º 359/91) 22,20%; TAEG para operações de cash-advance: 24,10%.



Com o Cartão Miles & More da Caixa, cada compra que faz deixa-o mais perto da sua próxima viagem. Adira já e beneficie da oferta de 3 000 milhas pela adesão ao cartão. Todas as milhas que ganhar com o seu cartão têm validade ilimitada. Aproveite as várias oportunidades de pagamento e voe para qualquer parte do mundo com o grupo Star Alliance. Há mais na Caixa do que você imagina.

www.cgd.pt caixadirecta 707 24 24 24



Com as nossas
soluções jurídicas
não precisa
fazer ginástica para ter
toda a informação
que necessita,
quando a necessita

JusJornal • **JusNet** • **JusGestão** • **JusPráticos** • **JusFormulários**

Lançamento em Novembro de 2008 da base de dados on-line:

**COLECTÂNEA
DE JURISPRUDÊNCIA**



**Visão inovadora
Soluções Práticas**

A 1ª EDITORA JURÍDICA EM PORTUGAL COM A CERTIFICAÇÃO ISO 9001:2000



Wolters Kluwer
Portugal



AD VNO AD OMNIS
Coimbra Editora

MAIS INFORMAÇÃO: 211 20 70 70 tel • clientes@wkp.pt • www.wkp.pt